

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Márcio André Madeira de Vasconcelos
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Leandro Maciel do Nascimento

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Subsecretária das Sessões

Isabel Maria Figueiredo dos Reis

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES.....	02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL.....	25
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	25
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	37
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	69
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	73
PAUTAS DE JULGAMENTO.....	75

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tcepi.tc.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @tcepi

 tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Sexta-feira, 01 de março de 2024

Publicação: Segunda-feira, 04 de março de 2024

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

Medidas Cautelares

PROCESSO: TC/002258/2024

TIPO: REPRESENTAÇÃO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C BLOQUEIO DE CONTAS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI/PI

EXERCÍCIO: 2023

REPRESENTANTE: SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO (SECEX/TCE-PI)/DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS (DFCONTAS)

REPRESENTADA: JOVENÍLIA ALVES DE OLIVEIRA MONTEIRO (PREFEITA/GESTORA)

ADVOGADOS (AS): NADYA MAYARA PAZ COSTA (OAB/PI 14.272) E OUTROS C/ PROCURAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 057/2024-GKE

I – RELATÓRIO

Versa o processo em epígrafe sobre Representação cumulada com pedido de concessão de medida cautelar (Peça 04), proposta pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas (DF CONTAS), em desfavor da Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal de Piripiri-PI, Jovenília Alves de Oliveira Monteiro, em razão da “(...) ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2023 (peça nº 03), nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022. (...)”.

A ocorrência em tela foi informada pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas por intermédio do Memorando nº 16/2024- DFCONTAS (Peça 01), datado de 26/02/2024.

Em atenção à proposta de encaminhamento emanada da SECEX/DFCONTAS (Peça 04 – Fl. 0-7), esta Relatoria emitiu, em 27/02/2024, às 10h37min, a Decisão Monocrática nº 044/2024-GKE (Peça 05), determinando, cautelarmente, o imediato bloqueio das contas bancárias do Município de Piripiri-PI, com esteio no Art. 86, inciso V, da Lei n.º 5.888/2009, até que fossem encaminhadas a este C. TCE-PI os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao Exercício 2023, apontados no anexo representado pela Peça 03 dos autos eletrônicos.

Em 29/02/2024, o Instituto de Previdência Municipal de Piripiri (CNPJ nº 14.732.391/000-43), por intermédio de sua advogada, regularmente constituída (Peça 16), solicitou “(...) o desbloqueio temporário das contas bancárias do município de Piripiri-PI, para o pagamento de guias patronais em aberto com vencimento em 01/03/2024, afim de regularização do município junto a esta corte de contas. (...)”, bem assim “(...) que após sanada a ocorrência, seja autorizado o desbloqueio total das contas municipais. (...)”.

Diante da precitada solicitação (Peça 14), esta Relatoria determinou o encaminhamento dos autos processuais à consideração da SECEX/DF Pessoal 4 para análise e emissão de manifestação (informação) que, por sua vez, apresentou a seguinte proposta de encaminhamento, *in verbis* (Peça 14 – INFORMAÇÃO – 82/2024 – 29/02/2024 – SECEX/DFPESSOAL 4 – PREVIDÊNCIA PÚBLICA):

“(...) a favor do desbloqueio temporário das contas da P.M. de Piripiri, para que em prazo não superior a 5 dias úteis, a gestora comprove, via sistema Documentação Web, nos termos do art. 13, I, k, o recolhimento das GRCP’s descritas na tabela 1, no valor aproximado de R\$ 189.382,38.

No caso de saneamento total da irregularidade descrita na tabela 2, durante o prazo de desbloqueio temporário, seja mediante recolhimento integral, seja mediante parcelamento junto ao Ministério da Previdência, sugere-se o desbloqueio total das contas do município. (...)”.

Era o que cumpria relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A obrigatoriedade de prestação de contas de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, é dever constitucional previsto no Art. 70, Parágrafo único, da CF/88; e; no art. 85, Parágrafo único, da CE/89.

Com efeito, a inobservância ao referido dever constitucional implica em prejuízo ao princípio republicano da prestação de contas e, conseqüentemente, afeta, em toda a sua amplitude, o exercício efetivo da atividade de controle externo da Administração Pública.

Diante da comprovada infringência ao aludido dever de prestar contas (Peças 01 e 03), esta Relatoria, em atendimento à representação emanada da SECEX/DF CONTAS, emitiu, como já dito, a Decisão Monocrática nº 044/2024-GKE (Peça 05), determinando, cautelarmente, o imediato bloqueio das contas bancárias do Município de Piripiri-PI, até que fossem encaminhadas a este C. TCE-PI os documentos e informações que compõem a Prestação de Contas relativa ao Exercício 2.023, apontados no anexo representado pela Peça 03 dos autos.

Como já dito, em recente manifestação nos autos, a DF PESSOAL 4 emitiu pronunciamento favorável ao desbloqueio temporário das contas da P. M. de Piripiri (Peça 14 – INFORMAÇÃO – 82/2024 – 29/02/2024 – SECEX/DFPESSOAL 4 – PREVIDÊNCIA PÚBLICA), ressaltando que “(...) o débito do município com seu RPPS se apresenta em valor consideravelmente maior do que o apresentado na solicitação de desbloqueio. (...)”.

É cediço que os proventos cautelares, em geral, têm por escopo assegurar o resultado útil e eficaz do processo, observando-se, em todo caso, o princípio da razoabilidade.

No caso em comento, a medida cautelar concedida inicialmente teve por mira compelir a gestora representada a prestar contas perante este C. TCE-PI, com esteio nas disposições preconizadas na Resolução nº 27/2019; e; no art. 86, IV, da Lei 5.888/2009 (LOTCEPI).

Diante disso e sem maiores digressões, acolho a manifestação da supracitada da DF PESSOAL (Peça 14 – INFORMAÇÃO – 82/2024 – 29/02/2024 – SECEX/DFPESSOAL 4 – PREVIDÊNCIA PÚBLICA), adotando-a como motivação da presente decisão monocrática, para determinar o desbloqueio temporário das contas bancárias da P. M. de Piripiri, mediante a adoção de medidas administrativas atinentes ao saneamento da irregularidade já aqui mencionada.

PROCESSO TC/013690/2023

III - DECISÃO

Ante o exposto, **DECIDO**:

a) Pelo **desbloqueio temporário das contas da P.M. de Piripiri, para que em prazo não superior a 05 (cinco) dias úteis, a gestora representada comprove, via sistema Documentação Web, nos termos do art. 13, I, k, o recolhimento das GRCP's descritas na Tabela 01 (Peça 14 – INFORMAÇÃO – 82/2024 – 29/02/2024 – SECEX/DFPESSOAL 4 – PREVIDÊNCIA PÚBLICA – Fl. 01), no valor aproximado de R\$ 189.382,38;**

b) Constatando-se o saneamento total da irregularidade descrita na Tabela 02 (Peça 14 – INFORMAÇÃO – 82/2024 – 29/02/2024 – SECEX/DFPESSOAL 4 – PREVIDÊNCIA PÚBLICA – Fl. 02), durante o prazo de desbloqueio temporário, mediante o recolhimento integral ou parcelamento junto ao Ministério da Previdência, após devidamente atestado pelo Setor de Fiscalização, seja **COMUNICADO** à Presidência desta Corte para oficiar as instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias de titularidade da P. M. de Piripiri/PI;

c) Ao final, após a regularização das pendências em comento, fica desde já **AUTORIZADO** o **ARQUIVAMENTO** do presente processo de representação, devendo-se proceder ao encaminhamento à SS/DGESP/DSP/SAG - Seção de Arquivo Geral para arquivamento.

Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 53/2024-GDC

TIPO: COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS - RECURSO DE DECISÃO

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS - ICMS 2024 - REF. AO TC/015425/2022 - RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 26/2023

EMBARGANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS

EMBARGADO: RESOLUÇÃO Nº 35/2023, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2023

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: DANIEL DE SOUSA ALVES (OAB/PI Nº 4.862), PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 5 DM Nº 53/2024 - GDC

1 RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de RECURSO DE IMPUGNAÇÃO AOS ÍNDICES DEFINITIVOS DE PARTICIPAÇÃO DE CADA MUNICÍPIO NO PRODUTO DE ARRECADAÇÃO DO ICMS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, impetrado em 21/12/2023, pelo Sr. JOSÉ FERNANDO OLIVEIRA DE BRITO (Prefeito Municipal de Nossa Senhora dos Remédios, exercício 2023), por meio de seu advogado, Daniel de Sousa Alves (OAB/PI Nº 4.862), no qual requer:

- 1) Que seja **RECEBIDA** e **ACOLHIDA** a presente **IMPUGNAÇÃO** em todos os seus termos, eis que tempestiva e preenchida os requisitos de admissibilidade;
- 2) Que seja observada a Reclassificação do Município Peticionante para o **Selo Ambiental A**, com a consequente **RETIFICAÇÃO DOS CÁLCULOS** e alteração dos índices;
- 3) Que seja **TOTALMENTE PROVIDA** a referida Impugnação, obedecendo-se a Decisão Judicial proferida, bem como o Edital nº 20, publicado no Diário Oficial nº 241/2023, para que haja a correta e justa repartição dos Índices Definitivos do ICMS – Exercício Financeiro de 2024, para com o Município de Nossa Senhora dos Remédios.

O recurso em questão se interpõe sobre a Resolução TCE/PI nº 35/2023 de 07 de Dezembro de 2023, referente ao Processo TC/015425/2022, aprovada em Sessão Plenária Ordinária nº 022 de 07 de Dezembro de 2023, Decisão nº 487/2023, e publicada nos Diário Eletrônico do TCE/PI nº 226, de 11/12/2023 (pág. 09-14), e Diário Oficial do Estado do Piauí de 11/12/2023 (pág. 138-144).

É, em síntese, o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI) tem competência para fiscalizar a correta aplicação dos recursos públicos, incluindo a distribuição do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação – ICMS entre os municípios, conforme previsão no art. 174 da Constituição Estadual, c/c o art. 2º, XX da Lei Orgânica e com o art. 1º, XX do Regimento Interno e com a Resolução nº 12/2017 do TCE/PI.

Para o cumprimento da sua missão constitucional, no âmbito do TCE/PI temos a Resolução nº 12/2017 de 08 de junho de 2017 (e suas alterações posteriores), no qual aduz no §1º do art. 13 que, após “aprovada em Plenário a resolução de fixação, não cabe mais recurso no âmbito desta Corte de Contas, **ressalvados os embargos de declaração.**”

Desse modo, o presente RECURSO DE IMPUGNAÇÃO AOS ÍNDICES DEFINITIVOS DE PARTICIPAÇÃO DE CADA MUNICÍPIO NO PRODUTO DE ARRECADAÇÃO DO ICMS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024 passa a ser recebido como EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, devendo, portanto, atender à análise preliminar de aferição dos pressupostos essenciais ao seu conhecimento, sendo eles o art. 155 da Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI) e os arts. 405, inciso III, 406, 430 e 432, da Resolução TCE/PI n.º 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI atualizada em 24/01/2023).

Inicialmente, esclarece-se que os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO são recursos com finalidade específica de sanear decisão que contenha omissão, contradição ou obscuridade, bem como de servir para aclarar ponto sob o qual a decisão deveria ter se pronunciado, nos termos do art. 430, I e II do Regimento Interno do TCE/PI.

Em análise ao cabimento formal dos presentes autos, verificou-se que a presente propositura **não atende ao pré-requisito temporal**, conforme aduz o *caput* do art. 430 do Regimento Interno do TCE/PI, como se segue:

Art. 430. Cabem embargos de declaração, com efeito suspensivo, no prazo de **cinco dias**, contados a partir da publicação da decisão na imprensa oficial quando:

I - houver, na decisão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual a decisão deveria pronunciar-se. (grifo nosso).

Para compreensão, explica-se:

A Resolução TCE/PI nº 35/2023, de 07 de Dezembro de 2023, foi publicada nos Diário Eletrônico do TCE/PI nº 226, de 11/12/2023 (pág. 09-14), e Diário Oficial do Estado do Piauí de 11/12/2023 (pág. 138-144). Desta feita, o prazo máximo para impetrar recurso seria em 18/12/2023, entretanto, o recurso foi impetrado em 21/12/2023.

Dessa forma, não assiste à razão ao recorrente que menciona o prazo de 30 (trinta) dias da publicação da referida resolução para interposição deste recurso no item “Da tempestividade” na petição recursal.

Ademais, deve-se ressaltar que o prazo de 30 (trinta) dias aduzido pelo recorrente se aplica tão somente os “índices provisórios” ao teor do Art. 9º da Resolução TCE/PI nº 12/2017, de 08 de junho de 2017.

Seção II – Das Impugnações

Art. 9º Dos índices provisórios caberão impugnações, nos termos do art. 3º, §7º, da Lei Complementar nº 63/1990, no prazo de 30 dias corridos, contados da publicação, a serem interpostas pelos Municípios ou Associações de Municípios.

Os índices provisórios foram publicados por meio da Resolução TCE/PI nº 26/2023, em Diário Eletrônico do TCE nº 165/2023, de 01/09/2023 (pág. 9-14) e Diário Oficial do Estado do Piauí - Ano XCIII - 134 da República - Edição 169, de 01/09/2023 (pág. 144-145). O prazo de impugnação dos índices provisórios encerrou-se em 02/10/2023.

Cabe ao TCE/PI verificar se os critérios utilizados na fixação dos coeficientes de participação foram estabelecidos de acordo com a legislação e de forma justa e equânime entre os municípios, e nesse sentido, não seria justo conhecer um recurso que sequer se enquadra aos requisitos formais.

Assim, com base no art. 408 do Regimento Interno do TCE/PI, entende-se que há óbice ao conhecimento deste recurso quanto à tempestividade, visto o não atendimento ao *caput* do art. 430 do Regimento do Interno do TCE/PI.

3 CONCLUSÃO

Ante o exposto, extinguem-se e arquivem-se os autos em razão do seu **NÃO CONHECIMENTO**, nos termos do art. 410 e *caput* do art. 430 do RITCE/PI.

Encaminhe-se esta decisão à Secretaria das Sessões para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, que os presentes autos sejam apensados ao Processo TC/015425/2022.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 01 de Março de 2024.

(Assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto - Relator

PROCESSO Nº TC/002238/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C BLOQUEIO DE CONTAS REF. AUSÊNCIA DA ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES - PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO

REPRESENTANTE: SECEX/DFCONTAS

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS

ANO EXERCÍCIO: 2023

RESPONSÁVEL: MAXWELL PIRES FERREIRA – GESTOR MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR(A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DM Nº 46/2024-GDC

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar *inaudita altera pars* interposta pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFContas, solicitando o imediato bloqueio das contas municipais em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas (**Documentações Web : Mês 12**), do **exercício financeiro de 2023**, nos termos do inciso VI do art. 235 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), incluído pela Resolução TCE/PI nº 20/19, e com fulcro na Instrução Normativa TCE/PI nº 07/20.

Quanto à admissibilidade, verifico que estão presentes os pressupostos necessários ao conhecimento da presente demanda, nos termos do art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI).

Para a concessão de medida cautelar, é imperioso observar que deve haver o cumprimento dos pressupostos essenciais para a concessão de medida de caráter extraordinário, quais sejam, do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No presente caso, o *fumus boni iuris*, ou fumaça do bom direito, a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao **exercício de 2023**, mostra-se um desacordo com o dever precípua do gestor de prestar contas e do direito do cidadão à boa administração. Com relação ao *periculum in mora*, ou perigo da demora, se situa no fato de que a inadimplência na entrega da prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Considerando o pedido da DFContas, e em conformidade com a lista emitida em **29/02/2024, às 07:22h (em anexo)** com **informações atualizadas** acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao **exercício de 2023**, tem-se:

1. **DEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS** da Prefeitura Municipal de ALTOS, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, até que o(a) gestor(a) encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas (Documentação Web, SAGRES Contábil, SAGRES Folha), conforme expediente elaborado pela divisão técnica;
2. Disponibiliza-se esta decisão para fins de publicação;
3. Após publicação em Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, **encaminham-se os presentes autos à Presidência** deste Tribunal de Contas para fins de que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio das contas;
4. Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, que seja procedido o imediato desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte, posteriormente, que a presente Decisão Monocrática seja revogada e, por fim, que os autos do processo sejam arquivados;
5. Encaminhem-se os autos à Seção de Elaboração de Ofícios para que seja executada a **citação** através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, do(a) gestor(a) da Prefeitura Municipal, Sr. MAXWELL PIRES FERREIRA, para que, querendo, deduza alegações de defesa acerca dos fatos denunciados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 455, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;
6. Após apresentação de defesa ou certidão de revelia, encaminham-se os autos à DFContas, para fins de informar a situação atualizada do ente (se teve as contas desbloqueadas, se continua adimplente, e quantos dias de atraso);
7. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer acerca da matéria;
8. Posteriormente, retornem-se os autos ao presente gabinete para emissão do Voto do Relator a ser julgado em Sessão Ordinária da Câmara.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 29 de Fevereiro de 2024.

(Assinado eletronicamente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

ANEXO

ACOMPANHAMENTO DAS REPRESENTAÇÕES DE PEDIDO DE BLOQUEIO DE CONTAS BANCÁRIAS

**Tribunal de Contas do Estado do Piauí**

Indicativo de Bloqueio por Inadimplência

Tipo das Unidades Gestoras: PREFEITURA

Exercício: 2023

Até o mês: Dezembro

Página 1 de 1

Município	CNPJ	Gestor	Sagres Contábil	Sagres Folha	Doc. Web	Relator
Altos	06.554.794/0001-11 11.483.881/0001-85	MAXWELL PIRES FERREIRA	-	-	Mês 12	DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Barro Duro	06.554.745/0001-89 13.887.008/0001-74	ELCI PEREIRA DE SOUSA	-	-	Meses 9, 10, 11, 12	KLEBER DANTAS EULÁLIO
Bom Princípio do Piauí	11.415.679/0001-04 41.522.194/0001-72	LUCAS DA SILVA MORAES	-	-	Meses 8, 9, 10, 11, 12	FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
Boqueirão do Piauí	01.812.586/0001-37 12.552.597/0001-66 27.420.601/0001-00	GENIR FERREIRA DA SILVA	-	-	Meses 5, 7, 8, 9, 10, 11, 12	ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Campo Maior	06.716.880/0001-83 11.753.492/0001-02	JOÃO FELIX DE ANDRADE FILHO	-	-	Meses 9, 12	WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
Capitão Gervásio Oliveira	01.812.589/0001-70 01.878.519/0002-10	GABRIELA OLIVEIRA COELHO DA LUZ	-	-	Mês 12	JACKSON NOBRE VERAS
Colônia do Gurguéia	12.020.223/0001-08 41.522.350/0001-03	SILZO BEZERRA DA SILVA	-	-	Meses 11, 12	DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Fronteiras	06.553.584/0014-52 06.553.721/0001-05 12.044.692/0001-59	EUDES AGRIPINO RIBEIRO	-	-	Meses 7, 8, 9, 10, 11, 12	JACKSON NOBRE VERAS
Inhuma	06.553.739/0001-07 06.553.739/0002-98 06.553.739/0003-79	ELBERT HOLANDA MOURA	-	-	Mês 12	REJANE DIAS
Jacobina do Piauí	10.479.183/0001-23 41.522.368/0001-05	GEDERLANIO RODRIGUES DE OLIVEIRA	-	-	Meses 12	DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Jacó	06.553.762/0001-00 11.806.518/0001-33 31.584.194/0001-81	OGILVAN DA SILVA OLIVEIRA	-	-	Meses 6, 7, 9, 10, 11	DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Juazeiro do Piauí	01.812.582/0001-20 12.051.925/0001-40	JOSE WILSON PEREIRA GOMES	-	-	Meses 10, 12	LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Jurema	01.812.585/0001-83 01.685.926/0002-01	KAYLANNE DA SILVA OLIVEIRA	-	-	Mês 12	JACKSON NOBRE VERAS
Luis Correia	06.554.448/0001-33 11.343.911/0001-38	MARIA DAS DORES FONTENELE BRITO	-	-	Meses 6, 7	ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

Gerado por TCE/izabelle.barros em 28/03/2024 07:22



Tribunal de Contas do Estado do Piauí

Indicativo de Bloqueio por Inadimplência

Tipo das Unidades Gestoras: PREFEITURA

Exercício: 2023

Até o mês: Dezembro

Página 1 de 1

Matias Olímpio	06.554.182/0001-29 11.852.428/0001-89	GENIVALDO NASCIMENTO ALMEIDA	-	-	Mês 10	ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Passagem Franca do Piauí	11.891.283/0001-25 41.522.188/0001-28	SAULO VINICIUS RODRIGUES SATURNINO	-	-	Meses 10, 11, 12	JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
Paulistana	06.553.796/0001-96 11.963.359/0001-80	JOAQUIM JÚLIO COELHO	-	-	Mês 12	WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
Piripiri	06.553.861/0001-83 10.479.981/0001-55	JOVENILIA ALVES DE OLIVEIRA MONTEIRO	-	-	Meses 8, 9, 10, 11	KLEBER DANTAS EULÁLIO
Santo Inácio do Piauí	06.553.945/0001-17 11.259.057/0001-28	TAIRO MOURA MESQUITA	-	-	Mês 10	DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
São Gonçalo do Piauí	06.554.628/0001-78 11.416.311/0001-52	LUIS DE SOUSA RIBEIRO JUNIOR	-	Mês 11	Meses 11, 12	KLEBER DANTAS EULÁLIO
São João da Fronteira	01.612.608/0001-30 13.856.359/0001-07	ANTONIO ERIVAN RODRIGUES FERNANDES	-	-	Mês 11	FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
Valença do Piauí	06.554.737/0001-32 11.339.353/0001-37	MARCELO COSTA E SILVA	-	-	Meses 1, 2, 3, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12	ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Vera Mendes	01.612.615/0001-31 11.795.999/0001-29	CARLOS JOSÉ DA SILVA	-	-	Meses 5, 10, 11, 12	REJANE DIAS

Gerado por TCE\izabelle.barros em 28/02/2024 07:22

PROCESSO Nº TC/002249/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C BLOQUEIO DE CONTAS REF. AUSÊNCIA DA ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES - PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO

REPRESENTANTE: SECEX/DFCONTAS

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JACOBINA DO PIAUÍ

ANO EXERCÍCIO: 2023

RESPONSÁVEL: GEDERLANIO RODRIGUES DE OLIVEIRA – GESTOR MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR(A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DM Nº 47/2024-GDC

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar *inaudita altera pars* interposta pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFContas, solicitando o imediato bloqueio das contas municipais em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas (**Documentações Web : Mês 12), do exercício financeiro de 2023**, nos termos do inciso VI do art. 235 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), incluído pela Resolução TCE/PI nº 20/19, e com fulcro na Instrução Normativa TCE/PI nº 07/20.

Quanto à admissibilidade, verifico que estão presentes os pressupostos necessários ao conhecimento da presente demanda, nos termos do art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI).

Para a concessão de medida cautelar, é imperioso observar que deve haver o cumprimento dos pressupostos essenciais para a concessão de medida de caráter extraordinário, quais sejam, do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No presente caso, o *fumus boni iuris*, ou fumaça do bom direito, a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao **exercício de 2023**, mostra-se um desacordo com o dever precípua do gestor de prestar contas e do direito do cidadão à boa administração. Com relação ao *periculum in mora*, ou perigo da demora, se situa no fato de que a inadimplência na entrega da prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Considerando o pedido da DFContas, e em conformidade com a lista emitida em **29/02/2024, às 07:22h (em anexo) com informações atualizadas** acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao **exercício de 2023**, tem-se:

1. **DEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS** da Prefeitura Municipal de JACOBINA DO PIAUÍ, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, até que o(a) gestor(a) encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas (Documentação Web, SAGRES Contábil, SAGRES Folha), conforme expediente elaborado pela divisão técnica;
2. Disponibiliza-se esta decisão para fins de publicação;
3. Após publicação em Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, **encaminham-se os presentes autos à Presidência** deste Tribunal de Contas para fins de que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio das contas;
4. Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, que seja procedido o imediato desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte, posteriormente, que a presente Decisão Monocrática seja revogada e, por fim, que os autos do processo sejam arquivados;
5. Encaminhem-se os autos à Seção de Elaboração de Ofícios para que seja executada a **citação** através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, do(a) gestor(a) da Prefeitura Municipal, Sr. GEDERLANIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, para que, querendo, deduza alegações de defesa acerca dos fatos denunciados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 455, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;
6. Após apresentação de defesa ou certidão de revelia, encaminham-se os autos à DFContas, para fins de informar a situação atualizada do ente (se teve as contas desbloqueadas, se continua adimplente, e quantos dias de atraso);
7. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer acerca da matéria;
8. Posteriormente, retornem-se os autos ao presente gabinete para emissão do Voto do Relator a ser julgado em Sessão Ordinária da Câmara.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 29 de Fevereiro de 2024.

(Assinado eletronicamente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

ANEXO

ACOMPANHAMENTO DAS REPRESENTAÇÕES DE PEDIDO DE BLOQUEIO DE CONTAS BANCÁRIAS



Tribunal de Contas do Estado do Piauí

Indicativo de Bloqueio por Inadimplência

Tipo das Unidades Gestoras: PREFEITURA

Exercício: 2023

Até o mês: Dezembro

Página 1 de 1

Município	CNPJ	Gestor	Sagres Contábil	Sagres Folha	Doc. Web	Relator
Aíás	06.554.794/0001-11	MAXWELL PIRES	-	-	Mês 12	DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
	11.483.881/0001-85	FERREIRA	-	-	Mês 12	DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Barro Duro	06.554.745/0001-89	ELOI PEREIRA DE SOUSA	-	-	Meses 9, 10, 11, 12	KLEBER DANTAS EULÁLIO
	13.887.006/0001-74	SILVA	-	-	Meses 9, 10, 11, 12	KLEBER DANTAS EULÁLIO
Bom Princípio do Piauí	11.415.679/0001-04	LUCAS DA SILVA MORAES	-	-	Meses 8, 9, 10, 11, 12	FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
	41.522.194/0001-72	SILVA	-	-	Meses 8, 9, 10, 11, 12	FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
Boqueirão do Piauí	01.612.566/0001-37	GENIR FERREIRA DA SILVA	-	-	Meses 5, 7, 8, 9, 10, 11, 12	ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
	12.552.597/0001-66	SILVA	-	-	Meses 5, 7, 8, 9, 10, 11, 12	ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Campo Maior	06.716.880/0001-83	JOÃO FELIX DE ANDRADE FILHO	-	-	Meses 9, 12	WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
	11.753.492/0001-02	SILVA	-	-	Meses 9, 12	WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
Capitão Gervásio Oliveira	01.612.569/0001-70	GABRIELA OLIVEIRA COELHO DA LUZ	-	-	Mês 12	JACKSON NOBRE VERAS
	01.878.519/0002-10	SILVA	-	-	Mês 12	JACKSON NOBRE VERAS
Colônia do Gurgueia	12.020.223/0001-08	SILZO BEZERRA DA SILVA	-	-	Meses 11, 12	DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
	41.522.350/0001-03	SILVA	-	-	Meses 11, 12	DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Fronteiras	06.553.564/0014-82	EUDES AGRIPINO RIBEIRO	-	-	Meses 7, 8, 9, 10, 11, 12	JACKSON NOBRE VERAS
	06.553.721/0001-05	RIBEIRO	-	-	Meses 7, 8, 9, 10, 11, 12	JACKSON NOBRE VERAS
Inhuma	12.044.692/0001-59	SILVA	-	-	Meses 7, 8, 9, 10, 11, 12	JACKSON NOBRE VERAS
	06.553.739/0001-07	ELBERT HOLANDA MOURA	-	-	Mês 12	REJANE DIAS
Jacobina do Piauí	06.553.739/0002-98	MOURA	-	-	Mês 12	REJANE DIAS
	06.553.739/0003-79	SILVA	-	-	Mês 12	REJANE DIAS
Jacobina do Piauí	10.479.183/0001-23	GEDERLANIO RODRIGUES DE OLIVEIRA	-	-	Meses 12	DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
	41.522.368/0001-05	OLIVEIRA	-	-	Meses 12	DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Jardós	06.553.762/0001-00	OGILVAN DA SILVA OLIVEIRA	-	-	Meses 6, 7, 9, 10, 11	DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
	11.808.518/0001-33	OLIVEIRA	-	-	Meses 6, 7, 9, 10, 11	DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Juazeiro do Piauí	31.564.194/0001-81	SILVA	-	-	Meses 6, 7, 9, 10, 11	DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
	01.612.582/0001-20	JOSE WILSON PEREIRA GOMES	-	-	Meses 10, 12	LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Juazeiro do Piauí	12.051.925/0001-40	GOMES	-	-	Meses 10, 12	LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
	01.612.585/0001-83	KAYLANNE DA SILVA OLIVEIRA	-	-	Mês 12	JACKSON NOBRE VERAS
Jurema	01.685.926/0002-01	OLIVEIRA	-	-	Mês 12	JACKSON NOBRE VERAS
	06.554.448/0001-33	MARIA DAS DORES FONTENELE BRITO	-	-	Mês 12	JACKSON NOBRE VERAS
Luís Correia	11.343.911/0001-38	BRITO	-	-	Mês 12	JACKSON NOBRE VERAS
	06.554.448/0001-33	SILVA	-	-	Meses 6, 7	ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
Luís Correia	11.343.911/0001-38	BRITO	-	-	Meses 6, 7	ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
	06.554.448/0001-33	SILVA	-	-	Meses 6, 7	ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

Gerado por TCE/ptzabelfelices em 26/02/2024 07:22



Tribunal de Contas do Estado do Piauí

Indicativo de Bloqueio por Inadimplência

Tipo das Unidades Gestoras: PREFEITURA

Exercício: 2023

Até o mês: Dezembro

Página 1 de 1

Matias Olímpio	06.554.182/0001-29 11.852.426/0001-89	GENIVALDO NASCIMENTO ALMEIDA	-	-	Mês 10	ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Passagem Franca do Piauí	11.891.283/0001-25 41.522.186/0001-26	SAULO VINICIUS RODRIGUES SATURNINO	-	-	Meses 10, 11, 12	JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
Paulistana	06.553.796/0001-96 11.963.359/0001-80	JOAQUIM JULIO COELHO	-	-	Mês 12	WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
Piripit	06.553.661/0001-83 10.479.981/0001-55	JOVENILIA ALVES DE OLIVEIRA MONTEIRO	-	-	Meses 8, 9, 10, 11	KLEBER DANTAS EULÁLIO
Santo Inácio do Piauí	06.553.945/0001-17 11.259.057/0001-26	TAIRO MOURA MESQUITA	-	-	Mês 10	DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
São Gonçalo do Piauí	06.554.828/0001-78 11.416.311/0001-52	LUIS DE SOUSA RIBEIRO JUNIOR	-	Mês 11	Meses 11, 12	KLEBER DANTAS EULÁLIO
São João da Fronteira	01.612.608/0001-30 13.856.359/0001-07	ANTONIO ERIVAN RODRIGUES FERNANDES	-	-	Mês 11	FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
Valença do Piauí	06.554.737/0001-32 11.339.353/0001-37	MARCELO COSTA E SILVA	-	-	Meses 1, 2, 3, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12	ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Vera Mendes	01.612.615/0001-31 11.795.999/0001-29	CARLOS JOSE DA SILVA	-	-	Meses 5, 10, 11, 12	REJANE DIAS

Gerado por TCP/vicibellebarros em 28/02/2024 07:22

PROCESSO Nº TC/002250/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C BLOQUEIO DE CONTAS REF. AUSÊNCIA DA ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES - PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO

REPRESENTANTE: SECEX/DFCONTAS

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAICÓS

ANO EXERCÍCIO: 2023

RESPONSÁVEL: OGILVAN DA SILVA OLIVEIRA – GESTOR MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR(A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DM Nº 48/2024-GDC

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar *inaudita altera pars* interposta pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFContas, solicitando o imediato bloqueio das contas municipais em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas (*Documentações Web : Meses 6, 7, 9, 10 e 11*), do exercício financeiro de 2023, nos termos do inciso VI do art. 235 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), incluído pela Resolução TCE/PI nº 20/19, e com fulcro na Instrução Normativa TCE/PI nº 07/20.

Quanto à admissibilidade, verifico que estão presentes os pressupostos necessários ao conhecimento da presente demanda, nos termos do art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI).

Para a concessão de medida cautelar, é imperioso observar que deve haver o cumprimento dos pressupostos essenciais para a concessão de medida de caráter extraordinário, quais sejam, do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No presente caso, o *fumus boni iuris*, ou fumaça do bom direito, a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao exercício de 2023, mostra-se um desacordo com o dever precípua do gestor de prestar contas e do direito do cidadão à boa administração. Com relação ao *periculum in mora*, ou perigo da demora, se situa no fato de que a inadimplência na entrega da prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Considerando o pedido da DFContas, e em conformidade com a lista emitida em 29/02/2024, às 07:22h (em anexo) com informações atualizadas acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao exercício de 2023, tem-se:

- 1) **DEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS** da Prefeitura Municipal de JAICÓS, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, até que o(a) gestor(a) encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas (Documentação Web, SAGRES Contábil, SAGRES Folha), conforme expediente elaborado pela divisão técnica;
- 2) Disponibiliza-se esta decisão para fins de publicação;
- 3) Após publicação em Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, **encaminham-se os presentes autos à Presidência** deste Tribunal de Contas para fins de que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio das contas;
- 4) Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, que seja procedido o imediato desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte, posteriormente, que a presente Decisão Monocrática seja revogada e, por fim, que os autos do processo sejam arquivados;
- 5) Encaminhem-se os autos à Seção de Elaboração de Ofícios para que seja executada a **citação** através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, do(a) gestor(a) da Prefeitura Municipal, Sr. OGILVAN DA SILVA OLIVEIRA, para que, querendo, deduza alegações de defesa acerca dos fatos denunciados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 455, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;
- 6) Após apresentação de defesa ou certidão de revelia, encaminham-se os autos à DFContas, para fins de informar a situação atualizada do ente (se teve as contas desbloqueadas, se continua adimplente, e quantos dias de atraso);
- 7) Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer acerca da matéria;
- 8) Posteriormente, retornem-se os autos ao presente gabinete para emissão do Voto do Relator a ser julgado em Sessão Ordinária da Câmara.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 29 de Fevereiro de 2024.

(Assinado eletronicamente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

ANEXO

ACOMPANHAMENTO DAS REPRESENTAÇÕES DE PEDIDO DE BLOQUEIO DE CONTAS BANCÁRIAS

**Tribunal de Contas do Estado do Piauí**

Indicativo de Bloqueio por Inadimplência

Tipo das Unidades Gestoras: PREFEITURA

Exercício: 2023

Até o mês: Dezembro

Página 1 de 1

Município	CNPJ	Gestor	Sagres Contábil	Sagres Folha	Doc. Web	Relator
Altos	06.554.794/0001-11 11.483.881/0001-65	MAXWELL PIRES FERREIRA	-	-	Mês 12	DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Barro Duro	06.554.745/0001-89 13.887.006/0001-74	ELOI PEREIRA DE SOUSA	-	-	Meses 9, 10, 11, 12	KLEBER DANTAS EULÁLIO
Bom Princípio do Piauí	11.415.679/0001-04 41.522.194/0001-72	LUCAS DA SILVA MORAES	-	-	Meses 8, 9, 10, 11, 12	FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
Boqueirão do Piauí	01.612.568/0001-37 12.552.597/0001-66 27.420.601/0001-00	GENIR FERREIRA DA SILVA	-	-	Meses 5, 7, 8, 9, 10, 11, 12	ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Campo Maior	06.716.880/0001-83 11.753.492/0001-02	JOÃO FELIX DE ANDRADE FILHO	-	-	Meses 9, 12	WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
Capitão Gervásio Oliveira	01.612.569/0001-70 01.878.519/0002-10	GABRIELA OLIVEIRA COELHO DA LUZ	-	-	Mês 12	JACKSON NOBRE VERAS
Colônia do Gurguéia	12.020.223/0001-06 41.522.350/0001-03	SILZO BEZERRA DA SILVA	-	-	Meses 11, 12	DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Fronteiras	06.553.564/0014-52 06.553.721/0001-05 12.044.692/0001-59	EUDES AGRIPINO RIBEIRO	-	-	Meses 7, 8, 9, 10, 11, 12	JACKSON NOBRE VERAS
Inhumas	06.553.739/0001-07 06.553.739/0002-98 06.553.739/0003-79	ELBERT HOLANDA MOURA	-	-	Mês 12	REJANE DIAS
Jacobina do Piauí	10.479.183/0001-23 41.522.368/0001-05	GEDERLANIO RODRIGUES DE OLIVEIRA	-	-	Meses 12	DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Jacó	06.553.762/0001-00 11.806.518/0001-33 31.564.194/0001-81	OGILVAN DA SILVA OLIVEIRA	-	-	Meses 6, 7, 9, 10, 11	DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Juazeiro do Piauí	01.612.582/0001-20 12.051.925/0001-40	JOSE WILSON PEREIRA GOMES	-	-	Meses 10, 12	LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Jurema	01.612.585/0001-63 01.685.926/0002-01	KAYLANNE DA SILVA OLIVEIRA	-	-	Mês 12	JACKSON NOBRE VERAS
Luis Correia	06.554.448/0001-33 11.343.911/0001-38	MARIA DAS DORES FONTENELE BRITO	-	-	Meses 6, 7	ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

Gerado por TCPYizabelle.bastos em 28/02/2024 07:22


Tribunal de Contas do Estado do Piauí

Indicativo de Bloqueio por Inadimplência

Tipo das Unidades Gestoras: PREFEITURA

Exercício: 2023

Até o mês: Dezembro

Página 1 de 1

Matias Olímpio	06.554.182/0001-29 11.852.428/0001-89	GENIVALDO NASCIMENTO ALMEIDA	-	-	Mês 10	ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Passagem Franca do Piauí	11.891.283/0001-25 41.522.186/0001-26	SAULO VINICIUS RODRIGUES SATURNINO	-	-	Meses 10, 11, 12	JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
Paulistana	06.553.798/0001-96 11.963.359/0001-80	JOAQUIM JULIO COELHO	-	-	Mês 12	WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
Piripiri	06.553.881/0001-83 10.479.981/0001-55	JOVENILIA ALVES DE OLIVEIRA MONTEIRO	-	-	Meses 8, 9, 10, 11	KLEBER DANTAS EULÁLIO
Santo Inácio do Piauí	06.553.945/0001-17 11.259.057/0001-26	TAIRO MOURA MESQUITA	-	-	Mês 10	DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
São Gonçalo do Piauí	06.554.828/0001-78 11.416.311/0001-52	LUIS DE SOUSA RIBEIRO JUNIOR	-	Mês 11	Meses 11, 12	KLEBER DANTAS EULÁLIO
São João da Fronteira	01.612.808/0001-30 13.856.359/0001-07	ANTONIO ERIVAN RODRIGUES FERNANDES	-	-	Mês 11	FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
Valença do Piauí	06.554.737/0001-32 11.339.353/0001-37	MARCELO COSTA E SILVA	-	-	Meses 1, 2, 3, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12	ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Vera Mendes	01.612.615/0001-31 11.795.999/0001-29	CARLOS JOSE DA SILVA	-	-	Meses 5, 10, 11, 12	REJANE DIAS

Gerado por TCE\izabelle.barros em 28/01/2024 07:22

PROCESSO Nº TC/002245/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C BLOQUEIO DE CONTAS REF. AUSÊNCIA DA ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES - PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO

REPRESENTANTE: SECEX/DFCONTAS

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔNIA DO GURGUÉIA

ANO EXERCÍCIO: 2023

RESPONSÁVEL: SILZO BEZERRA DA SILVA – GESTOR MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR(A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DM Nº 49/2024-GDC

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar *inaudita altera pars* interposta pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFContas, solicitando o imediato bloqueio das contas municipais em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas (**Documentações Web : Meses 11 e 12), do exercício financeiro de 2023**, nos termos do inciso VI do art. 235 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), incluído pela Resolução TCE/PI nº 20/19, e com fulcro na Instrução Normativa TCE/PI nº 07/20.

Quanto à admissibilidade, verifico que estão presentes os pressupostos necessários ao conhecimento da presente demanda, nos termos do art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI).

Para a concessão de medida cautelar, é imperioso observar que deve haver o cumprimento dos pressupostos essenciais para a concessão de medida de caráter extraordinário, quais sejam, do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No presente caso, o *fumus boni iuris*, ou fumaça do bom direito, a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao **exercício de 2023**, mostra-se um desacordo com o dever precípua do gestor de prestar contas e do direito do cidadão à boa administração. Com relação ao *periculum in mora*, ou perigo da demora, se situa no fato de que a inadimplência na entrega da prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Considerando o pedido da DFContas, e em conformidade com a lista emitida em **29/02/2024, às 07:22h (em anexo) com informações atualizadas** acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao **exercício de 2023**, tem-se:

- 1) **DEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS** da Prefeitura Municipal de COLÔNIA DO GURGUÉIA, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, até que o(a) gestor(a) encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas (Documentação Web, SAGRES Contábil, SAGRES Folha), conforme expediente elaborado pela divisão técnica;
- 2) Disponibiliza-se esta decisão para fins de publicação;
- 3) Após publicação em Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, **encaminham-se os presentes autos à Presidência** deste Tribunal de Contas para fins de que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio das contas;
- 4) Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, que seja procedido o imediato desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte, posteriormente, que a presente Decisão Monocrática seja revogada e, por fim, que os autos do processo sejam arquivados;
- 5) Encaminhem-se os autos à Seção de Elaboração de Ofícios para que seja executada a **citação** através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, do(a) gestor(a) da Prefeitura Municipal, Sr. SILZO BEZERRA DA SILVA, para que, querendo, deduza alegações de defesa acerca dos fatos denunciados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 455, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;
- 6) Após apresentação de defesa ou certidão de revelia, encaminham-se os autos à DFContas, para fins de informar a situação atualizada do ente (se teve as contas desbloqueadas, se continua adimplente, e quantos dias de atraso);
- 7) Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer acerca da matéria;
- 8) Posteriormente, retornem-se os autos ao presente gabinete para emissão do Voto do Relator a ser julgado em Sessão Ordinária da Câmara.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 29 de Fevereiro de 2024.

(Assinado eletronicamente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

ANEXO

ACOMPANHAMENTO DAS REPRESENTAÇÕES DE PEDIDO DE BLOQUEIO DE CONTAS BANCÁRIAS

**Tribunal de Contas do Estado do Piauí**

Indicativo de Bloqueio por Inadimplência

Tipo das Unidades Gestoras: PREFEITURA

Exercício: 2023

Até o mês: Dezembro

Página 1 de 1

Município	CNPJ	Gestor	Sagres Contábil	Sagres Folha	Doc. Web	Relator
Altos	06.554.794/0001-11	MAXWELL PIRES FERREIRA	-	-	Mês 12	DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
	11.483.881/0001-65	FERREIRA				
Barro Duro	06.554.745/0001-89	ELOI PEREIRA DE SOUSA	-	-	Meses 9, 10, 11, 12	KLEBER DANTAS EULÁLIO
	13.887.006/0001-74	SILVA				
Bom Princípio do Piauí	11.415.679/0001-04	LUCAS DA SILVA MORAES	-	-	Meses 8, 9, 10, 11, 12	FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
	41.522.194/0001-72	MORAES				
Boqueirão do Piauí	01.612.566/0001-37	GENIR FERREIRA DA SILVA	-	-	Meses 5, 7, 8, 9, 10, 11, 12	ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
	12.552.597/0001-88	SILVA				
Campo Maior	27.420.601/0001-00	JOÃO FELIX DE ANDRADE FILHO	-	-	Meses 9, 12	WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
	06.716.880/0001-83	ANDRADE FILHO				
Capitão Gervásio Oliveira	11.753.492/0001-02	JOÃO FELIX DE ANDRADE FILHO	-	-	Meses 9, 12	WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
	06.716.880/0001-83	ANDRADE FILHO				
Capitão Gervásio Oliveira	01.612.568/0001-70	GABRIELA OLIVEIRA COELHO DA LUZ	-	-	Mês 12	JACKSON NOBRE VERAS
	01.878.519/0002-10	COELHO DA LUZ				
Colônia do Gurgueia	12.020.223/0001-08	SILZO BEZERRA DA SILVA	-	-	Meses 11, 12	DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
	41.522.350/0001-03	SILVA				
Fronteiras	06.553.564/0014-52	EUDES AGRIPINO RIBEIRO	-	-	Meses 7, 8, 9, 10, 11, 12	JACKSON NOBRE VERAS
	06.553.721/0001-05	RIBEIRO				
Inhuma	12.044.892/0001-59	EUDES AGRIPINO RIBEIRO	-	-	Meses 7, 8, 9, 10, 11, 12	JACKSON NOBRE VERAS
	06.553.739/0001-07	ELBERT HOLANDA MOURA	-	-	Mês 12	REJANE DIAS
Jacobina do Piauí	06.553.739/0002-98	ELBERT HOLANDA MOURA	-	-	Mês 12	REJANE DIAS
	06.553.739/0003-79	MOURA				
Jacobina do Piauí	10.479.183/0001-23	GEDERLANIO RODRIGUES DE OLIVEIRA	-	-	Mês 12	DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
	41.522.368/0001-05	RODRIGUES DE OLIVEIRA				
Jaicós	06.553.782/0001-00	OGILVAN DA SILVA OLIVEIRA	-	-	Meses 6, 7, 9, 10, 11	DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
	11.806.518/0001-33	OLIVEIRA				
Juazeiro do Piauí	31.564.194/0001-81	OGILVAN DA SILVA OLIVEIRA	-	-	Meses 6, 7, 9, 10, 11	DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
	01.612.562/0001-20	JOSÉ WILSON PEREIRA GOMES	-	-	Meses 10, 12	LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Jurema	12.051.925/0001-40	JOSÉ WILSON PEREIRA GOMES	-	-	Meses 10, 12	LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
	01.612.585/0001-83	KAYLANNE DA SILVA OLIVEIRA	-	-	Mês 12	JACKSON NOBRE VERAS
Luís Correia	01.885.926/0002-01	KAYLANNE DA SILVA OLIVEIRA	-	-	Mês 12	JACKSON NOBRE VERAS
	06.554.448/0001-33	MARIA DAS DORES FONTENELE BRITO	-	-	Meses 6, 7	ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
Luís Correia	11.343.911/0001-38	MARIA DAS DORES FONTENELE BRITO	-	-	Meses 6, 7	ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
	11.343.911/0001-38	FONTENELE BRITO				

Gerado por TCE/izabelle.barros em 26/02/2024 07:22



Tribunal de Contas do Estado do Piauí

Indicativo de Bloqueio por Inadimplência

Tipo das Unidades Gestoras: PREFEITURA

Exercício: 2023

Até o mês: Dezembro

Página 1 de 1

Matias Olímpio	06.554.182/0001-29 11.852.428/0001-89	GENIVALDO NASCIMENTO ALMEIDA	-	-	Mês 10	ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Passagem Franca do Piauí	11.891.283/0001-25 41.522.186/0001-26	SAULO VINICIUS RODRIGUES SATURNINO	-	-	Meses 10, 11, 12	JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
Paulistana	06.553.796/0001-96 11.963.359/0001-80	JOAQUIM JULIO COELHO	-	-	Mês 12	WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
Piripiti	06.553.881/0001-83 10.479.981/0001-55	JOVENILIA ALVES DE OLIVEIRA MONTEIRO	-	-	Meses 8, 9, 10, 11	KLEBER DANTAS EULÁLIO
Santo Inácio do Piauí	06.553.945/0001-17 11.259.057/0001-26	TAIRO MOURA MESQUITA	-	-	Mês 10	DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
São Gonçalo do Piauí	06.554.828/0001-78 11.416.311/0001-52	LUIS DE SOUSA RIBEIRO JUNIOR	-	Mês 11	Meses 11, 12	KLEBER DANTAS EULÁLIO
São João da Fronteira	01.612.608/0001-30 13.856.359/0001-07	ANTONIO ERIVAN RODRIGUES FERNANDES	-	-	Mês 11	FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
Valença do Piauí	06.554.737/0001-32 11.339.353/0001-37	MARCELO COSTA E SILVA	-	-	Meses 1, 2, 3, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12	ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Vera Mendes	01.612.615/0001-31 11.795.999/0001-29	CARLOS JOSÉ DA SILVA	-	-	Meses 5, 10, 11, 12	REJANE DIAS

Gerado por TCE\jtabella.barras em 28/02/2024 07:22

PROCESSO Nº TC/002260/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C BLOQUEIO DE CONTAS REF. AUSÊNCIA DA ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES - PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO

REPRESENTANTE: SECEX/DFCONTAS

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO INÁCIO DO PIAUÍ

ANO EXERCÍCIO: 2023

RESPONSÁVEL: TAIRO MOURA MESQUITA – GESTOR MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR(A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DM Nº 50/2024-GDC

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar inaudita altera pars interposta pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFContas, solicitando o imediato bloqueio das contas municipais em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas (Documentações Web : Mês 10), do exercício financeiro de 2023, nos termos do inciso VI do art. 235 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), incluído pela Resolução TCE/PI nº 20/19, e com fulcro na Instrução Normativa TCE/PI nº 07/20.

Quanto à admissibilidade, verifico que estão presentes os pressupostos necessários ao conhecimento da presente demanda, nos termos do art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI).

Para a concessão de medida cautelar, é imperioso observar que deve haver o cumprimento dos pressupostos essenciais para a concessão de medida de caráter extraordinário, quais sejam, do fumus boni iuris e do periculum in mora. No presente caso, o fumus boni iuris, ou fumaça do bom direito, a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao exercício de 2023, mostra-se um desacordo com o dever precípua do gestor de prestar contas e do direito do cidadão à boa administração. Com relação ao periculum in mora, ou perigo da demora, se situa no fato de que a inadimplência na entrega da prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Considerando o pedido da DFContas, e em conformidade com a lista emitida em 29/02/2024, às 07:22h (em anexo) com informações atualizadas acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao exercício de 2023, tem-se:

- 1) **DEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS** da Prefeitura Municipal de SANTO INÁCIO DO PIAUÍ, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, até que o(a) gestor(a) encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas (Documentação Web, SAGRES Contábil, SAGRES Folha), conforme expediente elaborado pela divisão técnica;
- 2) Disponibiliza-se esta decisão para fins de publicação;
- 3) Após publicação em Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, **encaminham-se os presentes autos à Presidência** deste Tribunal de Contas para fins de que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio das contas;
- 4) Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, que seja procedido o imediato desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte, posteriormente, que a presente Decisão Monocrática seja revogada e, por fim, que os autos do processo sejam arquivados;
- 5) Encaminhem-se os autos à Seção de Elaboração de Ofícios para que seja executada a **citação** através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, do(a) gestor(a) da Prefeitura Municipal, Sr. TAIRO MOURA MESQUITA, para que, querendo, deduza alegações de defesa acerca dos fatos denunciados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 455, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;
- 6) Após apresentação de defesa ou certidão de revelia, encaminham-se os autos à DFContas, para fins de informar a situação atualizada do ente (se teve as contas desbloqueadas, se continua adimplente, e quantos dias de atraso);
- 7) Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer acerca da matéria;
- 8) Posteriormente, retornem-se os autos ao presente gabinete para emissão do Voto do Relator a ser julgado em Sessão Ordinária da Câmara.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 29 de Fevereiro de 2024.

(Assinado eletronicamente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

ANEXO

ACOMPANHAMENTO DAS REPRESENTAÇÕES DE PEDIDO DE BLOQUEIO DE CONTAS BANCÁRIAS

**Tribunal de Contas do Estado do Piauí**

Indicativo de Bloqueio por Inadimplência

Tipo das Unidades Gestoras: PREFEITURA

Exercício: 2023

Até o mês: Dezembro

Página 1 de 1

Município	CNPJ	Gestor	Sagres Contábil	Sagres Folha	Doc. Web	Relator
Altos	06.554.794/0001-11	MAXWELL PIRES	-	-	Mês 12	DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
	11.483.881/0001-85	FERREIRA				
Barro Duro	06.554.745/0001-89	ELOI PEREIRA DE	-	-	Meses 8, 10, 11, 12	KLEBER DANTAS EULÁLIO
	13.887.006/0001-74	SOUSA				
Bom Princípio do Piauí	11.415.879/0001-04	LUCAS DA SILVA	-	-	Meses 8, 9, 10, 11, 12	FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
	41.522.194/0001-72	MORAES				
Boqueirão do Piauí	01.612.566/0001-37	GENIR FERREIRA DA SILVA	-	-	Meses 5, 7, 8, 9, 10, 11, 12	ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
	12.552.597/0001-86					
	27.420.801/0001-00					
Campo Maior	06.718.880/0001-83	JOÃO FELIX DE	-	-	Meses 9, 12	WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
	11.753.492/0001-02	ANDRADE FILHO				
Capitão Gervásio Oliveira	01.612.569/0001-70	GABRIELA OLIVEIRA	-	-	Mês 12	JACKSON NOBRE VERAS
	01.878.519/0002-10	COELHO DA LUZ				
Colônia do Gurguéia	12.020.223/0001-08	SILZO BEZERRA DA SILVA	-	-	Meses 11, 12	DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
	41.522.350/0001-03					
Fronteiras	06.553.564/0014-52	EUDES AGRIPINO	-	-	Meses 7, 8, 9, 10, 11, 12	JACKSON NOBRE VERAS
	06.553.721/0001-06	RIBEIRO				
	12.044.892/0001-59					
Inhuma	06.553.739/0001-07	ELBERT HOLANDA	-	-	Mês 12	REJANE DIAS
	06.553.739/0002-98	MOURA				
	06.553.739/0003-79					
Jacobina do Piauí	10.479.183/0001-23	GEDERLANIO	-	-	Meses 12	DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
	41.522.368/0001-05	RODRIGUES DE OLIVEIRA				
Jardós	06.553.762/0001-00	OGILVAN DA SILVA	-	-	Meses 6, 7, 9, 10, 11	DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
	11.806.518/0001-33	OLIVEIRA				
	31.564.194/0001-81					
Juazeiro do Piauí	01.612.582/0001-20	JOSE WILSON PEREIRA GOMES	-	-	Meses 10, 12	LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
	12.051.925/0001-40					
Jurema	01.612.585/0001-63	KAYLANNE DA SILVA	-	-	Mês 12	JACKSON NOBRE VERAS
	01.685.928/0002-01	OLIVEIRA				
Luís Correia	06.554.448/0001-33	MARIA DAS DORES	-	-	Meses 6, 7	ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
	11.343.911/0001-38	FONTENELE BRITO				

Gerado por TCE/izabelle.barros em 28/02/2024 07:22



Tribunal de Contas do Estado do Piauí

Indicativo de Bloqueio por Inadimplência

Tipo das Unidades Gestoras: PREFEITURA

Exercício: 2023

Até o mês: Dezembro

Página 1 de 1

Matias Olímpio	06.554.182/0001-29 11.852.428/0001-89	GENIVALDO NASCIMENTO ALMEIDA	-	-	Mês 10	ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Passagem Franca do Piauí	11.891.263/0001-25 41.522.186/0001-26	SAULO VINICIUS RODRIGUES SATURNINO	-	-	Meses 10, 11, 12	JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
Paulistana	06.553.796/0001-96 11.963.359/0001-80	JOAQUIM JÚLIO COELHO	-	-	Mês 12	WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
Piripiri	08.553.861/0001-83 10.479.981/0001-55	JOVENILIA ALVES DE OLIVEIRA MONTEIRO	-	-	Meses 8, 9, 10, 11	KLEBER DANTAS EULÁLIO
Santo Inácio do Piauí	06.553.945/0001-17 11.259.057/0001-26	TAIRO MOURA MESQUITA	-	-	Mês 10	DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
São Gonçalo do Piauí	06.554.828/0001-78 11.416.311/0001-52	LUIS DE SOUSA RIBEIRO JUNIOR	-	Mês 11	Meses 11, 12	KLEBER DANTAS EULÁLIO
São João da Fronteira	01.612.608/0001-30 13.856.358/0001-07	ANTONIO ERIVAN RODRIGUES FERNANDES	-	-	Mês 11	FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
Valença do Piauí	06.554.737/0001-32 11.339.353/0001-37	MARCELO COSTA E SILVA	-	-	Meses 1, 2, 3, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12	ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Vera Mendes	01.612.615/0001-31 11.795.999/0001-29	CARLOS JOSE DA SILVA	-	-	Meses 5, 10, 11, 12	REJANE DIAS

Gerado por TCE\izabelle barros em 28/02/2024 07:22

PROCESSO Nº TC/002240/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C BLOQUEIO DE CONTAS REF. AUSÊNCIA DA ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES - PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO

REPRESENTANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ – SECEX/DFCONTAS/DFPESSOAL

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTOLÍNIA

ANO EXERCÍCIO: 2023

RESPONSÁVEL: GERALDO FONSECA CORREIA – GESTOR MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR(A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DM Nº 51/2024-GDC

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar *inaudita altera pars* interposta pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFContas, solicitando o imediato bloqueio das contas municipais em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas **do exercício financeiro de 2023**, nos termos do inciso VI do art. 235 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), incluído pela Resolução TCE/PI nº 20/19, e com fulcro na Instrução Normativa TCE/PI nº 07/20.

Quanto à admissibilidade, verifico que estão presentes os pressupostos necessários ao conhecimento da presente demanda, nos termos do art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI).

Para a concessão de medida cautelar, é imperioso observar que deve haver o cumprimento dos pressupostos essenciais para a concessão de medida de caráter extraordinário, quais sejam, do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No presente caso, o *fumus boni iuris*, ou fumaça do bom direito, a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao **exercício de 2023**, mostra-se um desacordo com o dever precípua do gestor de prestar contas e do direito do cidadão à boa administração. Com relação ao *periculum in mora*, ou perigo da demora, se situa no fato de que a inadimplência

na entrega da prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Considerando o pedido da DFContas, e em conformidade com a lista emitida em **29/02/2024, às 07:22h (em anexo)** com **informações atualizadas** acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao **exercício de 2023**, tem-se:

- 1) INDEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS** da Prefeitura Municipal de BERTOLÍNIA, tendo em vista que o referido representado não se encontra citado na lista supracitada, estando assim adimplente quanto à prestação de contas, documentos e informações relativas até o mês de Fevereiro do exercício de 2024, afastando assim, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*;
- 2) ARQUIVO OS AUTOS**, com fulcro no inciso I, art. 402, inciso I do Regimento Interno do TCE/PI – RITCE/PI;
- 3) Disponibiliza-se esta decisão para fins de publicação;**
- 4) Após trânsito em julgado, envio dos presentes autos para a Seção de Arquivo.**

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 29 de Fevereiro de 2024.

(Assinado eletronicamente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

ANEXO

ACOMPANHAMENTO DAS REPRESENTAÇÕES DE PEDIDO DE BLOQUEIO DE CONTAS BANCÁRIAS

**Tribunal de Contas do Estado do Piauí**

Indicativo de Bloqueio por Inadimplência

Tipo das Unidades Gestoras: PREFEITURA**Exercício:** 2023**Até o mês:** Dezembro

Página 1 de 1

Município	CNPJ	Gestor	Sagres Contábil	Sagres Folha	Doc. Web	Relator
Altos	06.554.794/0001-11 11.483.881/0001-65	MAXWELL PIRES FERREIRA	-	-	Mês 12	DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Barro Duro	06.554.745/0001-89 13.887.006/0001-74	ELOI PEREIRA DE SOUSA	-	-	Meses 9, 10, 11, 12	KLEBER DANTAS EULÁLIO
Bom Princípio do Piauí	11.415.679/0001-04 41.522.194/0001-72	LUCAS DA SILVA MORAES	-	-	Meses 8, 9, 10, 11, 12	FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
Boqueirão do Piauí	01.612.566/0001-37 12.552.597/0001-66 27.420.601/0001-00	GENIR FERREIRA DA SILVA	-	-	Meses 5, 7, 8, 9, 10, 11, 12	ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Campo Maior	06.716.880/0001-83 11.753.492/0001-02	JOÃO FELIX DE ANDRADE FILHO	-	-	Meses 9, 12	WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
Capitão Gervásio Oliveira	01.612.569/0001-70 01.878.519/0002-10	GABRIELA OLIVEIRA COELHO DA LUZ	-	-	Mês 12	JACKSON NOBRE VERAS
Colônia do Gurguéia	12.020.223/0001-08 41.522.350/0001-03	SILZO BEZERRA DA SILVA	-	-	Meses 11, 12	DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Fronteiras	06.553.564/0014-52 06.553.721/0001-05 12.044.692/0001-59	EUDES AGRIPINO RIBEIRO	-	-	Meses 7, 8, 9, 10, 11, 12	JACKSON NOBRE VERAS
Inhumas	06.553.739/0001-07 06.553.739/0002-98 06.553.739/0003-79	ELBERT HOLANDA MOURA	-	-	Mês 12	REJANE DIAS
Jacobina do Piauí	10.479.183/0001-23 41.522.368/0001-05	GEDERLANIO RODRIGUES DE OLIVEIRA	-	-	Meses 12	DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Jaicós	06.553.762/0001-00 11.806.516/0001-33 31.564.194/0001-81	OGILVAN DA SILVA OLIVEIRA	-	-	Meses 6, 7, 9, 10, 11	DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Juazeiro do Piauí	01.612.582/0001-20 12.051.925/0001-40	JOSE WILSON PEREIRA GOMES	-	-	Meses 10, 12	LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Jurema	01.612.585/0001-63 01.685.926/0002-01	KAYLANNE DA SILVA OLIVEIRA	-	-	Mês 12	JACKSON NOBRE VERAS
Luis Correia	06.554.448/0001-33 11.343.911/0001-38	MARIA DAS DORES FONTENELE BRITO	-	-	Meses 6, 7	ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

Gerado por TCE\izabelle.barros em 28/02/2024 07:22



Tribunal de Contas do Estado do Piauí

Indicativo de Bloqueio por Inadimplência

Tipo das Unidades Gestoras: PREFEITURA

Exercício: 2023

Até o mês: Dezembro

Página 1 de 1

Matias Olímpio	06.554.182/0001-29 11.852.428/0001-89	GENIVALDO NASCIMENTO ALMEIDA	-	-	Mês 10	ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Passagem Franca do Piauí	11.891.283/0001-25 41.522.188/0001-26	SAULO VINICIUS RODRIGUES SATURNINO	-	-	Meses 10, 11, 12	JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
Paulistana	06.553.798/0001-96 11.963.359/0001-80	JOAQUIM JULIO COELHO	-	-	Mês 12	WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
Piripiri	06.553.861/0001-83 10.479.981/0001-55	JOVENILIA ALVES DE OLIVEIRA MONTEIRO	-	-	Meses 8, 9, 10, 11	KLEBER DANTAS EULÁLIO
Santo Inácio do Piauí	06.553.945/0001-17 11.259.057/0001-26	TAIRO MOURA MESQUITA	-	-	Mês 10	DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
São Gonçalo do Piauí	06.554.828/0001-78 11.416.311/0001-52	LUIS DE SOUSA RIBEIRO JUNIOR	-	Mês 11	Meses 11, 12	KLEBER DANTAS EULÁLIO
São João da Fronteira	01.812.608/0001-30 13.856.359/0001-07	ANTONIO ERIVAN RODRIGUES FERNANDES	-	-	Mês 11	FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
Valença do Piauí	06.554.737/0001-32 11.339.353/0001-37	MARCELO COSTA E SILVA	-	-	Meses 1, 2, 3, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12	ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Vera Mendes	01.812.615/0001-31 11.795.989/0001-29	CARLOS JOSE DA SILVA	-	-	Meses 5, 10, 11, 12	REJANE DIAS

Gerado por TCE\izabellebarros em 28/02/2024 07:22

PROCESSO: TC/002269/2024

ERRATA: DESCONSIDERAR A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 034/2024-GJV ACOSTADA À PEÇA Nº 05, FACE À EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NO NÚMERO DO PROCESSO CONSTANTE NO CABEÇALHO, BEM COMO NO NOME DA DECISÃO PROFERIDA.

MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 034/2024-GJV

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO/CBLOQUEIO DE CONTAS, REFERENTE A IRREGULARIDADES NA CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAINA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

REPRESENTANTE: DIRETORA DA DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS - DFCONTAS

REPRESENTADO: JOSÉ AIRTON CIPRIANO – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Tratam os autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar *inaudita altera pars* interposta pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS, em desfavor de José Airton Cipriano, Presidente da Câmara Municipal, solicitando o imediato bloqueio das contas da **Câmara Municipal de Bocaina** em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas, do exercício financeiro de 2023, nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022.

Quanto à admissibilidade, verifico que estão presentes os pressupostos necessários ao conhecimento da presente demanda, nos termos dos arts. 96 da Lei 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) e art. 235, do Regimento Interno do TCE/PI.

Para a concessão de medida cautelar, é imperioso observar que deve haver o cumprimento dos pressupostos essenciais para a concessão de medida de caráter extraordinário, quais sejam, do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No presente caso, o *fumus boni iuris*, ou fumaça do bom direito, a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao **exercício de 2023**, mostra-se um desacordo com o dever precípua do gestor de prestar contas e do direito do cidadão à boa administração. Com relação ao *periculum in mora*, ou perigo da demora, se situa no fato de que a inadimplência na entrega da prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Considerando o pedido da DFCONTAS, em conformidade com a lista emitida em 26.02.2024 às 04h41min pelo órgão técnico deste Tribunal, com **informações atualizadas** acerca das Câmaras inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas, no presente caso referente ao mês 12 (peça nº 03) do exercício de 2023, **decido:**

- PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS** da Câmara Municipal de Bocaina, com base no art. 86, inciso V, da Lei no 5.888/2009, até que o (a) gestor (a) encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas (Documentação Web, SAGRES Contábil, SAGRES Folha), conforme expediente elaborado pela divisão técnica;
- Pela disponibilização desta decisão para fins de publicação;
- Para que, após publicação em Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, encaminhem-se os presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para fins de que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio das contas;
- Para que, caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, que seja procedido o imediato desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte, sem necessidade de prévia manifestação do órgão ministerial;
- Pelo retorno dos autos ao gabinete deste Relator, para o regular andamento do processo.

Teresina (PI), 29 de fevereiro de 2024.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/002252/2024

ERRATA: TORNAR SEM EFEITO A DM Nº 39/2024-GJV PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE-PI-Nº 038/2024, DO DIA 1 DE MARÇO DE 2024 EM FACE DE ERRO MATERIAL, PASSANDO A CONSIDERAR O QUE SEGUE:

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR – EXERCÍCIO 2023.

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO E GESTÃO DE CONTAS PÚBLICAS

UNIDADE GESTORA/REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUREMA

RELATOR: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DM Nº 39/2024 - GJV

1. Relatório

Trata o presente processo de representação com pedido de medida cautelar em face da ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2023 essenciais à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Jurisdicionado, conforme Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022.

a) Conhecimento

A Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS possui legitimidade para apresentar Representação ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, conforme prevê o art. 235 do Regimento Interno desta Corte de Contas. Diante disso, verifico que estão presentes os pressupostos necessários ao conhecimento da presente demanda.

b) Objeto

A presente Representação tem por base o não envio da prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2023 conforme anexo (peça nº 3 dos autos), situação que permanece até a presente data (29/02/2024), conforme verificado nos sistemas desta Corte de Contas.

2. Fundamentação

De início, cabe destacar que para o deferimento do pedido cautelar há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora*, traduzido na situação de perigo da questão, e do *fumus boni iuris*, que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado. Portanto, trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

No presente caso, o *fumus boni iuris* consiste na ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao exercício de 2023, mostrando-se em desacordo com o dever precípua do gestor de prestar contas e do direito do cidadão à boa administração. Com relação ao *periculum in mora*, se traduz na inadimplência da prestação de contas, o que gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Por fim, Impende registrar que a obrigatoriedade de prestação de contas de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, é dever constitucional, consoante previsto no art. 70, parágrafo único, da CF/1988 e no art. 85, parágrafo único, da CE/1989. Desse modo, o dever de prestar contas é norma elementar de conduta de quem quer que se utilize dos recursos públicos, constituindo-se em um dever constitucional a ser cumprido por quem venha a gerir tais recursos, portanto, seu descumprimento implica em prejuízo ao princípio republicano da prestação de contas e, conseqüentemente, afeta o efetivo controle externo da Administração Pública.

1. Decisão

Diante do supramencionado, considerando o conhecimento da presente representação com pedido de medida cautelar e a presença dos requisitos para sua concessão, determino:

- O **imediate bloqueio das movimentações financeiras** das contas bancárias da P. M. de Jurema, com base no art. 86, inciso V, da Lei n.º 5.888/2009, até que se encaminhem a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2023;
- Após publicação em Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, o envio dos presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio das contas;**
- Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFCONTAS, a comunicação à Presidência desta Corte, com o objetivo de enviar ofício às instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias.
- Por fim, com a regularização das pendências, o arquivamento do processo.

Teresina, 29 de fevereiro de 2024.

(assinado digitalmente)
Jackson Nobre Veras
Conselheiro Substituto
- Relator -

Atos da Diretoria de Gestão Processual

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 001793/2016: ACOMPANHAMENTO DE DECISÕES – PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DO PIAUÍ /PI, EXERCÍCIO 2016.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

GESTOR: SR. RAIMUNDO FEITOSA FONTINELE (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DO PIAUÍ/PI).

Lúcia Lina Castelo Branco Carvalho Brito, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, em Exercício, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Sr. Raimundo Feitosa Fontinele (Presidente da Câmara Municipal de Rio Grande do Piauí/PI), **para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), informe acerca do cumprimento da decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 0000590-35.2017.8.18.0056 a qual DENEGOU A SEGURANÇA requerida por Jeiel da Silva Barros e cassou a liminar do Id nº 4952699 e em consequência determinou a sua exoneração, constante no Processo **TC/001793/2016**. Eu, Lúcia Lina Castelo Branco Carvalho Brito, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, em Exercício, digitei e subscrevi, ao primeiro dia do mês de março de dois mil e vinte e quatro.

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/012312/2023

ACÓRDÃO Nº 006/2024-SSC

ASSUNTO: INSPEÇÃO PARA FISCALIZAÇÃO DA REGULARIDADE E QUALIDADE DO FORNECIMENTO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BARRA D'ALCÂNTARA, EXERCÍCIO DE 2023.

RESPONSÁVEIS: MARDÔNIO SOARES LOPES – PREFEITO, TELMA MARIA DOS SANTOS GUEDES - SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: INSPEÇÃO. FISCALIZAÇÃO DA REGULARIDADE E QUALIDADE DO FORNECIMENTO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. EXAME DE ATOS PRATICADOS POR JURISDICIONADOS. INCONFORMIDADES COM O ORDENAMENTO JURÍDICO. ORIENTAÇÕES PARA REALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS.

1. As inspeções não visam, primordialmente, o julgamento e a responsabilização dos gestores e demais administrados.

2. As inspeções objetivam o exame dos atos praticados pelos jurisdicionados.

3. Quando o objetivo da inspeção é apenas elencar determinações, recomendações ou ciências voltadas ao ente responsável pela condução dos procedimentos diante da constatação da inobservância de critérios legais na instrução das licitações, não há necessidade de citação do responsável.

Sumário: Inspeção - Prefeitura Municipal de Barra D'Alcântara, exercício 2023. Fiscalização da contratação e/ou do fornecimento de gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar. A execução do programa de alimentação escolar não cumpre em sua totalidade os normativos vigentes. Expedição de recomendações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3 (peça 03), o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS (peça 07), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 09), o voto da Relatora (peça 16), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, acompanhando parcialmente o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 16), pela procedência da inspeção, com o acolhimento das recomendações sugeridas pela Equipe Técnica, a serem adotadas pelos responsáveis pela gestão da Prefeitura Municipal de Barra D'Alcântara/PI, e a Secretaria Municipal de Educação, sob pena de aplicação de multa, conforme previsto no art. art. 79, inciso III, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, IV, do RITCE, em caso de descumprimento. Sejam elas:

1. Edificação, Instalação, Equipamento, Móveis e Utensílios:

- 1.1 Promover a instalação de telas milimetradas nas portas e janelas da cozinha para impedir o acesso de vetores e pragas urbanas de acordo com o item 4.1.4 da Resolução ANVISA nº 216/2004;
- 1.2 Providenciar medidas para a construção de um refeitório adequado, com mesas e cadeiras em quantidade suficiente para atender a totalidade dos alunos;
- 1.3 Realizar a intervenção na estrutura dos banheiros da unidade escolar visando atender aos requisitos mínimos de uso e garantir condições adequadas de higienização dos alunos;
- 1.4 Implementar e manter um sistema de controle de estoque dos gêneros alimentícios adquiridos para a alimentação escolar, de modo a: registrar todas as entradas e saídas de mercadorias; fornecer a posição atualizada do estoque físico; viabilizar a realização de levantamentos periódicos dos quantitativos recebidos e distribuídos nas escolas;
- 1.5 Realizar, de forma periódica, um inventário de todos os produtos da alimentação escolar armazenados no almoxarifado central da Secretaria de Educação, em conformidade com o art. 53 da Resolução CD/FNDE Nº 06/2020;
- 1.6 Adotar medidas de controle higiênico-sanitário que garantam condições físicas e processos adequados às boas práticas na estocagem de gêneros alimentícios;
- 1.7. Adquirir os equipamentos necessários para tornar o almoxarifado adequado às suas funções;
- 1.8. Alocar pessoal capacitado para trabalhar no almoxarifado;
- 1.9. Definir um cronograma de limpeza do almoxarifado;
- 1.10. Adotar medidas para instalação de portas e janelas na área de estocagem dos gêneros alimentícios que garantam a ventilação adequada;
- 1.11. Providenciar a aquisição de paletes, estrados e/ou prateleiras para o armazenamento de matérias-primas, ingredientes e ou/embalagens, respeitando o espaçamento mínimo para uma adequada ventilação e limpeza, de acordo com o item 4.7.6 da Resolução 216/2004-ANVISA;
- 1.12. Realizar levantamento da situação do local de armazenamento dos alimentos nas escolas, providenciando a manutenção periódica das instalações físicas;
- 1.13. Garantir que as instalações físicas do local de armazenamento de gêneros da alimentação escolar estejam em bom estado de conservação, íntegras, livres de rachaduras, infiltrações e/ou bolores;
- 1.14 Promover ações para garantir que os resíduos sejam coletados e armazenados em local fechado, em conformidade com o item 4.5.3 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA;

1.15 Promover o registro do controle químico periódico de vetores e pragas urbanas por empresa especializada, conforme legislação específica, em atendimento ao item 4.3.2 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA;

1.16 Promover as medidas necessárias para a higienização periódica do reservatório de água, com afixação do comprovante de realização do serviço em local visível, de acordo com o item 4.4.4 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA;

1.17 Adotar medidas que garantam que os as matérias-primas e ingredientes não utilizados em sua totalidade na preparação da alimentação escolar sejam devidamente acondicionados, em acordo com o com o item 4.6.7 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA;

1.18 Elaborar cronograma de fiscalizações na escola com o objetivo de acompanhar o cumprimento da obrigatoriedade do uso de uniformes dos manipuladores de alimentos;

1.19 Promover a supervisão das condições de trabalho dos manipuladores de alimentos;

1.20 Fornecer os equipamentos necessários aos manipuladores de alimentos para o desempenho de suas funções, compatíveis à atividade, em conformidade com o item 4.6.3 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA;

1.21 Garantir a elaboração do cronograma de fiscalizações na escola com o objetivo de acompanhar o cumprimento da obrigatoriedade do uso de uniformes dos manipuladores de alimentos; Promover a supervisão das condições de trabalho dos manipuladores de alimentos;

1.22 Afixar cartazes de orientação aos manipuladores sobre a correta lavagem e antisepsia das mãos e demais hábitos de higiene, em locais de fácil visualização, inclusive nas instalações sanitárias e lavatórios, em conformidade com o item 4.6.4 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA;

1.23 Adotar medidas que garantam a participação do profissional de nutrição/CAE no acompanhamento dos processos de aquisição de gêneros alimentícios;

2 À Prefeitura Municipal de Barra D'Alcântara - PI, por meio do Setor de Nutrição responsável pela elaboração dos cardápios da alimentação escolar:

2.1 Realizar o planejamento das suas atividades, incluindo a realização de avaliação periódica do estado nutricional dos estudantes, em acordo com o previsto no art. 3º, I da Resolução CFN nº 465/2010;

2.2 Efetuar, periodicamente, o ateste das condições físicas/estruturais da cozinha, higienização, acondicionamento dos alimentos em conformidade com o art. 4º, III, da Resolução nº 465/2010;

2.3 Promover as medidas necessárias para a higienização periódica do reservatório de água, com afixação do comprovante de realização do serviço em local visível, de acordo com o item 4.4.4 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA;

2.4 Implementar o controle de vetores e pragas urbanas de forma contínua e eficaz, de acordo com o item 4.3.1 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA;

2.5 Promover ações para garantir que os resíduos sejam coletados e armazenados em local fechado, em conformidade com o item 4.5.3 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA;

2.6 Elaborar, implementar e monitorar o uso de fichas técnicas de preparo para subsidiar o planejamento dos cardápios, em atendimento ao art. 17, § 10º da Resolução CD/FNDE nº 06/2020;

2.7 Promover ações de educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, deixar de acompanhar o MPC, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 16), com relação a prazos definidos, pois estes devem ser adotados no atendimento da alimentação escolar de estudantes matriculados na rede pública em todas as etapas e modalidades da educação básica, não demandando o acompanhamento da prática de atos específicos por este Tribunal, tal como ocorre nas determinações de abstenção da prática de certos atos. Portanto, não é aplicável na espécie o disposto no art. 259, § 3º, do RITCE-PI, por ser desnecessário o estabelecimento de prazo para cumprimento da decisão.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 01 de 24 de janeiro de 2024.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/011093/2023

ACÓRDÃO Nº 54/2024-SSC

ASSUNTO: INSPEÇÃO PARA ACOMPANHAR PROCEDIMENTOS
LICITATÓRIOS

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAVIEIRA, EXERCÍCIO DE 2023

RESPONSÁVEL: JOAN DE ALBUQUERQUE - PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELAT. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: INSPEÇÃO. ACOMPANHAMENTO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. EXAME DE ATOS PRATICADOS POR JURISDICIONADOS. INCONFORMIDADES COM O ORDENAMENTO JURÍDICO. ORIENTAÇÕES PARA REALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS FUTUROS.

1. As inspeções não visam, primordialmente, o julgamento e a responsabilização dos gestores e demais administrados.

2. As inspeções objetivam o exame dos atos praticados pelos jurisdicionados.

3. Quando o objetivo da inspeção é apenas elencar determinações, recomendações ou ciências voltadas ao ente responsável pela condução dos procedimentos diante da constatação da inobservância de critérios legais na instrução das licitações, não há necessidade de citação do responsável.

Sumário: Inspeção - Prefeitura Municipal de Canavieira, exercício 2023. Procedimentos licitatórios. Recomendações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de inspeção realizada no município de Canavieira, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos (peça 04), o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS (peça 07), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 09), o voto do Relator Substituto (peça 14), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 14), em consonância parcial com o parecer ministerial, pelo acolhimento das sugestões da divisão técnica como recomendação, de modo que o gestor da Prefeitura Municipal de Canavieira cumpra as seguintes recomendações:

1) Realize a correta autuação dos processos licitatórios, os quais deverão contar com protocolo (físico ou eletrônico) e devidamente numerados, conforme estabelece o art. 38 da Lei nº 8.666/93;

2) Instrua os processos licitatórios com projeto básico ou estudos técnicos preliminares de forma a garantir a lisura e efetividade do processo licitatório;

3) Instrua os autos do processo com a Portaria de designação do Pregoeiro ou da CPL – Comissão Permanente de Licitações, visando dar legalidade aos atos do processo licitatório.

4) Junte aos processos licitatórios o ato de adjudicação do objeto da licitação;

5) Junte aos processos licitatórios o termo de homologação da licitação.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, (conforme Portaria nº 104/2024, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 02 de 7 de fevereiro de 2024.

(Assinado digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
Relator Substituto

PROCESSO: TC/011449/2023

ACÓRDÃO Nº 55/2024-SSC

ASSUNTO: INSPEÇÃO PARA FISCALIZAÇÃO DA REGULARIDADE E QUALIDADE DO FORNECIMENTO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO DIVINO, EXERCÍCIO DE 2023.

RESPONSÁVEIS: FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO CERQUEIRA – PREFEITO, E MARIA DO AMPARO SAMPAIO AMORIM - SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO.

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

CONS. SUBST: DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: INSPEÇÃO. FISCALIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO E/OU DO FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. A EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NÃO CUMPRE EM SUA TOTALIDADE OS NORMATIVOS VIGENTES. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES.

1. As inspeções não visam, primordialmente, o julgamento e a responsabilização dos gestores e demais administrados.

2. As inspeções objetivam o exame dos atos praticados pelos jurisdicionados.

3. Quando o objetivo da inspeção é apenas elencar determinações, recomendações ou ciências voltadas ao ente responsável pela condução dos procedimentos diante da constatação da inobservância de critérios legais na instrução das licitações, não há necessidade de citação do responsável.

Sumário: *Inspeção - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO DIVINO. Exercício 2023. Fiscalização da contratação e/ou do fornecimento de gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar. A execução do programa de alimentação escolar não cumpre em sua totalidade os normativos vigentes. Decisão Unânime. Expedição de recomendações.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Inspeção realizada, em razão de fiscalização na Prefeitura Municipal de São José do Divino para análise da regularidade e qualidade da alimentação escolar aos alunos da rede pública no exercício de 2023, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas 4ª Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas (peça 03), o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas Diretoria da DFCONTAS (peça 05), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 07), o voto do Relator Substituto (peça 12), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 12), conforme: Acompanhando o parecer ministerial, pelo acolhimento das recomendações sugeridas pela Equipe Técnica, às folhas 25 a 29 da peça 03, a serem adotadas pelos responsáveis da Prefeitura Municipal de São José do Divino, por meio da Secretaria Municipal de Educação, sob pena de aplicação de multa, conforme prevista no art. art. 79, inciso III, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, IV, do RITCE, em caso de descumprimento. Quais sejam:

1. À Prefeitura Municipal de São José do Divino, por meio da Secretaria Municipal de Educação:
 - 1.1. Promover a instalação de telas milimetradas nas portas e janelas da cozinha para impedir o acesso de vetores e pragas urbanas de acordo com o item 4.1.4 da Resolução ANVISA nº 216/2004;
 - 1.2. Providenciar a construção de refeitórios adequados, com mesas e cadeiras em quantidade suficiente para atender a totalidade dos alunos;
 - 1.3. Adotar medidas de controle higiênico-sanitário para assegurar a qualidade dos alimentos fornecidos;
 - 1.4. Adotar medidas de higienização adequada dos utensílios utilizados na consumação dos alimentos preparados;
 - 1.5. Providenciar a aquisição de armários e/ou caixas organizadoras/similares para o correto armazenamento dos utensílios utilizados na consumação dos alimentos;
 - 1.6. Implementar e manter um sistema de controle de estoque dos gêneros alimentícios adquiridos para a alimentação escolar, de modo a: I – registrar todas as entradas e saídas de mercadorias; II – fornecer a posição atualizada do estoque físico; III – viabilizar a realização de levantamentos periódicos dos quantitativos recebidos e distribuídos nas escolas;
 - 1.7. Realizar, de forma periódica, um inventário de todos os produtos da alimentação escolar armazenados no almoxarifado central da Secretaria de Educação, em conformidade com o art. 53 da Resolução CD/FNDE Nº 06/2020;
 - 1.8. Instituir mecanismos que garantam o controle adequado dos gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar;
 - 1.9. Adotar procedimentos com vistas a efetuar glosas nas faturas bem como para imputar sanções às empresas nos casos de produtos fornecidos ou serviços prestados em desconformidade com a especificação contratual, conforme previsto nas cláusulas contratuais específicas;
 - 1.10. Realizar a conferência do prazo de validade dos produtos no momento do recebimento;
 - 1.11. Promover a capacitação periódica dos responsáveis pelo recebimento dos gêneros alimentícios;
 - 1.12. Fornecer os equipamentos necessários aos manipuladores de alimentos para o desempenho de

suas funções, compatíveis à atividade, em conformidade com o item 4.6.3 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA;

1.13. Promover a supervisão das condições de trabalho dos manipuladores de alimentos;

1.14. Elaborar cronograma de fiscalizações na escola com o objetivo de acompanhar o cumprimento da obrigatoriedade do uso de uniformes dos manipuladores de alimentos;

1.15. Afixar cartazes de orientação aos manipuladores sobre a correta lavagem e antissepsia das mãos e demais hábitos de higiene, em locais de fácil visualização, inclusive nas instalações sanitárias e lavatórios, em conformidade com o item 4.6.4 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA;

1.16. Garantir que o profissional de nutrição elabore cardápios da alimentação escolar de acordo com a faixa etária dos estudantes conforme suas necessidades nutricionais, de acordo com o art. 17, § 5º, da Resolução CD/ FNDE nº 06/2020.

1.17. Garantir que o profissional de nutrição responsável técnico elabore cardápios adaptados para atender alunos com necessidades alimentares especiais, em conformidade com o art. 17, § 1º, da Resolução CD/ FNDE nº 06/2020;

1.18. Adotar medidas que garantam a participação do profissional de nutrição/CAE no acompanhamento dos processos de aquisição de gêneros alimentícios;

1.19. Promover os processos licitatórios/chamamento público para aquisição dos gêneros alimentícios da agricultura familiar para a alimentação escolar;

1.20. Adotar medidas eficazes de controle do estoque de frutas in natura. 1.21. Promover o controle químico periódico e eficaz de vetores e pragas urbanas por empresa especializada, conforme legislação específica, em atendimento ao item 4.3.2 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA;

1.22. Promover a aquisição de coletores de resíduos identificados e íntegros, de fácil higienização e transporte, em número e capacidade suficientes, utilizados para a decomposição dos resíduos das áreas de preparação e armazenamento de alimentos, dotados de tampa acionadas sem contato manual, de acordo com o item 4.5.1 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA;

1.23. Promover ações para garantir que os resíduos sejam coletados e armazenados em local fechado, em conformidade com o item 4.5.3 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA;

1.24. Realizar a alocação do quantitativo mínimo necessário de profissionais de nutrição para a área de alimentação escolar, em conformidade com o art. 10 da Resolução CFN nº 465/2010;

1.25. Designar profissional de nutrição responsável técnico pelo PNAE;

2. À Prefeitura Municipal de São José do Divino-PI, por meio do Setor de Nutrição responsável pela elaboração dos cardápios da alimentação escolar:

2.1. Elaborar cardápios com a quantidade de porções de frutas in natura a serem oferecidas aos alunos, no mínimo, dois dias por semana, conforme o previsto na Resolução CD/FNDE nº 06/2020;

2.2. Adotar medidas eficazes de controle do estoque de legumes e verduras.

2.3. Elaborar cardápios com a quantidade de porções de legumes e verduras a serem oferecidas aos alunos, no mínimo, três dias por semana, conforme art. 18, § 1º, II da Resolução CD/FNDE nº 06/2020;

2.4. Efetuar, periodicamente, o ateste das condições físicas/estruturais da cozinha, higienização, acondicionamento dos alimentos em conformidade com o art. 4º, III, da Resolução nº 465/2010;

2.5. Elaborar, implementar e monitorar o uso de fichas técnicas de preparo para subsidiar o planejamento dos cardápios, em atendimento ao art. 17, § 10º da Resolução CD/FNDE nº 06/2020;

2.6. Realizar o controle da saúde dos manipuladores de alimentos por meio de registros conforme item 4.6.1 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA;

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, (conforme Portaria nº 104/2024, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 02 de 07 fevereiro de 2024.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
Relator Substituto

PROCESSO: TC/007274/2023

ACÓRDÃO Nº 67/2024-SSC

ASSUNTO: DENÚNCIA DE IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE, EXERCÍCIO DE 2023.

DENUNCIANTE: SIGILOS

DENUNCIADO: CELSO ANTÔNIO MENDES COIMBRA – PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: RENATO LEAL CATUNDA MARTINS - OAB/PI Nº 8446

EMENTA: DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. GASTOS EXCESSIVOS COM ACESSORIA JURÍDICA, CONTÁBIL, LIMPEZA PÚBLICA E AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE ELABORAÇÃO DE TERMO DE REFERÊNCIA COM ESTUDOS DE DEMANDA, TÉCNICOS E PRELIMINARES, NA DEFINIÇÃO DOS QUANTITATIVOS NECESSÁRIOS, REFERENTES À AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES.

A não demonstração de elaboração de Termo de Referência com estudos de demanda, técnicos e preliminares, na definição de quantitativos necessários, referentes à aquisição de combustíveis e lubrificantes evidencia falhas no tocante ao planejamento da contratação.

SUMÁRIO: DENÚNCIA. P. M. DE SÃO JOSÉ DO PEIXE, EXERCÍCIO 2023. Procedência parcial. Aplicação de multa no valor de 300UFR-PI ao responsável. Decisão Unânime. Determinação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de DENÚNCIA formulada por cidadão que requereu o sigilo de sua autoria, com fulcro no art. 232, caput, Regimento Interno TCE/PI noticiando irregularidades cometidas pelo gestor da Prefeitura Municipal de São José do Peixe, no exercício de 2023, considerando o Relatório do Contraditório (peça 67), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 69), o voto da Relatora (peça 73) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, acompanhando o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, pela **procedência parcial** da Denúncia, visto que não foram comprovadas todas as irregularidades apontadas na denúncia.

Julgou ainda pela aplicação de multa de **300 UFR-PI ao Sr. Celso Antônio Mendes Coimbra (Prefeito)**, fulcro no art. 79, II da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal, pelas irregularidades apontadas e comprovadas em sede de denúncia.

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela expedição de determinação ao gestor da Prefeitura Municipal de São José do Peixe, para que faça constar nos processos administrativos de contratação de fornecedores de combustíveis e lubrificantes, a justificativa dos quantitativos solicitados em licitações, com o respectivo estudo de demanda.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 09 de fevereiro de 2024.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/020146/2021

PARECER PRÉVIO Nº 03/2024-SSC

APENSADOS:TC/006782/2021 (ORDEM JUDICIAL DE BLOQUEIO DAS CONTAS) E TC/0121183/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO, EXERCÍCIO DE 2021

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTALÂNDIA

RESPONSÁVEL: MOISÉS DA CUNHA LEMOS FILHO–PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA:CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA – OAB/PI Nº 5456

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 05 A 09 DE FEVEREIRO DE 2024

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. AUSÊNCIA DE FALHAS GRAVES. INCOMPATIBILIDADE DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO COM A EXEUCÃO ORÇAMENTÁRIA. PUBLICAÇÃO DECRETOS COM ATRASO. INDICADOR IDADE-SÉRIE ELEVADO NOS ANOS FINAIS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A compatibilidade entre as peças orçamentárias é necessária, tendo em vista que, a Constituição Federal instituiu a integração entre Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, nos termos do artigo 165 da CF/88.

2. O atraso ou ausência de publicação dos decretos de abertura de créditos adicionais, bem como a sua publicação posterior, constitui irregularidade e, portanto, não teria o condão de convalidar execuções orçamentárias realizadas anteriormente, sem agasalho fiscal no momento de sua realização.

3. A ausência de ocorrências graves nas contas de governo enseja a emissão de parecer prévio de aprovação com ressalvas.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTALÂNDIA, EXERCÍCIO DE 2021: Emissão de parecer prévio recomendando aprovação com ressalvas das contas de governo, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09. Recomendações ao atual gestor. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Cristalândia, referente ao exercício financeiro de 2021, considerando o Relatório de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 04), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFGCP (peça 19), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 21), o voto da Relatora (peça 27), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **por unanimidade**, em consonância com o parecer ministerial, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas** das contas de governo do Chefe do Executivo do Município de **Cristalândia, exercício 2021**, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual, c/c art. 361, inciso II, Regimento Interno TCE/PI, considerando que remanesceram as seguintes falhas: 1. Incompatibilidade dos instrumentos de planejamento com a execução orçamentária (parcialmente sanado); 2. Publicações de decretos no Diário Oficial dos Municípios fora do prazo estabelecido a Constituição Estadual do Piauí/89; 3. Descumprimento dos limites mínimos (50%) de aplicação da complementação da União ao FUNDEB (VAAT) na Educação Infantil e (15%) de aplicação da complementação da União ao FUNDEB (VAAT) em Despesas de Capital; 4. Indicador distorção idade-série (Anos Finais) em nível elevado.

Decidiu ainda a Segunda Câmara Virtual, unânime, acompanhando o Parquet, pela **expedição de recomendações** ao atual Prefeito Municipal de Cristalândia para que:

1. Sejam publicados todos os Decretos Municipais no Diário Oficial, no prazo máximo de 10 dias a partir da conclusão do ato, em atenção ao art. 28, caput, II, c/c Parágrafo Único da Constituição Estadual do Piauí/89.
2. Priorize a realização de ações mais incisivas na área da educação, com o intuito de reduzir e/ou eliminar definitivamente as ocorrências que levaram às grandes distorções idade-série encontradas.
3. Realize o acompanhamento da execução das despesas do FUNDEB a fim de evitar, ao final do exercício, o descumprimento do percentual legal com a Complementação VAAT em educação infantil e despesas de capital.

Presentes: Conselheira Presidente da Sessão Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e os conselheiros substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, de 09 de fevereiro de 2024.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

Nº PROCESSO: TC/011912/2022

ACÓRDÃO Nº 37/2024 - SPL

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO REF. AO TC/005146/2015

UNIDADE GESTORA: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DA P. M. DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ (EXERCÍCIO DE 2015)

RECORRENTE: JOSÉ SOARES DE SOUSA NETO (PRESIDENTE)

ADVOGADO: LUIS VITOR SOUSA SANTOS (OAB/PI Nº 12.002) – PROCURAÇÃO NA PEÇA 31

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO. CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. SANEAMENTO SUBSTANCIAL DAS FALHAS. REVERSÃO DO JULGAMENTO. MANUTENÇÃO DA MULTA.

Havendo o saneamento da irregularidade ensejadora da reprovação das contas, pugna-se pela reversão do julgamento de irregularidade para regularidade com ressalvas, com a manutenção da multa.

Sumário: Pedido de Revisão. Fundo de Previdência do Município de Nossa Senhora de Nazaré. Contas de Gestão. Exercício financeiro de 2015. Conhecimento. Procedência. Aprovação com ressalvas. Manutenção da multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica/DFPESSOAL 4 – Previdência Pública (peça 21), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 24), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Pedido de Revisão, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pela **procedência**, reformando-se o Acórdão Nº 1.445/2020 para julgar Regulares com Ressalvas as contas de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Nossa Senhora de Nazaré, referente ao exercício de 2015, mantendo-se, contudo, a multa aplicada de 500 UFR/PI, em decorrência das irregularidades remanescentes, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 29).

Presentes os(as) Conselheiros(as) Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Lilian de Almeida

Veloso Nunes Martins (ausente na sessão) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente na sessão).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Presencial nº 003, em 08 de fevereiro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

Nº PROCESSO: TC/012543/2023

ACÓRDÃO Nº 38/2024 - SPL

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REF. AO TC/016811/2020

UNIDADE GESTORA: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2020)

RECORRENTE: GARCIAS GUEDES RODRIGUES JÚNIOR (DIRETOR GERAL DE 01/08 A 31/12/2020)

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (OAB-PI Nº 5.952) – PROCURAÇÃO NA PEÇA 4

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: RECURSO RECONSIDERAÇÃO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. POSSIBILIDADE APENAS QUANDO DA REPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Nos termos do art. 367 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, haverá a comunicação ao Ministério Público (Estadual) apenas quando houver o julgamento de irregularidades das contas de gestão ou da tomada de contas especial.

Havendo o julgamento de aprovação com ressalvas, apreende-se que as falhas remanescentes não são de gravidade extrema; razão pela qual torna-se desnecessário notificar ao *Parquet* estadual.

SUMÁRIO: *Recurso de Reconsideração. Departamento Estadual de Trânsito do Piauí, exercício financeiro de 2020. Conhecimento. Provimento. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 7), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo **provimento**, reformando-se o Acórdão Nº 399-A/2023-SPL para excluir a comunicação ao Ministério Público Estadual (item “e” do Acórdão recorrido), e mantendo-o inalterado quanto aos demais termos, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 12).

Presentes os(as) Conselheiros(as) Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente na sessão) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente na sessão).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Presencial nº 003, em 08 de fevereiro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

Nº PROCESSO: TC/012667/2023

ACÓRDÃO Nº 39/2024 - SPL

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REF. AO TC/016811/2020

UNIDADE GESTORA: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2020)

RECORRENTE: ARÃO MARTINS DO RÊGO LOBÃO (DIRETOR GERAL DE 01/01 A 10/08/2020)

ADVOGADO: EDSON ALVES DE ANDRADE FILHO (OAB-PI Nº 6.903) – PROCURAÇÃO NA PEÇA 21

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: RECURSO RECONSIDERAÇÃO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. POSSIBILIDADE APENAS QUANDO DA REPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Nos termos do art. 367 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, haverá a comunicação ao Ministério Público (Estadual) apenas quando houver o julgamento de irregularidades das contas de gestão ou da tomada de contas especial.

Havendo o julgamento de aprovação com ressalvas, apreende-se que as falhas remanescentes não são de gravidade extrema; razão pela qual torna-se desnecessário notificar ao *Parquet* estadual.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Departamento Estadual de Trânsito do Piauí, exercício financeiro de 2020. Conhecimento. Provimento. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 14), a sustentação oral do advogado Edson Alves de Andrade Filho (OAB/PI nº 6903/09), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo **provimento parcial**, reformando-se o Acórdão Nº 399/2023-SPL para excluir a comunicação ao Ministério Público Estadual (item “e” do Acórdão recorrido), e mantendo-o inalterado quanto aos demais termos, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 19).

Presentes os(as) Conselheiros(as) Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente na sessão) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente na sessão).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Presencial nº 003/2024, em 08 de fevereiro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

Nº PROCESSO: TC/014568/2022

ACÓRDÃO Nº 40/2024 - SPL

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REF. AO TC/016804/2020

UNIDADE GESTORA: COMPANHIA METROPOLITANA DE TRANSPORTE PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2020)

RECORRENTE: OLGA BEATRIZ MENEZES DE OLIVEIRA (FISCAL DE CONTRATO)

ADVOGADO: VINÍCIO JOSÉ PAZ LIMA (OAB/PI 15.241) – PROCURAÇÃO PEÇA 5

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: RECURSO RECONSIDERAÇÃO. CONTAS DE GESTÃO. SANEAMENTO PARCIAL DOS ACHADOS. REDUÇÃO DA MULTA

Havendo o saneamento parcial dos achados impugnados no Recurso de Reconsideração, deve-se reduzir a aplicação da multa na proporção do saneamento das irregularidades.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Companhia Metropolitana de Transporte Público, exercício financeiro de 2020. Conhecimento. Provimento Parcial. Redução da multa. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica/DFCONTAS 3 – Gestão e Contas Públicas (peça 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 17), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo **provimento parcial**, reformando-se o Acórdão Nº 508/2022-SPC para **reduzir a multa** aplicada de 300 UFR/PI para 150 UFR/PI, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 22).

Presentes os(as) Conselheiros(as) Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente na sessão) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente na sessão).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Presencial nº 003, em 08 de fevereiro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

Nº PROCESSO: TC/015133/2022

ACÓRDÃO Nº 41/2024 - SPL

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REF. AO TC/011418/2018

UNIDADE GESTORA: P. M. DE JOSÉ DE FREITAS (EXERCÍCIO DE 2018)

RECORRENTE: ROGER COQUEIRO LINHARES (PREFEITO)

ADVOGADO: TALYSON TULYO PINTO VILARINHO (OAB/PI Nº 12.390) – PROCURAÇÃO NA PEÇA 4 E OUTROS

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. NÃO CUMPRIMENTO DA DESPESA DE PESSOAL. CURVA DE ÍNDICE DECRESCENTE NOS EXERCÍCIOS SEGUINTE. ANÁLISE GLOBAL. VISÃO HOLÍSTICA.

Faz-se necessário realizar uma análise global do montante gasto com pessoal do executivo nas gestões do prefeito; razão pela qual, quando observado uma redução do índice nos anos seguintes, recomenda-se a aprovação com ressalvas; com fundamento no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, c/c o art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de José de Freitas, exercício financeiro de 2018. Conhecimento. Provimento. Emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica/DFCONTAS 2 – Gestão e Contas Públicas (peça 20), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 23), a sustentação oral do advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo **provimento**, reformando-se o Parecer Prévio Nº 115/2022-SSC para recomendar a Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de José de Freitas, exercício de 2018, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 28).

Presentes os(as) Conselheiros(as) Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente na sessão). Não houve substituto designado para o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente na sessão).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Presencial nº 003, em 08 de fevereiro de 2024.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

Nº PROCESSO: TC/000737/2024

ACÓRDÃO Nº 116/2024 - SPC

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR NA ATIVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: LUCIANE BARBOSA DE SOUSA

INTERESSADA: SELMA VERAS MOURA BATISTA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: APOSENTADORIA. OCORRÊNCIA DE TRANSPOSIÇÃO. PENSÃO POR MORTE. REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO.

Ainda que tenha ocorrido a transposição ilegal de cargo público, situação inconstitucional; não se pode, para corrigir tal ilegalidade, praticar outras ilegalidades de caráter ainda mais grave, como a violação ao direito adquirido, à segurança jurídica, à irredutibilidade salarial, ao caráter contributivo da previdência e, ainda, proporcionando enriquecimento ilícito e sem causa ao Órgão Previdenciário e à Unidade Gestora correspondente;

Sumário: Fundação Piauí Previdência. Pensão por morte. Luciane Barbosa de Sousa e Selma Veras Moura Batista. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3, às fls. 01/02 da peça 04, a manifestação do Ministério Público de Contas-MPC, às fls. 01/02 da peça 05, o voto do(a) Relator(a) Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/04 da peça 10, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, considerando os princípios da segurança jurídica, da boa-fé, da dignidade da pessoa humana e do caráter contributivo do regime previdenciário, divergindo do parecer ministerial e nos termos do voto do(a) Relator(a), **julgar legal a Portaria nº 1.301/23/PIAÚÍ PREVIDÊNCIA** de 06/12/2023 (fl. 206 da peça 01), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí/Edição n.º 235 de 11/12/2023 (fls. 209/210 da peça 01), que, em razão do falecimento do segurado Sr. Charles Degaulle Ribeiro Batista (CPF nº 227.573.923-87; RG nº 462.092-PI), concede a **PENSÃO POR MORTE** (art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16) às Sras. **LUCIANE BARBOSA DE SOUSA** (CPF nº 578.577.683-91), na

qualidade de cônjuge, e **SELMA VERAS MOURA BATISTA** (CPF nº 339.143.033-87), na qualidade de ex-cônjuge (beneficiária de pensão alimentícia), com os proventos no valor mensal total de **R\$ 8.354,36** (oito mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e trinta e seis centavos), **autorizando o seu registro** (art. 197, IV, “a”, e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13 de 26/08/11 – Regimento Interno) com efeitos a partir de 17/04/2023 e com o valor total sendo rateado da seguinte forma: R\$ 7.518,92 (sete mil, quinhentos e dezoito reais e noventa e dois centavos) para a Sra. LUCIANE BARBOSA DE SOUSA (CPF nº 578.577.683-91), na qualidade de cônjuge, e R\$ 835,44 (oitocentos e trinta e cinco reais e quarenta e quatro centavos) para a Sra. SELMA VERAS MOURA BATISTA (CPF nº 339.143.033-87), na qualidade de ex-cônjuge (beneficiária de pensão alimentícia).

Compôs o quórum de votação o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14.

Presentes: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir a Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se

Sessão da Primeira Câmara Presencial nº 003, em Teresina, 20 de fevereiro de 2024

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

PROCESSO TC Nº. 003051/2023

ACÓRDÃO Nº. 017/2024-SPC

REPRESENTAÇÃO ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO RDC ELETRÔNICO Nº008/2022 - MUNICÍPIO DE INHUMA

EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023

REPRESENTANTE: EMPRESA ÁPICE CONSTRUÇÕES LTDA EPP

ADVOGADO: ANSELMO ALVES DE SOUSA (OAB/PI 13.445)

REPRESENTADO: ELBERT HOLANDA MOURA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS: ANTONIO JOSÉ DE MOURA JUNIOR (OAB/PI 18.941) E OUTROS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº. 010/2023

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL Nº. 01 DE 23 DE JANEIRO DE 2024

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. VÍCIOS DE LEGALIDADE. CANCELAMENTO DO PRECEDIMENTO LICITATORIO PELA GESTÃO. IMPROCEDÊNCIA.

Existência de irregularidades nos prazos previstos de apresentação das propostas e impugnação, em dissonância com a Lei nº 12.462/2011.

SUMÁRIO: Representação. Município de Inhuma. Exercício Financeiro de 2023. Concordância com Ministério Público de Contas. **Conhecimento. Improcedência** da Representação. **Decisão Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Petição Inicial de Representação, às fls. 01/07 da peça 01, as Certidões da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 21 e fl. 01 da peça 42, os Relatórios de Contraditório da Divisão de Fiscalização de Denúncias e Representações da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 4, às fls. 01/07 da peça 24 e fls. 01/11 da peça 45, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/08 da peça 48, o voto do(a) Relator(a) Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/06 da peça 55, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do(a) Relator(a), pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **improcedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), “considerando a inexistência de irregularidades quanto ao cancelamento do RDC Eletrônico nº 008/2022 realizado pela Prefeitura Municipal de Inhuma-PI”.

Presentes: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio na apreciação do presente processo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de janeiro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/012286/2022.

PARA REPUBLICAR DEVIDO ERRO NO NUMERO DO PROCESSO E AUSÊNCIA DA DETERMINAÇÃO A SER CUMPRIDA PELA GESTORA

ACORDÃO Nº 51/2024-SPC

OBJETO: DENÚNCIA REFERENTE IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, ESPECIALMENTE, SOBRE A CONTRATAÇÃO PRECÁRIA DE PESSOAL (EXERCÍCIO 2022).

DENUNCIANTE: FRANCISCO OSMAR DE OLIVEIRA (CPF Nº 217.628.723-15).

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II.

DENUNCIADA: ELISABETE RODRIGUES DE OLIVEIRA NUNES BRANDÃO – PREFEITA MUNICIPAL.

ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA, OAB/PI Nº 6.466 (PEÇA 16, FLS. 01); BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA, OAB/PI Nº 3.767 (PEÇA 16, FS. 01).

RELATOR: JAYLSON FABIAHN LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 29/01/2024 A 02/02/2024 – PRIMEIRA CÂMARA.

EMENTA: PESSOAL. CONTRATAÇÃO PRECÁRIA. PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. DETERMINAÇÃO. SEM APLICAÇÃO DE MULTA. REPERCUSSÃO DOS FATOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.

Uma das exigências da LRF diz respeito a que o gestor do Ente público realize necessário planejamento de suas ações e de sua necessidade de pessoal, de modo que a despesa correspondente não inviabilize a realização de outras ações igualmente relevantes para a população.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Pedro II - Exercício de 2022. Procedência. Determinação. Sem aplicação de multa. Repercussão dos fatos na prestação de contas de governo. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Denúncia constante fls. 01/5 da peça 01, as defesas fls. 1/5 das peças 18 e 19, o Relatório de Contraditório à fls. 1/13 da peça 33, o Parecer do Ministério Público de Contas fls. 1/7 da peça 35 e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, em consonância parcial com o parecer ministerial, considerando as irregularidades verificadas sou pela **procedência** da Denúncia, sem aplicação de multa e que os fatos sejam analisados na prestação de contas de governo do município exercício 2022 e por fim determino que a gestora informe no prazo de

30 dias a este Tribunal as medidas que estão sendo adotadas para a resolução da referida irregularidade, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 38).

Presentes os (as) Conselheiros (as) FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, KLEBER DANTAS EULÁLIO, REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS, JAYLSON FABIAHN LOPES CAMPELO, JACKSON NOBRE VERAS.

Representante do Ministério Público de Contas presente: José Araújo Pinheiro Júnior.


Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em 02 de fevereiro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

RELATOR



Conheça a Biblioteca do Tribunal de Contas do Piauí

Possuímos um acervo com 1.500 obras disponíveis, sobre as mais diversas áreas, para suas consultas. Faça-nos uma visita.

Funcionamos de segunda a sexta das 7h30 às 20h.

TCE-PI

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/000443/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO (A): DOMINGOS VALÉRIO DE CARVALHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO: Nº 49/2024 - GAV

Trata o processo de ato de Transferência a Pedido para a Reserva Remunerada do Sr. **Domingos Valério de Carvalho**, CPF nº **395.978.143-15**, ocupante da patente de Cabo, Matrícula nº 0153702, lotado no 15º BPM de Campo Maior-PI, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fulcro no Art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c art. 52 da Lei nº 5.378/04.

Considerando a consonância do parecer ministerial (peça 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões (peça 3), **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** o Decreto Governamental, datado de 27/12/2023 (peça 1/ fl. 184), publicado no D.O.E, Edição nº 247, em 29 de dezembro de 2023 (peça 1/ fls. 186), concessivo de Transferência para a Reserva Remunerada, *a pedido*, com proventos integrais, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor R\$ **3.882,94 (Três mil, Oitocentos e Oitenta e Dois reais e Noventa e Quatro centavos)**, mensais. Composto da seguinte forma: a) Subsídio (Anexo único da Lei nº 6.173/12, com redação dada pelo anexo II da Lei nº 7.081/17 c/c os acréscimos dados pelo art. 1º da Lei nº 6.933/16 e art. 1º, I e II da Lei nº 7.132/18 e Lei nº 7.713/2021), R\$ 3.835,20; b) VPNI – Gratificação por Curso de PM (art. 55, II da Lei nº 5.378/04 e art. 2º, caput e parágrafo único da Lei nº 6.173/12) R\$ 47,74.

Encaminhem-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina (PI), 29 de fevereiro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



PROCESSO: TC/001742/2024

PROCESSO: TC/000297/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): VALTER CESARIO DE OLIVEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR SUBSTITUTO: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 54/2024 – GAV

Versam os autos acerca do benefício de Pensão por Morte, requerida por **Valter Cesário de Oliveira, CPF nº 876.087.403-10**, Cônjuge da servidora **Aline Pereira de Oliveira, CPF nº 618.045.413-20**, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, classe “B”, nível IV, matrícula nº0747637, Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, falecido em 05/06/23 (peça 1/fl.13), nos termos do Art.40,§7º da CF/88 com redação da EC nº103/19 e art.52,§1º e §2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art.121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 (peça 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria GP nº 0083/24– PIAUIPREV de 16/01/2024 (peça 1/fls. 149), publicada no Diário Oficial do Estado nº 16/2024 de 23/12/2024 (peça 1/fls. 152/153), concessiva de pensão a requerente, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 2.749,57 (Dois mil, setecentos e quarenta e nove reais e cinquenta e sete centavos)** mensais. Composição Remuneratória: Vencimento (LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 8.001/2023), valor R\$ 4.420,59; VPNI – Gratificação adicional (ART. 127 DA LC Nº 71/06), valor R\$ 162,03; Benefício: Nome: Valter Cesário de Oliveira; Data Nascimento: 02/07/1935; Dependente: Cônjuge; CPF: XXX. 087.403- XX; Dt. início: 01/12/2023; Dt. Fim: Vitalícia; Rateio: 100%; Valor R\$ 2.749,57.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 29 de Fevereiro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

INTERESSADO (A): MANOEL BRAZ DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO: Nº 47/2024 – GAV

Trata-se o processo de ato de Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais, concedida ao servidor **Manoel Braz da Silva, CPF nº 307.041.113-49**, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, classe “III”, padrão “E”, matrícula nº 021275-0, da Secretaria de Estado da Saúde; com fulcro no Art. 46 § 1º incisos II do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, regra permanente, sem paridade e com o Decreto Estadual Nº 16.450/2016.

Considerando a informação **apresentada** pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL3 (peça 3) e o Parecer Ministerial (peças 4), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1096/2023 – PIAUIPREV, de 16/10/2023, (fls. 1 /fl. 163); publicada no DOE/PI nº 229, de 01/12/2023 (peça 1 /fl.165), com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, **autorizando o seu registro** com proventos mensais no valor de **R\$ 1.816,43 (Um mil Oitocentos e Dezesseis reais e quarenta e três centavos)** mensais. Composição do Benefício: Proventos Proporcionais, calculados sobre a média, reajuste manter o valor real (Art. 53 do ADCT da CE/89 incluído pela EC 54/2019), valor R\$: 1.816,43.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 29 de fevereiro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC/001976/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): JOSÉ AUGUSTO DE SALES FONTINELE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO: Nº 52/2024 – GAV

Trata-se o processo de ato de Aposentadoria por tempo de contribuição, concedida ao servidor **José Augusto de Sales Fontinele, CPF nº 049.638.653-00**, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, especialidade Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0384151, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, com fulcro art. 3º, inciso I, II, III e § único da EC nº 47/2005.

Considerando a informação **apresentada** pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL3 (peça 3) e o Parecer Ministerial (peças 4), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0098/2024– PIAUIPREV, de 16.01.2024, (fls. 1 /fl. 138); publicada no DOE/PI nº 19/2024, de 26/01/2024 (peça 1 /fl.140), com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, **autorizando o seu registro** com proventos mensais no valor de **R\$ 1.946,97 (Um Mil, novecentos e quarenta e seis reais e noventa e sete centavos)** mensais. Composição do Benefício: Vencimento (LC nº 38/04, lei nº 6.560/14 c/c lei nº 7.713/202), valor R\$1.904,98; Gratificação adicional(art. 65 da LC nº 13/94) Valor R\$41,99 .

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 29 de fevereiro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC/001798/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): VILANI DA SILVA RODRIGUES

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO: Nº 53/2024 – GAV

Trata-se o processo de ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora **Vilani da Silva Rodrigues, CPF nº 307.018.483-91**, ocupante do cargo de Assistente Legislativo, referência “C6”, matrícula nº 200, lotado na Câmara Municipal de Teresina-PI, com fulcro art. 6º e 7º, da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a informação **apresentada** pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL3 (peça 3) e o Parecer Ministerial (peças 4), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1.154/23– PIAUIPREV, de 16/12/2023 (fls. 1 /fl. 48/49); publicada no DOM nº 3.643, de 22/11/2023(peça 1 /fl.55), com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, **autorizando o seu registro** com proventos mensais no valor de **R\$ 10.178,02 (Dez Mil, cento e setenta e oito reais e dois centavos)** mensais. Composição do Benefício: Remuneração da servidora em atividade, valor R\$10.178,02; Remuneração da servidora em cargo efetiva, Valor R\$ 10.178,02 .

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 29 de fevereiro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC/000363/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): JOSETE ARAGÃO DE FREITAS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO: Nº 055/2024 – GAV

Trata-se o processo de ato de Aposentadoria por idade e tempo de Contribuição, concedida à servidora **Josete Aragão de Freitas, CPF nº 343.023.603-72**, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, classe “III”, padrão “D”, matrícula nº 067236-0, da Secretaria de Estado de Educação; com fulcro art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89 acrescentado pela EC nº 54/2019.

Considerando a informação **apresentada** pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL3 (peça nº 03) e o Parecer Ministerial (peça nº 04), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1228/2023 – PIAUIPREV, de 14/11/2023, (peça nº 01, fls. 153); publicada no DOE/PI nº 236, de 12/12/2023 (peça nº 01, fls.155 à 156), com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, **autorizando o seu registro** com proventos mensais no valor de **R\$ 2.073,56 (dois mil setenta e três reais e cinquenta e seis centavos)** mensais. Composição do Benefício: Proventos com integralidade, revisão pela paridade – Vencimento (art.25 da LC nº 71/06, c/c Lei nº 5.589/06 c/c art. 1º da Lei nº 7.766/2022, c/c Lei nº 7.713/2021), valor R\$: 2.037,56; Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94), valor R\$ 36,00; Total – R\$ 2.073,56.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 29 de fevereiro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC/001886/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA DO SOCORRO SILVA AZEVEDO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO: Nº 056/2024 – GAV

Trata-se o processo de ato de Aposentadoria por idade e tempo de Contribuição, concedida à servidora **Maria do Socorro Silva Azevedo, CPF nº 398.529.201-97**, ocupante do cargo de Assessor Técnico Legislativo, PL-ATL-L, matrícula nº 2052, da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí; com fulcro art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a informação **apresentada** pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL3 (peça nº 03) e o Parecer Ministerial (peça nº 04), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0011/2024 – PIAUIPREV, de 03/01/2024, (peça nº 01, fls. 198); publicada no DOE/PI nº 6, de 09/01/2024 (peça nº 01, fls.199 à 200), com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, **autorizando o seu registro** com proventos mensais no valor de **R\$ 4.416,68 (quatro mil quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e oito centavos)** mensais. Composição do Benefício: Proventos com integralidade, revisão pela paridade – Salário Base (Lei nº 5.726/08 modificada pela Lei nº 6.388/13, pela Lei nº 6.468/2013 e Lei nº 7.716/21), valor R\$: 3.498,39; Vantagem Pessoal (art. 11 e art. 26 da Lei nº 5.726/08 modificada pela Lei nº 6.388/2013, pela Lei nº 6.468/2013 e Lei nº 7.716/2021), valor R\$ 918,29; Total – R\$ 4.416,68.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 29 de fevereiro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC/001640/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): VERÔNICA MARIA RIBEIRO DANTAS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE BELÉM DO PIAUÍ

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO: Nº 057/2024 – GAV

Trata-se o processo de ato de Aposentadoria voluntária por tempo de Contribuição, concedida à servidora **Verônica Maria Ribeiro Dantas, CPF nº 641.260.563-00**, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 71-1, da Secretaria de Educação do município de Belém do Piauí; com fulcro art. 23 c/c 29 da Lei nº. 290/2019, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de Belém do Piauí e no art. 6º da EC nº 41 de 19/12/2003 c/c § 5º do art. 40 da Constituição Federal, (com redação dada pela Emenda nº 20 de 15/12/1998).

Considerando a informação **apresentada** pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL3 (peça nº 03) e o Parecer Ministerial (peça nº 04), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria nº 104/2023 – GP, de 02/10/2023, (peça nº 01, fls. 29 e 30); publicada no DOM/PI, Edição IVCMLXIX, de 03/10/2023 (peça nº 01, fl.31), com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, **autorizando o seu registro** com proventos mensais no valor de **R\$ 7.461,37 (sete mil quatrocentos e sessenta e um reais e trinta e sete centavos)** mensais. Composição do Benefício: Proventos com integralidade, revisão pela paridade – Vencimento (art.1º da Lei Municipal nº 20/2023, que regulamenta o piso salarial do magistério público de Belém do Piauí), valor R\$: 7.461,37; Total – R\$ 7.461,37.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 29 de fevereiro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC/001899/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA JOSÉ ALVES DA SILVA SANTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE BOQUEIRÃO DO PIAUÍ - IPMB

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO: Nº 058/2024 – GAV

Trata-se o processo de ato de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de Contribuição, concedida à servidora **Maria José Alves da Silva Santos, CPF nº 751.697.543-53**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, matrícula nº 29-1, da Secretaria de Educação do município de Boqueirão do Piauí; com fulcro art. 40 § 1º, III, da CF c/c art. 39 da Lei Municipal nº 02/14 do Município de Boqueirão.

Considerando a informação **apresentada** pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL3 (peça nº 03) e o Parecer Ministerial (peça nº 04), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria nº 03, de 12/01/2024, (peça nº 01, fls. 37 e 38); publicada no DOM/PI, Edição IVCMLXXXVI, de 15/01/2024 (peça nº 01, fl.39) e Portaria nº 03, de 24/01/2024 (peça nº 01, fls. 40 e 41), de 12/01/2024 que retificou a fundamentação legal do benefício, publicada no DOM/PI, Edição IVCMLXIV, de 25/01/2024 (peça nº 01, fl. 42), com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, **autorizando o seu registro** com proventos mensais no valor de **R\$ 1.412,00 (mil quatrocentos e doze reais)** mensais. Composição do Benefício: Vencimento (art.46 da Lei Municipal nº 01/2013, que dispõe sobre o Estatuto dos servidores públicos civis do município de Boqueirão do Piauí), valor R\$: 1.320,00; Cálculo pela média (art. 1º da Lei nº 10.887/2004), valor R\$ 1.454,93; Proporcionalidade (89,67%), valor R\$ 1.304,63; Total – R\$ 1.412,00 (resguardada a garantia de percepção do salário mínimo assegurado no art. 7º, IV, CF/88).

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 29 de fevereiro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC/012956/2023

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO CAUTELAR
UNID. GESTORA: SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ, 2023
DENUNCIANTE: LABINBRAZ COMERCIAL LTDA
REPRESENTADO: ANTÔNIO LUÍZ SOARES SANTOS – SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS BORGES DE SOUSA – OAB/PI Nº 8336
DECISÃO MONOCRÁTICA: 49/2024-GWA

1. RELATÓRIO

Trata-se de **DENÚNCIA** c/c **pedido de medida cautelar** formulada pela empresa LABINBRAZ COMERCIAL LTDA em face da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, noticiando irregularidades identificadas no Pregão nº 41/2023.

Em resumo, a denunciante informa que a licitação foi dividida em lotes, formados por um ou mais itens, ficando ela classificada em primeiro lugar nos lotes 01, 04 e em segundo lugar no 07.

Contudo, afirma ter sido surpreendida com solicitação do pregoeiro feita via sistema no dia 30.08.2023 para, no prazo de 24 horas, apresentar contratos firmados com outros laboratórios da rede pública, a fim de comparar os valores praticados. Informa que não leu a mensagem a tempo, pois não houve aviso prévio de reinício da sessão, situação que gerou a desclassificação de suas propostas referentes aos Lotes 01 e 04.

Em seguida, a empresa classificada em segundo lugar, RAD EMPREENDIMENTOS EM SAÚDE LTDA, foi chamada a assumir os lotes 01, 04 e 07. Sustenta que a mencionada empresa não apresentou documentos de habilitação exigidos no edital.

Argumenta ainda, que a desclassificação da denunciante (primeira colocada) e a classificação da empresa RAD EMPREENDIMENTOS EM SAÚDE LTDA (segunda colocada) expõe o erário ao prejuízo no valor de R\$ 900.794,88 para o Lote 01 e R\$ 538.429,40 para o Lote 04, totalizando, assim, o montante de R\$ 1.439.224,28.

Afirma que interpôs recurso administrativo questionando os pontos acima, sendo este, contudo, negado.

Diante do exposto, pretende a concessão de medida cautelar para “*SUSPENDER os efeitos dos atos de desclassificação, recursal e declaração final do resultado dos Lotes 01, 04 e 07*”, bem como “*os efeitos dos atos de habilitação, adjudicação e eventual ato de homologação e contratos relacionados aos lotes viciados 01, 04 e 07, tendente a contratação da licitante RAD EMPREENDIMENTOS EM SAÚDE LTDA*”, até julgamento de mérito da presente DENÚNCIA.

Em despacho inicial (peça 04), esta relatora CONHECEU da denúncia e determinou a citação do secretário de saúde e do pregoeiro para se manifestarem acerca do pedido de cautelar, no prazo de 5 (cinco) dias.

Devidamente oficiados, apenas o secretário de saúde apresentou manifestação pugnando pelo indeferimento da medida cautelar (peças 11 a 13).

Este é o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – Sobre a alegação de irregularidade na desclassificação da denunciante e do consequente risco de prejuízo ao erário

Consoante relatado, a denunciante foi classificada em primeiro lugar para os lotes 01, 04 e em segundo lugar no 07.

Em seguida, no dia 30.08.2023, o Pregoeiro solicitou, via sistema, que a denunciante encaminhasse, no prazo de 24 horas, contratos firmados com outros laboratórios da rede pública a fim de comparar os valores praticados.

Contudo, a denunciante informa que não leu a mensagem a tempo, pois não houve aviso prévio de reinício da sessão, em violação ao art. 47, parágrafo único do Decreto nº 10.024/2019, situação que gerou sua desclassificação referente aos Lotes 01 e 04.

Contudo, o denunciado informa que após a solicitação/diligência, a empresa denunciante somente se manifestou **quase 01 (um) mês após**, demonstrando sua desídia no acompanhamento do procedimento licitatório.

Com efeito, confirma-se a informação prestada pelo gestor pelo extrato de comunicação via sistema (*chat*), *colacionado no corpo da manifestação do denunciado (peça 11)*, onde a solicitação da diligência (documentação) foi feita em **30.08.2023** e a resposta da empresa denunciante somente se deu em **26.09.2023**.

Assim, verifica-se que, na verdade, houve certo descuido da denunciante. Assim, não há que se falar em irregularidade praticada pelo órgão licitante quanto ao ponto acima.

Consequentemente, carece de respaldo a alegação de risco de prejuízo ao erário público pela contratação da segunda colocada, que, segundo a denunciante, apresentou propostas superiores às suas, referente aos lotes 01,04 e 07. Ora, tendo em vista a escorreta desclassificação da primeira colocada, o órgão licitante apenas deu regular continuidade aos atos procedimentais do certame visando a contratação da segunda melhor proposta.

Ante o exposto, em juízo perfuntório, não vislumbro irregularidades sobre a questão ora posta a ponto de ensejar a suspensão da licitação.

2.2 – Sobre a alegação de possível favorecimento da licitante RAD EMPREENDIMENTOS EM SAÚDE LTDA

Com a desclassificação da denunciante, a empresa RAD EMPREENDIMENTOS EM SAÚDE LTDA, classificada em segundo lugar, foi chamada a assumir os lotes 01, 04 e 07.

Sustenta, contudo, que a mencionada licitante não apresentou todos os documentos exigidos no Edital, sobretudo concernentes a habilitação (Lei Federal 10.520/2002, artigo 4º, inciso XIII; Lei nº. 8.666/1993, artigos 27 a 33), bem como a documentação remanescente prevista no item 8.6.2, “a” da Parte Específica do Edital, não excluídas em razão de impugnação oposita, quais sejam:

- Autorização de Funcionamento, expedida pela Agência Nacional da Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde (ANVISA), do fabricante ou importador, ou comprovação de dispensa quando for o caso;

- Comprovação dos registros dos produtos ou da notificação ou da dispensa do registro, no Ministério da Saúde/ANVISA;
- Licença de Funcionamento Estadual ou Municipal, emitido pelo Serviço de Vigilância Sanitária da Secretaria de Saúde Estadual ou Municipal, da sede do licitante;

Afirma que tal apontamento foi suscitado em sede de recurso administrativo, contudo indeferido pelo órgão licitante.

Por sua vez, o gestor se manifestou informando que após impugnação ao edital feita pela licitante ESSE-ENE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, o LACEN retirou do rol de documentos obrigatórios de apresentação para habilitação TODOS os constantes no item 8.6.2 da Parte Específica do Edital, dentre eles os mencionados pela denunciante.

Com efeito, após consulta ao portal “Licitações-e”, a afirmação do gestor restou comprovada, consoante se extrai do DESPACHO Nº: 317/2023/SESAPI-PI/GAB/SUPAT/LACEN (documento nº 9649787).

Verifica-se ainda que do certame foi excluído a obrigatoriedade da exigência, tanto da comprovação de possuir laboratório próprio ou contrato com laboratório de apoio com no mínimo 6 meses com registro em cartório, bem como da apresentação do registro ou inscrição da empresa licitante no Cadastro Nacional de Estabelecimentos da Saúde - CNES, com habilitação para o serviço a ser executado.

Dessa forma, não cabe à Administração exigir, muito menos desclassificar qualquer licitante por ausência de documentos de exigência não obrigatória, seja por lei ou pelo edital.

Ademais, o denunciado ressaltou ainda que todas as empresas classificadas cumpriram os requisitos previstos no edital e que não houve impugnação ou recurso quanto a isso pela demais licitantes, nem mesmo pela a empresa que fora classificada em posição imediatamente posterior à da arrematante, em ambos os lotes, e que se beneficiaria diretamente da desclassificação da arrematante.

Assim, ao que parece, trata-se de mero inconformismo por parte da empresa denunciante com sua desclassificação, não havendo, portanto, qualquer embasamento para a concessão do pedido cautelar pretendido.

2.3 – Da análise sobre o pedido de cautelar

A princípio, destaca-se que a presente decisão monocrática refere-se apenas ao juízo perfunctório acerca do pedido cautelar formulado, devendo haver manifestação meritória acerca da procedência ou não das alegações da denúncia apenas após a devida instrução processual.

In casu, o denunciante requer a concessão da medida cautelar para SUSPENDER os efeitos dos atos de “desclassificação, recursal e declaração final do resultado dos Lotes 01, 04 e 07”, bem como “os atos de habilitação, adjudicação e eventual ato de homologação e contratos relacionados aos lotes viciados 01, 04 e 07, tendente a contratação da licitante RAD EMPREENDIMENTOS EM SAUDE LTDA”, até julgamento de mérito da presente DENUNCIA.

Nada impede a atuação desta Corte de Contas no que tange à suspensão de atos do certame se verificada grave irregularidade na sua condução, uma vez que se encontra dentro das competências deste TCE/PI a adoção de medidas cautelares para sustar a execução de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, bem como adotar outras medidas inominadas de caráter urgente, nos termos do art. 86, da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Ressalta-se, no entanto, que para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado).

Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o interesse público até o julgamento do mérito.

Contudo, em sede de juízo perfunctório, entendo ausentes os requisitos para a concessão do pedido de cautelar, nos termos do art. 87, da Lei nº 5.888/2009 e art. 450 do RI do TCE/PI.

Consoante fundamentação expendida nos tópicos anteriores, não restou evidenciado o *fumus boni iuris*, haja vista ausência de irregularidades na desclassificação da denunciante e classificação da licitante RAD EMPREENDIMENTOS EM SAÚDE LTDA.

Outrossim, carece de respaldo a alegação de *periculum in mora* pelo iminente risco de dano ao erário com a contratação da segunda colocada, vez que, diante da desídia/desleixo da denunciante (primeira colocada nos lotes 01 e 04), que culminou na sua devida desclassificação, o órgão licitante apenas deu regular continuidade aos atos procedimentais do certame visando a contratação da segunda melhor proposta.

Fundamenta-se ainda a não concessão da medida cautelar no *periculum in mora inverso*, tendo a gravidade que representaria a suspensão da licitação para as atividades do LACEN/PI, que atende diversas demandas provenientes das unidades regionais de saúde, vigilância epidemiológica, vigilância sanitária e ambiental, além de coordenar a rede de laboratórios públicos e privados que realizam análises de interesse em saúde pública.

Ressalta-se que, apesar de não preenchidos os requisitos para concessão de medida cautelar requerida, convém destacar a competência constitucional e legal de fiscalização dos Tribunais de Contas, tendo como funções básicas, a informativa, a judicante, a corretiva e a sancionadora, o que não impede que após a devida instrução processual, sendo constatadas as irregularidades denunciadas, o ente/gestor seja sancionado.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, decido nos seguintes termos:

- Pelo INDEFERIMENTO do pedido de medida cautelar requerido, diante do não preenchimento dos requisitos para sua concessão;
- Determino que sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria das Sessões para devida publicação desta Decisão;
- Determino, ainda, a **citação, por meio de servidor designado pela Presidência, conforme previsto no art. 267, inciso V do RITCEPI, do Sr. Antônio Luiz Soares Santos (Secretário de Estado da Saúde) para apresentar defesa, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, com fulcro no art. 455, parágrafo único, do RITCEPI**
- Após o prazo acima, com ou sem defesa, sejam os autos encaminhados à Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos para análise do contraditório e, por fim, ao Ministério Público de Contas para manifestação. Teresina, 23 de fevereiro de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/001614/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADO: ULISSES BRASIL LUSTOSA
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.
PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO Nº 51/2024 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida ao servidor, **ULISSES BRASIL LUSTOSA**, ocupante do cargo de Defensor Público, 4ª Categoria, matrícula nº 0373770, do quadro de pessoal da Procuradoria Geral da Defensoria Pública do Estado do Piauí, com arrimo no art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19.

Considerando que o parecer ministerial a peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1232/2023, de 17 de novembro de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E, nº 229 de 30 de novembro de 2023, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a)** Subsidio, anexo único da Lei nº 8.183/2023.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 27 de fevereiro de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/001165/2024

ASSUNTO: ATO DE RETIFICAÇÃO DE PENSÃO
INTERESSADOS: CLAUDIA RODRIGUES DE SAMPAIO ARAÚJO, GABRIEL SAMPAIO ARAÚJO E LUIZ FELIPE OLIVEIRA ARAÚJO.
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO Nº 55/2024 – GWA

Trata-se de Ato de Retificação de Pensão concedida a Sr.^a CLAUDIA RODRIGUES DE SAMPAIO ARAÚJO (esposa), GABRIEL SAMPAIO ARAÚJO (Filho menor nascido em 06/05/11), e LUIZ FELIPE OLIVEIRA ARAÚJO (Filho inválido nascido em 05/07/11), do Sr. Jessivaldo de Araújo Silva, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Professor 20 horas, classe SE, nível I, matrícula nº 2650703, vinculado à Secretaria de Educação do Estado do Piauí, óbito ocorrido em 16/08/19 (certidão de óbito à peça 01. fls. 17).

Considerando que o parecer ministerial a peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões peça nº 03, no sentido de que os requerentes preenchem os requisitos legais necessários para obter a retificação da inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0462/2023 – PIAUÍPREV, de 01 de dezembro de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E, nº 232, de 05 de dezembro de 2023, concessiva da retificação da inativação aos requerentes, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a)** Proventos, de acordo com o art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 28 de fevereiro de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/000427/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: SANDRA MARIA ARAÚJO LUZ FEITOSA
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO Nº 56/2024 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora, **SANDRA MARIA ARAÚJO LUZ FEITOSA**, ocupante do cargo de Professora 40h, classe SE, nível IV, matrícula nº 083777-6, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado Piauí, com arrimo no art. 49, § 1º c/c §2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019.

Considerando que o parecer ministerial a peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1371/2023 - PIAUÍPREV, de 19 de dezembro de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E, nº 247 de 28 de dezembro de 2023, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a)** Vencimento, com fundamento na Lei Complementar nº 71/2006 c/c Lei nº 7.081/2017 c/c art. 1º da Lei nº 7.766/2022; **b)** VPNI – Gratificação Incorporada DAS, com fulcro no art. 56 da Lei Complementar nº 13/94; **c)** Gratificação Adicional, com fulcro no art. 127 da Lei Complementar nº 71/06.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 28 de fevereiro de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/001805/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: IRECÊ MATIAS DE SOUSA
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
DECISÃO Nº 57/2024 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora, **IRECÊ MATIAS DE SOUSA**, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, classe “III”, padrão “D”, matrícula nº 102673-9, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado Piauí, com arrimo no art. 49, I, II, III e IV, § 2º inciso I e § 3º, inciso I do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019.

Considerando que o parecer ministerial a peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 0032/2024 - PIAUÍPREV, de 09 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E, nº 11 de 16 de janeiro de 2024, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a)** Vencimento, com fundamento no art. 25 Lei Complementar nº 71/2006 c/c Lei nº 5.589/2006 c/c art. 1º da Lei nº 7.766/2022, c/c Lei nº 7.713/2021; **b)** Gratificação Adicional, com fulcro no art. 65 da Lei Complementar nº 13/94.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 28 de fevereiro de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC Nº 000179/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA DA CONCEIÇÃO ELIZEU OLIVEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ALTOS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 046/2024 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** concedido à servidora **Elizângela Cipriano da Silva**, CPF nº 827.367.583-15, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 431, da Secretaria Municipal de Educação de Francisco Santos-PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 16) com o Parecer Ministerial (Peça 17), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 053/2023 de 03/07/2023 (fl. 13.03), publicada no Diário Oficial dos Municípios Edição IVDCCLXI de 12/07/2023, concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, da **Sra. Elizângela Cipriano da Silva**, nos termos do art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c §5º, do art. 40, da Constituição Federal, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 5.919,89** (Cinco mil novecentos e dezanove reais e oitenta e nove centavos).

DISCRIMINAÇÃO	
Vencimento, de acordo com o artigo 1º da Lei Municipal nº 460/2023, que dispõe sobre o reajuste salarial dos professores da rede municipal de ensino de Francisco Santos/PI	R\$ 4.420,55
Adicional por Tempo de Serviço, nos termos do art. 35, I da Lei Municipal nº 96 de 05/05/1998 que dispõe sobre Plano de carreira do Magistério Público da Prefeitura Municipal de Francisco Santos/PI	R\$ 928,31
Regência, nos termos do art. 35, II da Lei Municipal nº 96 de 05/05/1998 que dispõe sobre Plano de carreira do Magistério Público da Prefeitura Municipal Santos/PI	R\$ 350,00
Progressão, nos termos do art. 27, da Lei Municipal nº 96 de 05/05/1998 que dispõe sobre Plano de carreira do Magistério Público da Prefeitura Municipal de Francisco Santos/PI	R\$ 221,03
VALOR DO BENEFÍCIO	R\$ 5.919,89

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **29 de Fevereiro de 2024**.

(Assinado Digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 001280/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA DA CONCEIÇÃO ELIZEU OLIVEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ALTOS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 043/2024 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** concedido à servidora **Maria da Conceição Elizeu Oliveira**, CPF nº 355.877.683-68, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, matrícula nº 4351-1, da Secretaria Municipal de Educação de Altos-PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 17/2023 de 21/11/2023 (fl. 1.15), publicada no Diário Oficial dos Municípios Edição 609 de 24/11/2023, concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, da **Sra. Maria da Conceição Elizeu Oliveira**, nos termos do Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c Art. 39 e Art. 41 da Lei municipal nº 689/11, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 1.320,00** (Mil, trezentos e vinte reais).

DISCRIMINAÇÃO	
MEDIA DAS CONTRIBUIÇÕES	R\$ 1.092,68
60% DA MEDIA DAS CONTRIBUIÇÕES	R\$ 1.092,68*60%= R\$ 655,61
2% P/ ANO QUE ULTRAPASSAR 20 ANOS DE CONTRIBUIÇÃO = 32%	R\$ 1.092,68* 32%= R\$ 349,66
TOTAL	R\$ 1.005,27
VALOR TOTAL DO PROVENTO DE APOSENTADORIA	R\$ 1.320,00

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **29 de Fevereiro de 2024**.

(Assinado Digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 001723/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 INTERESSADA: VALMIRA MOURA MARQUES
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
 RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
 DECISÃO Nº 40/2024 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Tempo de Contribuição** concedido à servidora **Valmira Moura Marques**, 322.281.393-00, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, classe “SL”, padrão II, matrícula nº078548-2, Secretaria de Estado da Educação – SEDUC.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0773/2022 PIAUIPREV (fl. 1.151), publicada no Diário Oficial do Estado nº 139 de 20/06/2022, concessiva da **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**, da **Sra. Valmira Moura Marques**, nos termos do Art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05 e decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº0819781-33.2021.8.18.0140 do Juízo da 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública (fls.1.129 a 1.139), conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 4.086,71** (Quatro mil, oitenta e seis reais e setenta e um centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 5.589/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.766/2022 C/C LEI Nº 7.713/2021	R\$4.045,94
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃOADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$40,77
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$4.086,71	

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **29 de Fevereiro de 2024**.

(Assinado Digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
 Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 001971/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 INTERESSADA: JOANA DARC CAMPOS MONTEIRO PESSOA
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
 RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
 DECISÃO Nº 39/2024 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Tempo de Contribuição** concedido à servidora **Joana Darc Campos Monteiro Pessoa**, 241.188.693-49, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão “E”, matrícula nº 0429562, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0095/2024 PIAUIPREV (fl. 1.142), publicada no Diário Oficial do Estado nº 19 de 26/01/2024, concessiva da **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**, da **Sra. Joana Darc Campos Monteiro Pessoa**, nos termos do art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 1.935,00** (Mil, novecentos e trinta e cinco reais).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14 C/C LEI Nº 7.713/2021	R\$ 1.904,98
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃOADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$30,02
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$1.935,00	

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **29 de Fevereiro de 2024**.

(Assinado Digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
 Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 002098/2024

PROCESSO: TC/008369/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: EDNA NUNES LIMA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 041/2024 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** concedido à servidora **Edna Nunes Lima**, 394.992.513-91, ocupante do cargo de Professor(a), 20 horas, Classe “SL”, Nível I, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0122/2024 PIAUIPREV (fl. 1.109), publicada no Diário Oficial do Estado nº 18 de 25/01/2024, concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, da **Sra. Edna Nunes Lima**, nos termos do art. 49, incisos I, II, III e IV § 2º II e § 3º inciso II do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$1.912,86** (Mil, novecentos e doze reais e oitenta e seis centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos pela média, reajuste manter valor real	
(1912,86*100% = R\$ 1912,86) DE ACORDO COM O ART. 53, DO ADCT DA CE/89, INCLUÍDO PELA EC 54/2019	R\$ 1.912,86
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.912,86

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **29 de Fevereiro de 2024**.

(Assinado Digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA – SEADPREV – 2023.

DENUNCIANTE: PROGREDIR COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA LTDA - EPP.

DENUNCIADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA – SEADPREV.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 048/2024- GLM

Versam os autos em destaque sobre Denúncia c/c pedido de medida cautelar formulada pela empresa PROGREDIR COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA LTDA - EPP - CNPJ 18.290.324-0001-77, em face de supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 13/2023 - realizado pela SEADPREV-PI, tendo como objeto registro de preços com vistas a atender futura contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, assistência técnica com o fornecimento de materiais e mão de obra, nos equipamentos e nas instalações e desinstalações de condicionadores de ar existentes, bebedouros e frigobares, tendo como valor previsto R\$ 36.467.328,26 (trinta e seis milhões quatrocentos e sessenta e sete mil trezentos e vinte e oito reais e vinte e seis centavos).

Na denúncia (peça 1), aduziu-se, em síntese, esta Corte de Contas que, ao analisar o Edital do Pregão Eletrônico nº 13/2023/SEADPREV-PI - item 8.6.2.1, letra “b” 1 - parte específica do edital, constatou a existência de violação ao art. 30, §1º, I, da Lei de Licitações, ao exigir: “itens de serviços e parcelas de maior relevância com quantidades mínima”.

Ressaltou que o citado edital além de não delimitar expressamente quais são as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, ainda exige quantidade mínima - o que está expressamente vedado na Lei de Licitações e Contratos, prejudicando a competitividade do certame.

Destacou que no subitem 5.2.1.2 do citado edital, há de forma expressa exigência de quantidade mínima de 25%, e pior ainda - de prazo mínimo “não inferior a 03 (três) anos”, o que, além de violar o disposto no art. 30, II, §1º, da Lei 8.666/93, também viola o art. 30, § 5º, da Lei nº 8.666/93.

Nesse contexto, informou que além da violação à Lei de Licitações e Contratos - a completa ausência de razoabilidade na exigência de atestado de capacidade técnica comprovando a execução de serviços compatíveis com o objeto licitado com, no mínimo, 25% da quantidade de máquinas ou carga térmica instalada, haja vista que tal exigência seria equivalente a 32.250 máquinas - o Termo de Referência apresenta uma lista que soma aproximadamente 129.000 máquinas.

Na oportunidade, citou jurisprudências dos Tribunais de Contas da União e do Estado do Piauí (Acórdão 634/20231 e decisões monocráticas contidas nos processos TC/000771/2022 e TC/014991/2022 - TCE-PI).

Por fim, solicitou a imediata suspensão do procedimento licitatório - Pregão Eletrônico nº 13/2023/SEADPREV-PI, até que haja a retificação do edital com a exclusão da determinação constante no item “8.6.2.1, “b”” e subitem “5.2.1.2” que expressamente violam a Lei de Licitações e Contratos (art. 30, II, §1º, da Lei nº 8.666/93, bem como art. 30, §5º, da Lei nº 8.666/93), bem como retiram o caráter competitivo do certame em questão.

Em defesa, o Sr. Samuel Pontes do Nascimento, Secretário de Administração e Previdência, pontuou pela perda do objeto da cautelar solicitada, uma vez que o certame atacado já se encontra devidamente suspenso, tendo em vista que houve a realização de 03 (três) pedidos de impugnação de licitantes, dentre eles o parcelamento dos itens - manutenção

preventiva e corretiva de frigobares, manutenção preventiva e corretiva de bebedouros industriais, bem como a capacidade técnica operacional exigida no quantum de 25% por cento.

Desta feita, entendeu que a denúncia se mostrou infundada, posto que o procedimento em discussão observava fielmente as determinações da Constituição Federal e da legislação de regência, bem como o atendimento de todos os princípios constitucionais da administração pública.

Nesse contexto, citou a Instrução Normativa n.º 5, de 26 de maio de 2017, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública Federal, Direta, Autárquica e Fundacional, está em harmonia com a determinação contida no art. 30, II, e §1.º da Lei n.º 8.666/93.

Argumentou que o dispositivo acima trata da capacidade técnico-operacional relacionando-se à necessidade de demonstração de capacidade de execução do objeto que se pretende licitar por meio de demonstração de experiências anteriores.

Ao final, pontuou, em síntese, ausência de dolo ao erário, uma vez que o denunciado agiu em consonância com todas as normas aplicadas às licitações, não tendo este dado causa, assim, a qualquer prejuízo ao erário, o que desnatura qualquer questionamento a ser realizado quanto à prática de improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal n.º 8.429/92, pugnano, assim, que seja julgada inteiramente improcedente a presente Denúncia em todos os seus termos.

Em relatório de contraditório (peça 21), a **DFCONTRATOS** verificou que do confronto entre os fatos denunciados versus a defesa apresentada, cingiu-se como ponto controverso: suposta exigência de quantidade e prazo mínimos no edital, no tocante à comprovação de aptidão, em violação aos artigos 30, § 1.º, I, II, §1.º e § 5.º, todos da Lei 8.666/1993.

Ocorre que, segundo a Divisão Técnica, a empresa denunciante se equivocou na distinção entre os conceitos de capacidade técnica profissional e capacidade operacional.

Acrescentou que a fundamentação apresentada nos autos é relativa à capacidade técnico profissional. E nesse caso, podem ser estabelecidos quantitativos mínimos, desde que as exigências estabelecidas sejam pertinentes e necessárias para que a administração tenha as garantias necessárias para que aquela empresa possua as condições técnicas para a boa execução dos serviços.

Por fim, entendeu que, preliminarmente, **a cautelar deveria ser negada**, por absoluta perda do objeto, considerando que o procedimento se encontra suspenso. No mérito, conclui-se que a denúncia é **improcedente**, tendo em vista que a exigência imposta pela cláusula 5.2.1.2 do edital do PE n.º 13/2023 atende ao critério de razoabilidade e mostra-se em consonância com entendimento das Cortes de Contas, conforme art. 37, XXI da CF, c/c art. 30 da Lei 8.666/1993.

Ato contínuo, o processo foi encaminhado ao MPC que emitiu parecer conclusivo na peça 28, em que opinou, preliminarmente, pela **não concessão da medida cautelar**, haja vista a perda do objeto, considerando que o procedimento denunciado já se encontra suspenso. No mérito, pela **Improcedência da denúncia**, tendo em vista que a exigência imposta pela cláusula 5.2.1.2 do edital do PE n.º 13/2023 atende ao critério de razoabilidade e mostra-se em consonância com entendimento das Cortes de Contas, conforme art. 37, XXI da CF, c/c art. 30 da Lei 8.666/1993.

Ante o exposto, **DECIDO**, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas (Parecer n.º N.º 2024MD0011, Peça 28), pela **Improcedência** da presente Denúncia e seu consequente arquivamento, nos termos do art. 236-A do Regimento Interno deste TCE-PI.

Teresina, 29 de fevereiro de 2024.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO TC Nº 001631/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA, CPF Nº 342.090.343-04

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 044/2024 – GLM

Trata o processo de ato de **Transferência a Pedido para a Reserva Remunerada de Francisco das Chagas Silva**, 2º Tenente, Matrícula nº 0144851, lotado no 2BPM/PARNAÍBA-PI, da Polícia Militar do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL o ato concessório**, publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 07 de 10/01/2024 (Peça 1.168) concessiva da **Transferência a Pedido para a Reserva Remunerada**, do interessado **Sr. Francisco das Chagas Silva**, nos termos do art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c o art. 52 da Lei nº 5.378/04, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 4.000,17** (quatro mil reais e dezessete centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I - Subsídio – Anexo Único da Lei nº 6.173/12 com redação dada pelo anexo II da Lei nº 7.081/2017 c/c os acréscimos dados pelo Art. 1º II da Lei nº 6.933/16, Art. 1º I, II da Lei nº 7.132/18 e Lei nº 7.713/2021.	R\$ 6.709,94
II - VPNI – Art. 55, inciso II da Lei nº 5.378/2004 e Art. 2º CAPUT e parágrafo único da Lei nº 6.173/2012.	R\$ 77,51
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 6.787,45

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem. Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **29 de Fevereiro de 2024**.

Assinado digitalmente

Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Relatora

PROCESSO Nº TC/000909/2024

N.º PROCESSO: TC/001594/2024

EXERCÍCIO 2024.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NO CONTRATO Nº 026/2023 ORIUNDO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 009/2023.

REPRESENTANTE: RAIMUNDO JÚLIO COELHO – PREFEITO DO MUNICÍPIO DE QUEIMADA NOVA/PI.

REPRESENTADO: COORDENADORIA DE DESENVOLVIMENTO DOS TERRITÓRIOS.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 053/2024- GKE

Tratam os autos de REPRESENTAÇÃO interposta em 25/01/2024, pelo Sr. Raimundo Júlio Coelho, Prefeito Municipal em exercício de Queimada Nova/PI, em face de suposta falsificação de documento público essencial que precedeu ao procedimento licitatório Tomada de Preços nº 009/2023, qual seja: a DECLARAÇÃO DE DOMÍNIO PÚBLICO (Peça 03).

O objeto do procedimento supramencionado é a execução dos serviços de recuperação e limpeza de pequenos barreiros em comunidades rurais no Município de Queimada Nova-PI, o qual houve a celebração do contrato administrativo Nº 026/2023 entre o Estado do Piauí, por meio da Coordenadoria de Desenvolvimento dos Territórios do Estado do Piauí e a Empresa R. Rocha Construções e Projetos LTDA, CNPJ Nº 03.244.941/0001-69.

Ocorre que, em 30 de janeiro de 2024, o representante apresentou pedido de “DESISTÊNCIA DA DENÚNCIA” a esta Corte (Protocolo nº 001051/2024), motivado “*por um equívoco insanável quanto ao número do procedimento administrativo e contrato administrativo indicado nos autos da denúncia.*”.

Instado a se manifestar, o **Ministério Público de Contas** emitiu Parecer conclusivo à peça 09, opinando nos seguintes termos:

“*Considerando o disposto no art. 485, §4º do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente no âmbito do Tribunal de Contas com fundamento no art. 70 da Lei Orgânica do TCE-PI, e considerando que não houve citação do representado, o Ministério Público de Contas, no presente caso, não vislumbra óbice à desistência da representação e o consequente arquivamento do processo.*”.

Ante o exposto, **DECIDO**, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas (Parecer 2024LD0033), pelo **ARQUIVAMENTO** da presente representação, com fulcro no art. 485, §4º do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente no âmbito do Tribunal de Contas (art. 70 da Lei Orgânica do TCE-PI), nos termos de Art. 236-A do RITCEPI.

Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: ATO DE RETIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA

INTERESSADA: MARIA JOSÉ CARDOSO LOPES

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

N.º DECISÃO: 046/2024 – GFI

Trata-se de Ato de Retificação *sub judice*, com objetivo de revisar a Portaria GP nº 21.000-706-GB-DUGP/2008/PIAUIPREV, publicada no DOE nº 140, de 25 de julho de 2008, para incluir a parcela GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À MELHORIA DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE (GIMAS), com nova redação dada pela Portaria nº 663/2023, combinada com a Lei Complementar nº 38/2004, Lei Federal 6.560/2014, c/c Lei nº 7.713/2021, com paridade, em favor da segurada **Maria José Cardoso Lopes**, inativa, outrora ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviço, Classe I, Padrão “E”, matrícula nº 036625-X, vinculado à Secretaria de Estado da Saúde, com arrimo no Art. 6º da EC nº 41/03 e art. 2º da EC nº 47/05 e Processo nº 0000582-52.2012.8.18.0050.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFPESSOAL-3 (Peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 0663/2023/PIAUIPREV (fl. 474, peça 01), datada de 15 de Junho de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado – Edição nº 117 (fl. 475, peça 01), datado de 21 de junho de 2023, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “A” do Regimento Interno. Ficando o valor final dos proventos de R\$ 1.526,45 (Mil, quinhentos e vinte e seis reais e quarenta e cinco centavos) para cada dependente, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
VENCIMENTO	LC 38/04, LEI Nº 6.560/14 C/C LEI Nº 7.713/2021.	R\$ 1.334,42
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À MELHORIA DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE (GIMAS)	DECISÃO JUDICIAL	R\$ 150,00

GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 42,03
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 1.526,45

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

N.º PROCESSO: TC/001708/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ -FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: JÚNIA CORDEIRO DA SILVA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

N.º DECISÃO: 047/2024- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida a servidora Júnia Cordeiro da Silva, CPF nº 133.038.803-87, RG nº 4.699.424 SSP-PI, ocupante do cargo de Consultor Legislativo, PL-CL-K, matrícula nº 660, do quadro pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFESSOAL-3 (Peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0132/2024- PIAUIPREV (fl. 175, peça 01), datada de 18 de janeiro de 2024, Homologar o Ato da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí Nº 1000/2023, de 21/06/2023, Publicada no Diário da Assembleia Nº 119 de 22/06/2023 (fls. 70 e 71, peça 01), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – Edição 18 (fls.176, peça 01), datado de 26 de janeiro de 2024, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 9.011,68 (Nove mil, onze reais e sessenta e oito centavos) conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SALARIO BASE	LEI Nº 5.726/08, MODIFICADA PELA LEI 6.388/13, PELA LEI 6.468/13 E LEI 7.716/21	R\$ 5.094,56

Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GDF GRAT DESEMP FUNCIONAL	LEI Nº 5.577/06, MODIFICADA PELO ART. 25 DA LEI 5.726/08 C/C LEI 6.388/13 C/C LEI Nº 6.468/13 E LEI Nº 7.716/21	R\$ 1.167,44
VANTAGEM PESSOAL	ART. 11 E ART. 26 DA LEI Nº 5.726/08, MODIFICADA PELA LEI 6.388/13, PELA LEI 6.468/13 E LEI 7.716/21	R\$ 2.749,68
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 9.011,68

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

N.º PROCESSO: TC/001821/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JACKSON ESTEVÃO AMORIM

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

N.º DECISÃO: 048/2024- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedido ao servidor, Jackson Estevão Amorim, CPF nº 059.581.898-67, RG nº 984901 SSP-PI, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviço, Classe III, Padrão D, matrícula nº 0696641, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí - SEDUC, com fundamento no art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFPESSOAL-3 (Peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 1407/2023- PIAUIPREV (fl. 149, peça 01), datada de 28 de dezembro de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – nº 11/2024 (fls. 150 e 151, peça 01), datado de 16 de janeiro de 2024, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 2.074,02 (Dois mil, setenta e quatro reais e dois centavos) conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.766/2022 C/C LEI Nº 7.713/2021	R\$ 2.037,57
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 36,45
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 2.074,02

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

N.º PROCESSO: TC/000305/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA DULCENÍ DE ALENCAR COSTA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

N.º DECISÃO: 049/2024- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida à servidora, Maria Dulcení de Alencar Costa, CPF nº 227.220.413-91, RG nº 470.027 SSP-PI, ocupante do Grupo Ocupacional de Nível de Auxiliar, cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0368911, da Secretaria de Estado da Saúde, com fundamento no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFPESSOAL-3 (Peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 1323/2023- PIAUIPREV (fl. 169, peça 01), datada de 11 de dezembro de 2023, publicada no Diário Oficial

do Estado do Piauí – nº 239/2023 (fl. 172, peça 01), datado de 18 de dezembro de 2023, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 2.521,35 (Dois mil, quinhentos e vinte e um reais e trinta e cinco centavos) conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 18 DA LEI Nº 6.201/12 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.770/2022	R\$ 2.430,00
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI - LEI Nº 6.201/12	ARTS. 25 E 26 DA LEI Nº 6.201/12	R\$ 91,35
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 2.521,35

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

N.º PROCESSO: TC/001398/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO PIAUÍ- IPMSF

INTERESSADA: SEBASTIANA MARIA DE MOURA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

N.º DECISÃO: 050/2024- GFI

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade concedida à servidora Sebastiana Maria de Moura, CPF nº 037.303.688-42, RG nº 4.751.032 SSP-PI, ocupante do cargo de Apoio Administrativo, matrícula nº

56-1, da Secretaria de Educação do Município de São Francisco do Piauí, com fundamento no art. 40, §1º, III, da CF/88 e art. 39 da Lei Municipal nº 505/16, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFPESSOAL-3 (Peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 72/2023 – IPMSF (fls. 43 e 44, peça 01), datada de 03 de fevereiro de 2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico Municipal – Edição 056/2023 (fls. 45 e 46, peça 01), datado de 06 de fevereiro de 2023, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.302,00 (Mil, trezentos e dois reais) conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	
A. SALÁRIO BASE , de acordo com o art.59 da Lei nº 465/2011, que dispõe sobre o plano de carreira, cargos, vencimento e remuneração dos profissionais da educação do Município de São Francisco do Piauí-PI.	R\$ 1.212,00
B. QUINQUÊNIO , de acordo com o art. 30 da Lei nº 465/2011, que dispõe sobre o plano de carreiras, cargos, vencimento e remuneração dos profissionais da educação do Município de São Francisco do Piauí-PI.	R\$ 303,00
TOTAL DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	R\$ 1.562,05
CÁLCULO DOS PROVENTOS NA INATIVIDADE	
Art. 1º da Lei nº 10.887/2004 – Cálculo pela média	R\$ 1.408,35
Proporcionalidade – 82,69%	R\$ 1.221,88
TOTAL DOS PROVENTOS A ATRIBUIR NA INATIVIDADE (valor ajustado ao salário mínimo vigente – art. 7º, IV, da Constituição Federal)	R\$ 1.302,00

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

N.º PROCESSO: TC/002037/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSÉ SARTO MUNIZ TERCEIRO

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Nº. DECISÃO: 051/2024- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedido ao servidor, José Sarto Muniz Terceiro, CPF nº 070.818.803-63, ocupante do cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, Classe Especial, Referência C, matrícula nº 0395315, da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí- SEFAZ, com fundamento no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFPESSOAL-3 (Peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0087/2024- PIAUIPREV (fl. 193, peça 01), datada de 15 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – nº 18/2024 (fls. 195 e 196, peça 01), datado de 26 de janeiro de 2024, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 12.780,39 (Doze mil, setecentos e oitenta reais e trinta e nove centavos) conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 62/05, ACRESCENTADA PELA LEI Nº 6.410/13, ART. 28, §7º DA LC Nº 263/2022 C/C LEI Nº 7.713/2021	R\$ 11.160,39
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO FAZEN-DÁRIO	ART. 28 DA LC Nº 62/05 C/C ART. 3º, II, “A”, DA LEI Nº 5543/06 ALTERADO ART. 2º, DA LEI Nº 6.810/16 C/C LC Nº 263/2022 (PARCELA VARIÁVEL TRIMESTRALMENTE)	R\$ 1.620,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 12.780,39

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

PROCESSO: TC/000494/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO(A): MARIA DAGMAR RODRIGUES GALDINO LEITE, CPF: 274.852.853-00

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 39/24 – GRD

Trata o Processo de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida à servidora Sra. MARIA DAGMAR RODRIGUES GALDINO LEITE, CPF Nº 274.852.853-00, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, classe “III”, padrão “E”, matrícula nº 070746-5, da Secretaria de Estado da Educação, com Fundamentação Legal: Art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL3 (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1318/2023 – PIAUIPREV, concessiva da aposentadoria do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 242/2023, em 21/12/2023, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **com proventos mensais conforme o quadro a seguir:**

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.766/2022 C/C LEI Nº 7.713/2021	R\$2.127,77
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$44,19
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$2.171,96

Encaminhe-se o Processo à **Secretaria da Primeira Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina-PI, 28 de Fevereiro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/001784/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA EX-OFFICIO PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: CARLOS PEREIRA DA SILVA, CPF Nº 338.172.193-34

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 42/24 – GRD

Trata o Processo de **TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO PARA A RESERVA REMUNERADA**, concedida ao servidor **Sr. CARLOS PEREIRA DA SILVA, CPF Nº 338.172.193-34**, ocupante da Patente de Capitão, Matrícula nº 0160229, lotado no Batalhão de Guardas, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com Fundamentação Legal art. 88, III da Lei nº 3.808/81 c/c 5º do art. 16 da Lei nº 6.792/16, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - **DFPESSOAL3** (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** o Ato Concessório, datado de 19 de dezembro de 2023, concessivo da Transferência para Reserva Remunerada, ex-officio, do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 242/2023, de 21/12/2023, com proventos mensais no valor de **R\$ 9.887,35 (nove mil, oitocentos e oitenta e sete reais e trinta e cinco centavos)**, compreendendo R\$ 9.743,19 (nove mil, setecentos e quarenta e três reais e dezenove centavos) de Subsídio e R\$ 144,16 (cento e quarenta e quatro reais e dezesseis centavos) de VPNI-Gratificação por Curso de Polícia Militar.

Encaminhe-se o Processo à **Secretaria da Primeira Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina-PI, 29 de fevereiro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC/001866/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: LUIS RODRIGUES LIMA, CPF: 095.736.743-00

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 41/24 – GRD

Trata o Processo de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida ao servidor Sr. LUIS RODRIGUES LIMA, CPF Nº 095.736.743-00, ocupante do cargo de Assistente Legislativo PL/AL-O, matrícula nº 01302, da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, com Fundamentação Legal: Art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL3 (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP Nº: 1387/2023 – PIAUIPREV, de 22 de dezembro de 2023, que resolve homologar o Ato da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí Nº 1127/2023, de 12/07/2023, concessiva da aposentadoria do interessado, ato publicado no Diário da Assembleia, ano XX, Nº 135, em 10/01/2024, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **com proventos mensais conforme o quadro a seguir:**

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SALARIO BASE	LEI Nº 5.726/08, MODIFICADA PELA LEI 6.388/13, PELA LEI 6.468/13 E LEI 7.716/21	R\$2.005,69
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VANTAGEM PESSOAL	ART. 11 E ART. 26 DA LEI Nº 5.726/08, MODIFICADA PELA LEI 6.388/13, PELA LEI 6.468/13 E LEI 7.716/21	R\$820,29
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$2.825,98

Encaminhe-se o Processo à **Secretaria da Primeira Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina-PI, 28 de Fevereiro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC/002360/24

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO(A): MARTA DO RÊGO OLIVEIRA MIRANDA, CPF: 239.487.603-49

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 40/24 – GRD

Trata o Processo de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida á servidora Sra. MARTA DO RÊGO OLIVEIRA MIRANDA, CPF Nº 239.487.603-49, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0371629, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, com arrimo o art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL3 (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0198/2024 – PIAUIPREV, concessiva da aposentadoria do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 28/2024, em 08/02/2024, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **com proventos mensais conforme o quadro a seguir:**

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC 38/04, ART. 2º DA LEI Nº 6.856/16 C/C LEI Nº 7.713/2021	R\$1.904,98
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$43,20
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$1.948,18

Encaminhe-se o Processo à **Secretaria da Primeira Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina-PI, 28 de Fevereiro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/000308/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)

INTERESSADA: MARIA DO ROSÁRIO RODRIGUES ROCHA, CPF Nº 348.061.303-97

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº. 52/2024 – GJC

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** (Regra de Transição da EC nº 47/05), concedida à servidora Maria do Rosário Rodrigues Rocha, CPF nº 348.061.303-97, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, classe “III”, padrão “E”, matrícula nº 019003-9, Secretaria de Estado da Saúde, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05. O Ato Concessório foi publicado no Diário Oficial do Estado nº 237 de 14/12/2023 (fl. 258/259, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 3) com o Parecer Ministerial Nº. 2024LA0093 (Peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria nº 1305/2023 - PIAUÍPREV, de 04 de dezembro de 2023** (fls. 256, peça 01), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.320,00 (mil, trezentos e vinte reais)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Vencimento	LC 38/04, art. 2º da Lei nº 6.856/16 c/c Lei nº 7.713/2021	R\$ 1.221,06
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
Complemento salário mínimo nacional	Art. 57, § 2º da CE/89	R\$ 68,94
Gratificação Adicional	Art. 65 da LC nº 13/94	R\$ 30,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 1.320,00

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 29 de fevereiro de 2024.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/001608/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADA: MARISE RIBEIRO OLIVEIRA SILVA - CPF Nº 675.844.413-72.

PROCEDÊNCIA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ – SÃO BRAZ-PREV.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº. 53/2024 – GJC

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** (Regra de Transição da EC nº 41/03), concedida à servidora **Marise Ribeiro Oliveira Silva**, CPF nº 675.844.413-72, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 49, da Secretaria de Educação do Município de São Braz do Piauí, com arrimo nos **art. 6º da EC nº 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88 c/c o art. 30, §1º c/c art.51 da Lei Municipal nº 172/2017**. O Ato Concessório foi publicado no Diário Oficial dos Municípios, ano XXI, edição IVDCCLIX, em 9 de fevereiro de 2023 (fls. 1.41).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 3) com o Parecer Ministerial Nº. 2024LA0080 (Peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria Nº 010/2023, de 6 de fevereiro de 2023** (fls. 1.40), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.629,34 (dois mil seiscentos e vinte e nove reais e trinta e quatro centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS MENSAIS	
A. Vencimento, de acordo com o art. 57 da Lei Nº 115/2011, que dispõe sobre o plano de carreira, cargos e salário e remuneração dos profissionais do magistério de São Braz do Piauí – PI e art. 1º da Lei nº 238/2022, que dispõe sobre o reajuste do salário dos servidores municipais da educação de São Braz do Piauí – PI.	R\$ 2.163,17
B. Quinquênio, de acordo com o art. 24 da Lei Nº 115/2011, que dispõe sobre o plano de carreira, cargos e salário e remuneração dos profissionais do magistério de São Braz do Piauí – PI e art. 1º da Lei nº 238/2022, que dispõe sobre o reajuste do salário dos servidores municipais da educação de São Braz do Piauí – PI.	R\$ 466,17
TOTAL NA ATIVIDADE	R\$ 2.629,34
Valor do Benefício	R\$ 2.629,34

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 29 de fevereiro de 2024.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/001284/2024

PROCESSO TC/012125/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: HERMÍNIA MARTINS DOS ANJOS DE JESUS, CPF Nº 683.388.563-04

PROCEDÊNCIA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ALTOS-PI - ALTOSPREV.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº. 54/2024 – GJC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à servidora **HERMÍNIA MARTINS DOS ANJOS DE JESUS**, CPF nº 683.388.563-04, ocupante do cargo de Professora, classe “A”, Superior, Matrícula nº 4811-1, da Secretaria Municipal de Educação de Altos-PI, com arrimo nos **art. 31, §4º, 5º, 6º da Lei Municipal nº472/2022**. O Ato Concessório foi publicado no **D.O.P.P**, ano III, edição 572, em 28/09/23 (fls. 1.11).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2024LA0084 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a PORTARIA Nº 14/2023 – ALTOSPREV, de 20 de setembro de 2023** (fls. 1.10), concessiva da aposentadoria à requerente, **Hermínia Martins dos Anjos de Jesus**, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$6.689,73(seis mil, seiscentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS MENSAIS	
Salário – base - vencimento (art. 58 da Lei 251/2010 – Lei do Magistério).	R\$4.952,73
Adicional de Tempo de Serviço (Art. 24, parágrafo único, da Lei do Magistério)	R\$1.294,79
Regência 10% (Art. 58 da Lei nº 251/2010 – Lei do Magistério).	R\$442,21
TOTAL DOS PROVENTOS	R\$6.689,73

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 29 de fevereiro de 2024.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: CONTROLE SOCIAL – REPRESENTAÇÃO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C BLOQUEIO DE CONTAS REF. AUSÊNCIA DA ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES - PERÍODO DE JANEIRO A AGOSTO, EXERCÍCIO DE 2023.

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE CAMPINAS DO PIAUÍ

REPRESENTANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ – SECEX/DFCONTAS

REPRESENTADO: JOMÁRIO FERREIRA DOS SANTOS (PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINAS DO PIAUÍ)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA – OAB/PI Nº 8.754 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

DECISÃO Nº 37/2024-GDC

1 RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar *inaudita altera pars* interposta pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFContas, solicitando o imediato bloqueio das contas municipais em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas (Documentações Web : Mês 8), do exercício financeiro de 2023, nos termos do inciso VI do art. 235 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), incluído pela Resolução TCE/PI nº 20/19, e com fulcro na Instrução Normativa TCE/PI nº 07/20.

Analizados os fundamentos da representação, com respaldo no receio de grave lesão a direito alheio, ou risco de ineficácia da decisão de mérito, e estando presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, verificou-se a possibilidade de decretação de MEDIDA CAUTELAR, sem prévia oitiva da parte, de acordo com a previsão do art. 87 da Lei nº 5.888/09. Dessa forma, a Decisão Monocrática nº 289/2023-GDC, publicada Diário Eletrônico do TCE/PI nº 211, de 17.11.2023 (pág. 10), decidiu pelo:

- 1) **DEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS da Prefeitura Municipal de CAMPINAS DO PIAUÍ**, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, até que o(a) gestor(a) encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas (Documentação Web, SAGRES Contábil, SAGRES Folha), conforme expediente elaborado pela divisão técnica;
- 2) Disponibiliza-se esta decisão para fins de publicação;
- 3) Após publicação em Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, **encaminham-se os presentes autos à Presidência** deste Tribunal de Contas para fins de que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio das contas;
- 4) Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, que seja procedido o imediato desbloqueio das contas pela

Presidência desta Corte, posteriormente, que a presente Decisão Monocrática seja revogada e, por fim, que os autos do processo sejam arquivados;

5) Encaminhem-se os autos à Seção de Elaboração de Ofícios para que seja executada a **citação** através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, do(a) gestor(a) da Prefeitura Municipal, Sr. JOMÁRIO FERREIRA DOS SANTOS, para que, querendo, deduza alegações de defesa acerca dos fatos denunciados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 455, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

6) Após apresentação de defesa ou certidão de revelia, encaminham-se os autos à DFContas, para fins de informar a situação atualizada do ente (se teve as contas desbloqueadas, se continua adimplente, e quantos dias de atraso);

7) Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer acerca da matéria;

8) Posteriormente, retornem-se os autos ao presente gabinete para emissão do Voto do Relator a ser julgado em Sessão Ordinária da Câmara.

Regularmente notificado, o gestor apresentou manifestação (peça nº 13 e 14), tendo sido os autos encaminhados à Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS para análise e manifestação, a qual emitiu sua informação à peça 18.

Posteriormente, os autos foram encaminhados ao MPC, o qual se opinou da seguinte forma (peça 19):

Diante do exposto, considerando a adimplência da prefeitura, atestada pela DFCONTAS (peça 18), e a proposta de arquivamento da SECEX à peça 5, após a regularização das pendências verificadas, o **Ministério Público de Contas do Piauí opina pelo arquivamento do processo.**

É o Parecer.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o inadimplemento do envio das prestações de contas mensais de janeiro a agosto relativo ao exercício de 2023 (Documentação Web, SAGRES-Contábil e SAGRESFolha), para providências necessária, foi solicitado o bloqueio de contas do Município de Campinas do Piauí.

Diante disso, foi emitido em 14/11/2023, Decisão Monocrática (peça nº 06), pedindo diversas medidas a serem adotadas, dentre elas, o bloqueio imediato das contas bancárias da Prefeitura Municipal de Campinas do Piauí, que constava entre os Órgãos Municipais inadimplentes quanto à Documentação Web (peça nº 04).

Entretanto, segundo a informação da DFCONTAS apresentada à peça 18, o ente encaminhou a documentação relativa à prestação de contas faltante, antes mesmo que a determinação de bloqueio das contas tenha sido realizada, tendo sido observado que a Prefeitura tornou-se adimplente quanto à Prestação de Contas dos meses de janeiro a agosto relativo ao exercício de 2023, conforme Anexo (peça nº 17).

À peça 19, o Ministério Público de Contas do Piauí, considerando a adimplência da prefeitura, atestada pela DFCONTAS (peça 18), e a proposta de arquivamento da SECEX à peça 5, após a regularização das pendências verificadas, opinou pelo **arquivamento do processo.**

3 CONCLUSÃO

Desta feita, considerando todos os argumentos trazidos, **determino monocraticamente o arquivamento** dos presentes autos, com base nos arts. 236-A e 246, XI do Regimento Interno do TCE/PI – RITCE/PI.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 27 de fevereiro de 2024.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO TC/012129/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: CONTROLE SOCIAL – REPRESENTAÇÃO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C BLOQUEIO DE CONTAS REF. AUSÊNCIA DA ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES - PERÍODO DE JANEIRO A AGOSTO - EXERCÍCIO 2023.

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE COLÔNIA DO GURGUÉIA

REPRESENTANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ – SECEX/DFCONTAS/DFPESSOAL

REPRESENTADO: SILZO BEZERRA DA SILVA – GESTOR

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR OAB/PI Nº 9.457 E OUTROS – PROCURAÇÃO PEÇA 14.

DECISÃO Nº 38/2024-GDC

1 RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar *inaudita altera pars* interposta pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS e pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL, solicitando o imediato bloqueio das contas municipais em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas (Documentações Web : Mês 2,4,7), do exercício financeiro de 2023, nos termos do inciso VI do art. 235 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), incluído pela Resolução TCE/PI nº 20/19, e com fulcro na Instrução Normativa TCE/PI nº 07/20.

Analizados os fundamentos da representação, com respaldo no receio de grave lesão a direito alheio, ou risco de ineficácia da decisão de mérito, e estando presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do

periculum in mora, verificou-se a possibilidade de decretação de MEDIDA CAUTELAR, sem prévia oitiva da parte, de acordo com a previsão do art. 87 da Lei nº 5.888/09. Dessa forma, a Decisão Monocrática nº 288/2023-GDC, publicada Diário Eletrônico do TCE/PI nº 211, de 17.11.2023 (pág. 08), decidiu pelo:

- 1) **DEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS** da Prefeitura Municipal de COLÔNIA DO GURGUÉIA, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, até que o(a) gestor(a) encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas (Documentação Web, SAGRES Contábil, SAGRES Folha), conforme expediente elaborado pela divisão técnica;
- 2) Disponibiliza-se esta decisão para fins de publicação;
- 3) Após publicação em Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, **encaminham-se os presentes autos à Presidência** deste Tribunal de Contas para fins de que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio das contas;
- 4) Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, que seja procedido o imediato desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte, posteriormente, que a presente Decisão Monocrática seja revogada e, por fim, que os autos do processo sejam arquivados;
- 5) Encaminhem-se os autos à Seção de Elaboração de Ofícios para que seja executada a **citação** através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, do(a) gestor(a) da Prefeitura Municipal, Sr. SILZO BEZERRA DA SILVA, para que, querendo, deduza alegações de defesa acerca dos fatos denunciados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 455, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;
- 6) Após apresentação de defesa ou certidão de revelia, encaminham-se os autos à DFContas, para fins de informar a situação atualizada do ente (se teve as contas desbloqueadas, se continua adimplente, e quantos dias de atraso);
- 7) Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer acerca da matéria;
- 8) Posteriormente, retornem-se os autos ao presente gabinete para emissão do Voto do Relator a ser julgado em Sessão Ordinária da Câmara.

Regularmente notificado, o gestor apresentou manifestação (peça nº 13), tendo sido os autos encaminhados à Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS para análise e manifestação, a qual emitiu sua informação à peça 18.

Posteriormente os autos foram encaminhados ao MPC, o qual se opinou da seguinte forma (peça 19):

Diante do exposto, considerando a adimplência da prefeitura, atestada pela DFCONTAS (peça 18), e a proposta de arquivamento da SECEX à peça 5, após a regularização das pendências verificadas, o **Ministério Público de Contas do Piauí opina pelo arquivamento do processo.**

É o Parecer.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o inadimplemento do envio das prestações de contas mensais de janeiro a agosto relativo ao exercício de 2023 (Documentação Web, SAGRES-Contábil e SAGRESFolha), para providências necessária, foi solicitado o bloqueio de contas do Município de Colônia do Gurguéia.

Diante disso, foi emitido em 14/11/2023, Decisão Monocrática (peça nº 06), pedindo diversas medidas a serem adotadas, dentre elas, o bloqueio imediato das contas bancárias da Prefeitura Municipal de Colônia do Gurguéia, que constava entre os Órgãos Municipais inadimplentes quanto à Documentação Web (peça nº 03).

Entretanto, segundo a informação da DFCONTAS apresentada à peça 18, o ente encaminhou documentação relativa à prestação de contas faltante, antes da emissão dos ofícios autorizando o bloqueio das contas. Assim, foi observado que a Prefeitura tornou-se adimplente quanto à Prestação de Contas dos meses de janeiro a agosto relativo ao exercício de 2023, conforme Anexo (peça nº 17).

À peça 19, o Ministério Público de Contas do Piauí, considerando a adimplência da prefeitura, atestada pela DFCONTAS (peça 18), e a proposta de arquivamento da SECEX à peça 5, após a regularização das pendências verificadas, opinou pelo arquivamento do processo.

3 CONCLUSÃO

Desta feita, considerando todos os argumentos trazidos, **determino monocraticamente o arquivamento** dos presentes autos, com base nos arts. 236-A e 246, XI do Regimento Interno do TCE/PI – RITCE/PI.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 28 de fevereiro de 2024.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO TC/001975/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO – PENSÃO POR MORTE

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO

INTERESSADO(A)(S): RITA RODRIGUES DA SILVA VIEIRA CPF nº 022.715.303-00

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR(A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 39/2024-GDC

Versam os presentes autos, sobre **PENSÃO POR MORTE**, em favor de **RITA RODRIGUES DA SILVA VIEIRA**, CPF nº 022.715.303-00, na condição de cônjuge do Sr. ELIAS VIEIRA PINTO, CPF nº 077.539.503-04, servidor inativo, ocupante do cargo de Servente, matrícula nº 0411175-1, vinculada à Secretaria Estadual da Saúde, falecido em 07/04/2023, com fulcro no art. 40, §7º da CF/1988 com redação

da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicado no D.O.E disponibilizado em 25 de janeiro de 2024 (fls.: 1.185/187-2.184/186 e 3.173/175).

Desse modo, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 3) com o parecer ministerial (peça nº 4), em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria nº 0064/2024 – PIAUIPREV (fls.: 1.129), concessiva da pensão a requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com benefício no valor de **RS 781,20 (Setecentos e oitenta e um reais e vinte centavos)**, conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO			VALOR (R\$)			
VENCIMENTO	LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14 C/C LEI Nº 7.713/2021			1.060,07			
COMPLEMENTO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL	ART. 7º, VII DA CF/88			202,08			
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94			124,99			
TOTAL				1.302,00			
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)				1.302,00 * 50% = 651,00			
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente)				130,20			
Valor total do Provento da Pensão por Morte				781,20			
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
RITA RODRIGUES DA SILVA VIEIRA	26/09/1951	Cônjuge	022.715.303-00	28/08/2023	VITALÍCIO	100,00	781,20
Tendo em vista que a dependente, RITA RODRIGUES DA SILVA VIEIRA, possui renda formal, conforme fl. 14, em conformidade com o art. 40, §7º da CRFB/1988, o benefício foi calculado sem aplicação do complemento constitucional.							

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 28 de Fevereiro de 2024.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/001468/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DOS PONTOS DA EC Nº 54/19)

INTERESSADO (A): AMÉRICO VIEIRA LIMA, CPF Nº 347.541.843-34

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 40/2024-GDC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DOS PONTOS DA EC Nº 54/19)**, concedida ao servidor Sr. AMÉRICO VIEIRA LIMA, CPF nº 347.541.843-34, ocupante do cargo de Assistente Legislativo, PL - AL-Q, matrícula nº 785, da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, com fundamento no art. 43, II, III, IV, V e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário da Assembleia de nº 74, de 18/07/23 e no D.O.E nº 18, de 26/01/24 - Ato de Mesa nº 1151/23/PIAUIPREV (fl. 74, 180 e 73 da peça nº 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03) com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 131/24 – PIAUIPREV (fls. 1.178), concessiva da aposentadoria a requerente, **autorizando o seu REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **RS 3.327,01 (Três mil, trezentos e vinte e sete reais e um centavo)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENS AIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SALÁRIO BASE	LEI Nº 5.726/08, MODIFICADA PELA LEI 6.388/13, PELA LEI 6.468/13 E LEI 7.716/21	R\$ 2.337,39
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VANTAGEM PESSOAL	ART. 11 E ART. 26 DA LEI Nº 5.726/08, MODIFICADA PELA LEI 6.388/13, PELA LEI 6.468/13 E LEI 7.716/21	R\$ 989,62
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 3.327,01

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 28 de Fevereiro de 2024.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO TC/000868/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO – RETIFICAÇÃO DE ATO CONCESSÓRIO

ASSUNTO: INATIVAÇÃO - RETIFICAÇÃO SUB JUDICE DE PENSÃO POR MORTE - REF. AO TC/015981/2021

INTERESSADOS: LUNA VITORIA VIEIRA COARACY, CPF Nº 083.539.513- 80 E REIJANE VIEIRA DE FREITAS, CPF Nº 033.629.123-03

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 41/2024-GDC

Versam os presentes autos, sobre **ATO DE RETIFICAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE**, em favor da Sra. LUNA VITORIA VIEIRA COARACY, CPF Nº 083.539.513- 80, na condição de filha menor, e da Sra. REIJANE VIEIRA DE FREITAS, CPF Nº 033.629.123-03, na condição de companheira, devido ao falecimento do Sr. CLAUDIO COSTA COARACY, CPF nº 343.018.953-53, matrícula nº 1132342, servidor na ativa do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, no cargo de Analista Judiciário / Oficial de Justiça e Avaliador, nível “6A”, referência III, vinculado JUIZADO ESPECIAL DE TERESINA - ZONA SUL 1 - SEDE (BELA VISTA) do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, falecido em 19/04/21.

A nova Portaria Concessória (Portaria GP nº 1368/2023/PIAUIPREV à fl. 1.585) REVISA, sub judice, a Portaria nº 1111/2021 - PIAUIPREV, para incluir REIJANE VIEIRA DE FREITAS, na condição de companheira.

Desse modo, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL-3 (peça nº 03) com o parecer ministerial (peça nº 04), em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1368/2023 - PIAUIPREV, de 19/12/23 (fl. 585, peça nº 1 do Processo Eletrônico – Retificação de Ato Concessório), concessiva da pensão por morte sub judice ao requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com benefício no valor de **R\$ 4.323,49 (Quatro mil, trezentos e vinte e três reais e quarenta e nove centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENS AIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: RETIFICAÇÃO SUB JUDICE DE PENSÃO POR MORTE		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	LEI Nº 6.375/13 C/C LEI Nº 6.974/17	R\$ 14.470,28
APURAÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA		
Título		Valor
Valor Médio Apurado		(2.345.721,40 / 319) = 7.353,36
Tempo de Contribuição		11856 (32 Anos, 5 Meses e 26 Dias)
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE		
7.353,36* (60% + 24%) =6.176,82 Complemento de Proventos (Art. 201, §2º da CF) à 0,00 *2x pontos percentuais referente a x anos de contribuição que excede 20 anos		
Valor do provento apurado		6.176,82
Complemento Constitucional		0,00
Valor do provento*		6.176,82
Observação: O valor encontrado será utilizado para cálculo de 50% da cota familiar mais os acréscimos de 10% por dependente , que posteriormente será utilizado para rateio das cotas .(§1 do Art. 52 da EC 54/2019 do Estado do Piauí)		
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS		
Título		Valor
Valor da Cota Familiar(Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)		6.176,82 * 50% =3.088,41
Acréscimo de 20% da cota parte (Referente a 1 dependente(s))		1.235,28
Valor total do Provento da Pensão por Morte:		4.323,49
RATEIO DO BENEFÍCIO		

NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
LUNA VITORIA VIEIRA COARACY	10/02/2016	Filha Menor	083.539.513-80	19/04/2021	10/02/2037	50	2.161,75
REIJANE VIEIRA DE FREITAS	18/12/1983	companheira	033.629123-03	19/04/2021	sub judice	50	2.161,75

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 29 de Fevereiro de 2024.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/001748/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO (A): ROBERTO ALVES DOS SANTOS, CPF Nº 347.225.053-49

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 42/2024-GDC

Trata-se de **TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA**, em que figura como interessado, o **Sr. ROBERTO ALVES DOS SANTOS, CPF Nº 347.225.053-49**, ocupante da patente 3º Sargento, Matrícula nº 015933-6, lotado no 8ºBPM/Teresina, da Polícia Militar do Estado do Piauí, nos termos do art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c o art. 52 da Lei nº 5.378/04, para fins de registro da legalidade da Reforma publicada no D.O.E de nº 242, em 20/12/2023 (fls. 163- 164 da peça nº 1 do processo eletrônico – Transferência para Reserva Remunerada).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 3) com o parecer ministerial (peça nº 4), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso III, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro

de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** o Decreto Governamental, datado em 19/12/2023 (fls. 163, peça nº 1), concessiva da Transferência para Reserva Remunerada ao requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.000,17** (Quatro mil e dezessete centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Reserva Remunerada Integral		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º, II, DA LEI Nº 6.933/16, ART.1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18 E LEI Nº 7.713/2021.	R\$ 3.952,43
VPNI – GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012	R\$ 47,74
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 4.000,17

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 29 de fevereiro de 2024.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/001896/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº 54/19)

INTERESSADO (A): CLEIDE MARIA DE OLIVEIRA MORAIS, CPF Nº 704.275.933-87

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 43/2024-GDC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº 54/19)**, concedida a servidora **Sr.ª CLEIDE MARIA DE OLIVEIRA MORAIS**, CPF Nº 704.275.933-87, ocupante do cargo de Professor(a) 40 horas, classe “SL”, nível II, Matrícula nº 0851795, da Secretaria de Estado da Educação do Piauí (SEDUC), com fundamento no art. 49, § 1º c/c § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19, para fins de registro do ato de inativação publicado no o Diário Oficial do Estado (DOE) nº 11, de 16 de janeiro de 2024 (fl. 242 da peça nº 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03) com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a PORTARIA GP Nº: 0069/2024 – PIAUIPREV de 11 de janeiro de 2024 (fl. 240-241, peça nº 01), concessiva da aposentadoria a requerente, **autorizando o seu REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.459,38** (Quatro mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e trinta e oito centavos), conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 8.001/2023	R\$4.420,59
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$38,79
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 4.459,38

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 29 de Fevereiro de 2024.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO – PENSÃO POR MORTE

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO

INTERESSADO(A)(S): JOSÉ DE ALENCAR FERNANDES DA SILVA, CPF Nº 066.306.693- 04

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR(A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 44/2024-GDC

Versam os presentes autos, sobre **PENSÃO POR MORTE**, em favor de **JOSÉ DE ALENCAR FERNANDES DA SILVA**, CPF nº 066.306.693- 04, na condição de cônjuge da Sra. LUZEMIR DE MAGALHÃES LIMA SILVA, CPF nº 036.234.673-91, servidor inativo, ocupante do cargo de Professor 40 Horas, Nível IV, Classe SL, matrícula nº 0353051, vinculada à Secretaria Estadual da Educação, falecido em 22/06/2023, com fulcro no art. art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicado no D.O.E disponibilizado em 19 de dezembro de 2023 (fls.: 1.109/110).

Desse modo, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 3) com o parecer ministerial (peça nº 4), em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1297/2023 - PIAUIPREV (fls.: 1.106), concessiva da pensão a requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com benefício no valor de **R\$ 2.796,07 (Dois mil, Setecentos e noventa e seis reais e sete centavos)**, conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 8.001/2023	4.420,59
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	239,53
TOTAL		4.660,12
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS		

Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)	4.660,12 * 50% = 2.330,06						
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente)	466,01						
Valor total do Provento da Pensão por Morte	2.796,07						
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
JOSE DE ALENCAR FERNANDES DA SILVA	22/06/1951	Cônjuge	066.306.693-04	22/06/2023	VITALÍCIO	100,00	2.796,07

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 29 de Fevereiro de 2024.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/001952/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): FRANCISCO RODRIGUES DE MORAES, CPF Nº 159.404.113-04

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 45/2024-GDC

Trata-se de **APOSENTADORIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida a servidora **Sr. FRANCISCO RODRIGUES DE MORAES, CPF nº 159.404.113-04**, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão “E”, matrícula nº 0411035, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, com regra de transição - Art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, para fins de registro do ato de inativação publicado no o Diário Oficial do Estado (DOE) nº 18, de 25 de janeiro de 2024 (fl. 149 da peça nº 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03) com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a PORTARIA GP Nº: 0135/2024 – PIAUIPREV de 18 de janeiro de 2024 (fl. 148 -149, peça nº 01), concessiva da aposentadoria a requerente, **autorizando o seu REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.995,59 (R\$ Quatro mil, novecentos e noventa e cinco reais e cinquenta e nove centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14 C/C LEI Nº 7.713/2021	R\$4.960,27
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$35,32
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$4.995,59

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 29 de Fevereiro de 2024.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/000675/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: ZILMA GOMES DE BRITO
PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAMPO MAIOR - CAMPOMAIORPREV
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO Nº 38/24 - GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à servidora, Sra. Zilma Gomes de Brito, CPF nº 227.700.623-87, ocupante do cargo de Instrutor de Artes, A40N6, matrícula nº 15331-1, da Secretaria Municipal de Administração, com fundamento no art. 49, §6º, I, da Lei Municipal nº 015/2022.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 145/23, publicada no D.O.M. ano XXI, edição IVCMXI, em 21/09/2023, concessiva da aposentadoria á requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Vencimento	Lei municipal nº 002/2019	R\$ 2.790,05
Adicional por tempo de serviço	Art. 64 da Lei 738 de 19 de julho de 1968	R\$ 837,02
TOTAL DE PROVENTOS ATRIBUIR		R\$ 3.627,07 (três mil e seiscentos e vinte e sete reais e sete centavos)

Encaminhem-se os autos à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 28 de fevereiro de 2024.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/000067/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADO: EDVALDO DE PINHO BORGES
PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO Nº 037/2024 - GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com Proventos Integrais, concedida ao servidor **Edvaldo de Pinho Borges**, CPF nº 217.152.973-34, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão “E”, matrícula nº 0695939, lotado Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com arrimo no art. 49 incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância do Relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) do TCE/PI (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **Portaria nº 0116/2024 - PIAUÍPREV (fl. 1.126), publicada no D.O.E. nº 18 de 25/01/2024 (fls. 1.128/1.129)**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com benefício compostos da seguinte forma: a) Vencimento de R\$ 2.127,77 (nos termos do art. 25 da LC nº 71/06 c/c a Lei nº 5.589/06 c/c o art. 1º da Lei nº 7.766/2022 c/c a Lei nº 7.713/2021); b) Gratificação Adicional no valor de R\$ 44,19 (Art. 65 da LC nº 13/94), totalizando, portanto, proventos a atribuir no valor de **R\$ 2.171,96 (DOIS MIL CENTO E SETENTA E UM REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS)**.

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 29 de fevereiro de 2024.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/001091/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: RAIMUNDO MAGALHÃES PORTO JÚNIOR

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 040/2024 - GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** (Regra de Transição da EC nº 47/05), concedida ao servidor **Raimundo Magalhães Porto Júnior**, CPF nº 300.755.053-04, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, classe “C”, nível “VII”, 40 horas, matrícula nº 1241-1, da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e desenvolvimento Econômico, com arrimo no art. 25, da Lei Municipal 262, de 30 de janeiro de 2014 e art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância do Relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) do TCE/PI (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **Portaria nº 146/2023 (fl. 1.126), publicada no Diário Oficial dos Municípios ano XXI, edição IVDCCLXXXI, de 09/08/23 (fl. 1.30)**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com benefício compostos da seguinte forma: a) Vencimento de R\$ 2.951,19 (nos termos da Lei Municipal nº 290, de 30 de abril de 2015 c/c Lei Municipal nº 547, de 13 de abril de 2023), com proventos a atribuir no valor total de **R\$ 2.951,19 (DOIS MIL NOVECENTOS CINQUENTA E UM REAIS E DEZENOVE CENTAVOS)**.

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 29 de fevereiro de 2024.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/002039/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA A PEDIDO

INTERESSADO: ABIMAEAL ALVES PAULO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DM Nº 043/2024 – GJV

Versam os presentes autos sobre **Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido**, de **Abimael Alves Paulo**, CPF nº 397.666.833-87, 3º Sargento, Matrícula nº 016047-4, lotado no 12BPM/PIRIPIRI, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento no **art. 24 – G, inciso I, e parágrafo único do Decreto-Lei nº 667/1969, introduzido pelo art. 25 da Lei nº 13.954/19 c/c o Decreto Estadual Lei nº 18.790/20**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** o ato governamental datado em 19/12/2023, publicado no Diário Oficial n.º **242/2023** publicado em **21/12/2023**, concessiva da transferência para a reserva remunerada ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Subsídio no valor de R\$ 3.952,43 (anexo único da Lei nº 6.173/12, com redação dada pelo anexo II da Lei 7.081/2017, c/c os acréscimos dados pelo art. 1º II, da Lei 6.933/2016, art. 1º, I, II da Lei n.º 7.132/18 e Lei n.º 7.713/2021) e b) VPNI – gratificação por curso de polícia militar no valor de R\$ 47,74 (art. 55, II da Lei nº 5.378/2004 e art. 2º, CAPUT e parágrafo único da Lei nº 6.173/12); totalizando a quantia de **R\$ 4.000,17 (QUATRO MIL REAIS E DEZESSETE CENTAVOS)**.

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 29 de fevereiro de 2024.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/001590/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA
 INTERESSADO: JOSÉ HILDEBRANDO OLIVEIRA RODRIGUES
 PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
 PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
 DECISÃO Nº 44/24 - GJV

Trata-se de transferência a pedido para a Reserva Remunerada do Sr. José Hildebrando Oliveira Rodrigues, CPF nº 446.213.103-72, 2º Sargento, Matrícula nº 015122-0, lotado no 5º BPM de Teresina, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento Art.88, I e art.89 da Lei nº3.808/81 c/c art.52 da Lei nº 5.378/04, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro no artigo 246, II, da Resolução nº 13/11, **JULGAR LEGAL** o ato concessório materializado pelo Decreto Governamental de 09/01/2024, **publicado no D.O.E. nº 7 de 11/01/2024**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Subsídio	Anexo único da Lei 6.173/12, com redação dada pelo anexo II da Lei 7.081/2017, c/c acréscimos dados pelo art. 1º da Lei nº 6.933/16, art. 1º, I, II, da Lei nº 7.132/18 e Lei nº 7.713/2021	RS4.228,18
VPNI- GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	Art. 55, II, da Lei nº 5.378/2004 e art. 2º caput e parágrafo único da Lei nº 6.173/2012	RS 47274
TOTAL DE PROVENTOS A ATRIBUIR		RS 4.275,92 (QUATRO MILE DUZENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS)

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 29 de fevereiro de 2024.

(assinado digitalmente)
 JACKSON NOBRE VERAS
 Conselheiro Substituto
 Relator

PROCESSO: TC/011513/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 INTERESSADA: JOANA MARIA DE OLIVEIRA ALVES
 PROCEDÊNCIA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BARRO DURO-PI (BDPREV)
 RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
 PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
 DECISÃO Nº 045/2024 - GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida, à servidora **Joana Maria de Oliveira Alves, CPF nº 497.152.833-49**, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “B”, Nível VI, Matrícula nº 141-1, da Secretaria de Educação do município de Barro Duro-PI, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/03 c/c art. 40, §5º da CF/88 c/c os arts. 23 e 24 da Lei Municipal nº 77/07, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância do Relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) do TCE/PI (Peça 15) com o Parecer Ministerial (Peça 16) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **Portaria nº 11/2023-BDPREV**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com benefício compostos da seguinte forma: a) Salário de R\$ 6.202,54 (nos termos do Art. 21 da Lei nº 002/2016); b) Regência de 25% (Conforme Art. 40 da Lei nº 089/2008) de R\$ 1.550,64, totalizando, portanto, proventos a atribuir no valor de **RS 7.753,18 (SETE MIL SETECENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E DEZOITO CENTAVOS)**.

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 29 de fevereiro de 2024.

(assinado digitalmente)
 JACKSON NOBRE VERAS
 Conselheiro Substituto
 Relator

PROCESSO: TC/001528/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: NERCI LIMA DA SILVA

PROCEDÊNCIA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ – SÃO BRAZ-PREV

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 046/2024 - GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida, à servidora **Nerci Lima da Silva, CPF nº 801.017.203-00**, ocupante do cargo de Professora, classe “C”, nível “VII”, 40 horas, matrícula nº 53-1, da Secretaria de Educação do município de São Braz do Piauí, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88 c/c o art. 30, §1º c/c art.51 da Lei Municipal nº172/2017, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância do Relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) do TCE/PI (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **Portaria nº 058/2023**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com benefício compostos da seguinte forma: a) Vencimento de R\$ 5.221,78 (nos termos do Art. 57 da Lei nº 115/2011); b) Quinquênio (Conforme Art. 24 da Lei nº 115/2011) de R\$ 1.775,90, totalizando, portanto, proventos a atribuir no valor de **R\$ 6.997,68 (SEIS MIL NOVECENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS)**.

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 29 de fevereiro de 2024.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/002244/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR – EXERCÍCIO 2023

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO E GESTÃO DE CONTAS PÚBLICAS

UNIDADE GESTORA/REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA

RELATOR: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DM Nº 33/2024 - GJV

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata o presente processo de representação com pedido de medida cautelar em face da ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinente ao exercício de 2023, essenciais à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Jurisdicionado, conforme Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022.

Ocorre que, conforme o Memorando nº 19/2024, de 29 de fevereiro de 2024, a DFCONTAS informou que a Prefeitura Municipal de Gervásio Oliveira regularizou a situação de inadimplência na prestação de contas.

Desse modo, considerando a perda do objeto da presente representação, determino o arquivamento do processo, com fundamento no Art. 402, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Para tanto, encaminhem-se os autos à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo.

Teresina, 29 de fevereiro de 2024.

(assinado digitalmente)
Jackson Nobre Veras
Conselheiro Substituto
- Relator -

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 173/2024

Dispõe sobre a definição das atividades que compõem os relatórios trimestrais e anual de atividades do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE-PI).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE-PI) deve encaminhar à Assembleia Legislativa do Estado do Piauí (ALEPI), trimestral e anualmente, relatório de suas atividades, conforme previsto no art. 86, § 3º, da Constituição do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o relatório de atividades desta Corte de Contas para que reflita a efetividade dos trabalhos desenvolvidos pelas diversas unidades do Tribunal; e

CONSIDERANDO os objetivos estratégicos “Fortalecer os mecanismos de governança institucional” e “Intensificar a transparência e a comunicação efetiva com a sociedade” contidos no Planejamento Estratégico Organizacional 2024-2027 desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO o parágrafo único do art. 4º da Resolução nº 02/2024, de 25 de janeiro de 2024, que dispõe sobre a elaboração dos relatórios trimestrais e anual de atividades do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE-PI).

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer o rol de atividades que compõem os relatórios trimestrais e anual de atividades desta Corte.

§1º Para os fins do disposto nesta Portaria, serão considerados para a elaboração do Relatório Trimestral os itens constantes do anexo I.

§2º Os relatórios trimestrais e anual de atividades do Tribunal serão preenchidos em formato disponibilizado pela Unidade de Governança (GOV).

§3º A Unidade de Governança (GOV) utilizará as informações fornecidas e as selecionará para a confecção dos Relatórios.

Art. 2º A responsabilidade pelo encaminhamento das informações integrantes do Relatório para a Unidade de Governança (GOV) é vinculada ao titular da unidade responsável que consta no anexo I.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2024.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 01 de março de 2024.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE/PI

ANEXO I

GRUPO	SUBGRUPO	UNIDADE	AÇÕES/ATIVIDADES
1. VISÃO GERAL ORGANIZACIONAL E AMBIENTE EXTERNO	1.1 O Tribunal de Contas do Piauí	GOV	Histórico
	1.2 Composição do Tribunal de Contas do Piauí	GOV	Conselheiros e substitutos
	1.3 Ministério Público de Contas do Piauí	GOV	Procuradores
	1.4 Estrutura Organizacional	GOV	Organograma
	1.5 Processos organizacionais	GOV	Cadeia de Valor
	1.6 Referencial Estratégico	GOV	Mapa Estratégico
	1.7 Jurisdicionados	GOV	Quantitativo (por esfera)
	1.8 TCE/PI em números	GOV	Principais resultados em números
	1.9 TCE/PI em notícias	CS	Principais notícias do ano (Controle Externo, Capacitação, Acordos de Cooperação e afins, outras notícias relevantes)
2. GOVERNANÇA E GESTÃO	2.1. Capacidade de Governança e Gestão do TCE/PI	GOV	Histórico
	2.1.1. Atendimentos ao usuário	CGP	Pesquisa de satisfação do Tribunal
	2.1. Resultados do Planejamento Estratégico 2024/2027	GOV	Projetos e Indicadores Estratégicos, resultado institucional
	2.2. Gestão da Transparência	GOV	Índice de Transparência do TCE-PI
	2.3. Gestão de Riscos	GOV	Andamento das ações
	2.5. Gestão de Pessoas	SA-DGP	Força de trabalho (por cargo/função, por sexo), servidores efetivos (por cargo)
	2.5.1. SER TCE	SA-SSQV	Ações realizadas no âmbito do SER TCE, quantidade de atendimentos em geral
	2.6. Gestão de Capacitações	EGC	Quantidade de ações, pessoas qualificadas, horas de capacitação e visitas monitoradas
	2.7. Gestão de Sustentabilidade	CGP	Indicadores e ações relevantes
	2.8. Gestão de Comunicação	CS	Impacto nas redes, ações/ inovações da unidade de comunicação
	2.8. Gestão de Comunicação	CS	Índice de alcance das publicações nas mídias sociais - mede o alcance das informações postadas pelo TCE nas redes sociais
2.9. Gestão de Tecnologia da Informação	STI	Sistemas implementados e investimentos em TI	
2.10. Gestão de Licitações e Contratos	SA - DLC	Procedimentos realizados e valor, principais áreas de contratações realizadas	
2.11. Gestão de Orçamento e Finanças	SA-DOF	Andamento do Plano de contratações - RGC	
2.11.1. Participação no Orçamento do Estado	SA - DOF	Execução das peças orçamentárias (por ação), valores arrecadados acumulados por espécie de receita em R\$, receitas acumuladas TCE e FMTC, execução	

PORTARIA Nº 174/2024

Dispõe sobre a aplicação da avaliação interna do Marco de Medição do Desempenho dos Tribunais de Contas (MMD-TC) no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí e dá outras providências.

O Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares,

Considerando que o Marco de Medição do Desempenho dos Tribunais de Contas (MMD-TC), desenvolvido pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), constitui-se no principal instrumento de avaliação dos Tribunais de Contas do Brasil;

Considerando a necessidade de acompanhar a evolução das ações e iniciativas de desenvolvimento dos indicadores de desempenho do MMD-TC de forma mais célere, no intuito de demonstrar o compromisso com as mudanças na promoção do fortalecimento institucional;

Considerando os objetivos estratégicos contidos no Plano Estratégico Organizacional 2024-2027 desta Corte, em especial, “garantir a melhoria da prestação de serviços voltada a entrega de valor público” e “fortalecer os mecanismos de governança institucional”;

Considerando as metas estabelecidas junto ao indicador estratégico de “avaliação geral no Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas – MMD” no PEO 2024-2027;

Considerando as metas do Programa TCE+;

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar a aplicação da avaliação interna do Marco de Medição do Desempenho dos Tribunais de Contas (MMD-TC), a ser realizada periodicamente pela Unidade de Governança (GOV), com a participação das unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE-PI.

Parágrafo único. O cronograma de aplicação da avaliação interna será definido pela Unidade de Governança, observando os regulamentos, padrões e demais orientações da Atricon.

Art. 2º. Designar as unidades responsáveis pelos indicadores do MMD-TC:

GRUPO	SUBGRUPO	UNIDADE	AÇÕES/ATIVIDADES
3. RESULTADOS DO CONTROLE EXTERNO	2.11.1. Execução Financeira e Orçamentária	SA - DOF	orçamentária acumulada por unidade gestora e categoria econômica em R\$, despesa empenhada acumulada por grupo de despesa, execução de restos a pagar não processados por unidade gestora e grupo de despesa, execução de restos a pagar processados por unidade gestora e grupo de despesa, despesa com pessoal, disponibilidade de caixa líquida (após a inscrição em restos a pagar não processados do exercício), atividades orçamentárias executadas, demonstrativo da execução orçamentária - R\$, movimentação bancária
	2.11. Gestão do Controle Interno	UCI	Pareceres emitidos
	2.12. Gestão da Corregedoria	CORR	Atos realizados (pareceres, PAD, estágio probatório, processos de Correição, análise de prestação de contas de Teletrabalho)
	2.13. Gestão da Ouvidoria	OUV	Quantidade de demandas (por tipo), impacto da prevenção e correção de atos através da Ouvidoria, tempo de resposta às demandas
	3.1. Processos e Decisões dos Órgãos Colegiados	SECEX	Quantidade de atos/processo (por tipo, inclusive atos de pessoal)
		MPC	Quantidade de atos/processo MPC, procedimentos iniciados pelo MPC e eventos com participação do procurador
		SS	Quantidade de processos atuados (por tipo), total de sessões, procs. julgados, média de proc por sessão e relator, processo julgado por tipo, Plenário Virtual
	3.1.1 Parecer Prévio das Contas de Governo	SS	Quantidade de pareceres prévios das Contas de Governo
	3.1.2 Fiscalizações Relevantes	SECEX	Quantidade de fiscalizações concluídas (auditoria; inspeção; levantamento; acompanhamento; monitoramento) Retorno benefício financeiro
	3.2. Atos de pessoal apreciados monocraticamente e pelos colegiados	SS	Quantidade admissão, inativação (aposentadoria, reforma, transf. reserva remunerada), pensão e revisão de proventos
3.3. Multas e sanções aplicadas	SS	Quantidade multas, em R\$, imputação aplicada, sanções aplicadas (inabilitação cargo, recebimento de rec., proibição de contratar, participação alternativa, outras em lei)	
3.4. Concessões de medidas cautelares	SS	Quantidade cautelares e valores envolvidos	
3.5. Outras Informações	SS		
3.5.1. Atos de Comunicação Processual	SS	Quantidade citação/notificação, editais de citação	
3.5.1. Certidões Emitidas	SS	Quantidade por tipo	
3.5.2. Atos Normativos e Notas Técnicas Aprovados pelo Plenário	SS	Quantidade resolução, IN, Nota Técnica, Dec. Normativa	

INDICADORES		UNIDADE	RESPONSÁVEL
DOMÍNIO A - INDEPENDÊNCIA E MARCO LEGAL			
QATC 01	COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS	SS	Marta Fernandes de Oliveira Coelho
DOMÍNIO B - GOVERNANÇA INTERNA			
QATC 02	LIDERANÇA	GP E COR	
2.1	Alta administração	GP	Daniel Douglas Seabra Leite

INDICADORES		UNIDADE	RESPONSÁVEL
2.2	Corregedoria	COR	Maria da Conceição Rufino de Oliveira
2.3	Gestão da ética	COR	Maria da Conceição Rufino de Oliveira
QATC 03	ESTRATÉGIA	GOV E STI	
3.1	Processo de planejamento estratégico	GOV	Lucine de Moura Santos Pereira Batista
3.2	Execução e monitoramento do plano estratégico	GOV	Lucine de Moura Santos Pereira Batista
3.3	Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação	STI	Antonio Ricardo Leao de Almeida
QATC 04	ACCOUNTABILITY	GOV, CS, OUV e UCI	
4.1	Transparência	GOV	Lucine de Moura Santos Pereira Batista
4.2	Comunicação	CS	Jose Durvalino de Moura Leal
4.3	Ouvidoria	OUV	Sandra Sobreira Soares
4.4	Controle Interno	UCI	Francisco das Chagas Braz de Oliveira
QATC 05	AGILIDADE NO JULGAMENTO E GERENCIAMENTO DE PRAZOS DE PROCESSOS	DGESP e CRJ	
5.1	Gestão processual	DGESP	Vimara Coelho Castor de Albuquerque
5.2	Medidas para racionalizar a geração de processos (antes da autuação)	DGESP	Vimara Coelho Castor de Albuquerque
5.3	Prazos para apreciação (julgamento, emissão de parecer, registro etc.)	DGESP	Vimara Coelho Castor de Albuquerque
5.4	Súmula e jurisprudência	CRJ	Yngrid Fernandes Nogueira de Sousa
QATC 06	GESTÃO DE PESSOAS	DGP	
6.1	Política e estratégia de gestão de pessoas	DGP	Antonio Luiz Medeiros de Almeida Filho
6.2	Gestão de carreira	DDP	Antonio Henrique Lima do Vale
6.3	Políticas de bem-estar, acessibilidade e clima organizacional	DDP	Antonio Henrique Lima do Vale
QATC 07	DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL	DGP e EGC	
7.1	Gestão de competências e liderança	DGP	Antonio Luiz Medeiros de Almeida Filho
7.2	Desenvolvimento e Formação Profissional	EGC	Maria Valeria Santos Leal
7.3	Escola de Contas	EGC	Maria Valeria Santos Leal
DOMÍNIO C - FISCALIZAÇÃO E AUDITORIA			
QATC 08	PLANEJAMENTO GLOBAL DE FISCALIZAÇÃO E AUDITORIA	SECEX	Luis Batista de Sousa Júnior
QATC 09	CONTROLE E GARANTIA DA QUALIDADE DE FISCALIZAÇÕES E AUDITÓRIAS	NPDCEX	Yuri Cavalcante de Araújo
QATC 10	AUDITORIA DE CONFORMIDADE	NPDCEX	Leonardo Santana Pereira

INDICADORES		UNIDADE	RESPONSÁVEL
QATC 11	AUDITORIA OPERACIONAL	DFPP	Gilson Soares de Araújo
QATC 12	AUDITORIA FINANCEIRA	SECEX	Luis Batista de Sousa Júnior
QATC 13	CONTROLE EXTERNO CONCOMITANTE	DFCONTRATOS	Elbert Silva Luz Alvarenga
QATC 14	MONITORAMENTO DAS DECISÕES	DACD	Enio Cezar Dias Barreense
QATC 15	INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS PARA O CONTROLE EXTERNO	NUGEI	João Luís Cardoso Figueiredo Júnior
DOMÍNIO D - FISCALIZAÇÃO DA INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE			
QATC 16	FISCALIZAÇÃO E AUDITORIA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA	DFINFRA 2	Lucas Eulálio Carvalho
QATC 17	FISCALIZAÇÃO E AUDITORIA DE PRIVATIZAÇÕES, PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS E CONCESSÕES	DFCONTRATOS 5	Enrico Ramos de Moura Maggi
QATC 18	FISCALIZAÇÃO E AUDITORIA DE SUSTENTABILIDADE E CIDADES	DFINFRA	Bruno Camargo de Holanda Cavalcanti
DOMÍNIO E - FISCALIZAÇÃO E AUDITORIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOCIAIS			
QATC 19	FISCALIZAÇÃO E AUDITORIA DA GESTÃO DA EDUCAÇÃO	DFPP 1	Carolline Leite Lima Nascimento
QATC 20	FISCALIZAÇÃO E AUDITORIA DA GESTÃO DA SAÚDE	DFPP 2	Geysa Elane Rodrigues de Carvalho Sá
QATC 21	FISCALIZAÇÃO E AUDITORIA DA GESTÃO DA PREVIDÊNCIA PRÓPRIA	DFPESSOAL	José Inaldo de Oliveira e Silva
QATC 22	FISCALIZAÇÃO E AUDITORIA DA GESTÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA	DFPP 3	Rayane Marques Silva Macau
DOMÍNIO F - FISCALIZAÇÃO E AUDITORIA DA GESTÃO FISCAL, CONTROLE INTERNO, TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, TRANSPARÊNCIA E OUVIDORIA			
QATC 23	FISCALIZAÇÃO E AUDITORIA DA GESTÃO FISCAL E DA RENÚNCIA DE RECEITA	DFCONTAS	Liana de Castro Melo Campelo
QATC 24	FISCALIZAÇÃO E AUDITORIA DO CONTROLE INTERNO E DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DOS JURISDICIONADOS	DFCONTAS e DFCONTRATOS 5	
24.1	Fiscalização e auditoria do controle interno dos jurisdicionados	DFCONTAS	Liana de Castro Melo Campelo
24.2	Fiscalização da tecnologia da informação dos jurisdicionados	DFCONTRATOS 5	Enrico Ramos de Moura Maggi
QATC 25	FISCALIZAÇÃO E AUDITORIA DA TRANSPARÊNCIA E DA OUVIDORIA DOS JURISDICIONADOS	NPDCEX	Tércio Gomes Rabelo

Art. 3º. Os gestores das unidades são responsáveis pela coleta e disponibilização dos documentos que evidenciem o cumprimento dos critérios estabelecidos no MMD-TC, cabendo-lhes inserir as informações em arquivo e/ou sistema informado pela Unidade de Governança.

Parágrafo único. Compete aos gestores das unidades a elaboração de planos de ação a fim de sanar lacunas encontradas na avaliação do indicador de sua responsabilidade.

Art. 4º. O resultado da avaliação de desempenho dos indicadores do MMD-TC no TCE-PI deverá ser apresentado após o período avaliativo pela Unidade de Governança.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 01 de março de 2024.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 175/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o SEI nº 101089/2024,

R E S O L V E:

Alterar as férias do servidor VICTOR CARVALHO SOARES DE ARAUJO, matrícula nº 98611, no período de 01/03/2024 a 15/03/2024, concedida por meio da Portaria nº 66/2024-SA, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, para usufruto nos períodos de 05/03/2024 a 19/03/2024.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 01 de março de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 176/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Requerimento protocolado sob o processo SEI nº 101072/2024,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do servidor Yuri Cavalcante de Araújo, auditor de controle externo jurídico, matrícula nº 98275, no período de 12 a 15 de março de 2024, para participar do Treinamento do Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), realizado no TCE-SC, na cidade de Florianópolis (SC), atribuindo-lhes 3,5 (três e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 01 de março de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

Atos da Secretaria Administrativa

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

(PROCESSO SEI Nº 101112/2024)

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 05/2024

OBJETO: Aquisição de sabonetes artesanais, com formato de rosa, no tamanho aproximado de 7 cm, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

RECEBIMENTO DE PROPOSTAS: 04 a 06 de março de 2024, por meio do e-mail: cpl@tcepi.tc.br.

REQUISITO MÍNIMO DE HABILITAÇÃO: Conforme Termo de Referência.

VALOR ESTIMADO: R\$ 1.505,00 (um mil quinhentos e cinco reais).

OBTENÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA: poderá ser obtido através de solicitação no e-mail: cpl@tcepi.tc.br.

INFORMAÇÕES: telefone (86) 3215-3937.

Teresina - PI, 01 de março de 2024.

Rosemary Capuchu da Costa
Chefe da Divisão de Licitações e Contratos
Matricula 02062

EXTRATO DO CONTRATO N º 14/2024 - TCE/PI

PROCESSO SEI 100677/2024

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, CNPJ: 05.818.935/0001-01;

CONTRATADA: S. F. DE SOUZA IMPRESSO (S&M IMPRESSOS), CNPJ: 20.385.922/0001-71;

OBJETO: Execução de serviços de impressão e confecção/fornecimento de materiais gráficos;

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a partir da data da sua assinatura;

VALOR: R\$ 18.450,00 (dezoito mil e quatrocentos e cinquenta reais);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032.0114.6130 – Promoção do Controle Social; Fonte: 500 – Recursos Não Vinculados; Natureza da Despesa 339032 – Material de Distribuição Gratuita. Nota de Empenho nº2024NE00236;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Pregão Eletrônico SRP nº 17/2023, Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/02, conforme Medida Provisória nº 1.167 de 31/03/23, Decreto nº 10.024/2019 e das demais normas aplicáveis;

DATA DA ASSINATURA: 29 de fevereiro de 2024.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

(PROCESSO SEI Nº100477/2024)

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 07/2024

OBJETO: Contratação de assinatura para acesso aos programas de edição de imagem CanvaPro e de vídeo CapCut por 12 meses, para atendimento de necessidades do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

RECEBIMENTO DE PROPOSTAS: 05 a 07 de março de 2024 por meio do e-mail: cpl@tcepi.tc.br.

REQUISITO MÍNIMO DE HABITAÇÃO: Conforme Termo de Referência.

VALOR ESTIMADO: R\$ 1.680,00 (mil seiscentos e oitenta reais).

OBTENÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA: poderá ser obtido através de solicitação no e-mail: cpl@tcepi.tc.br.

INFORMAÇÕES: telefone (86) 3215-3937.

Teresina - PI, 01 de março de 2024.

Rosemary Capuchu da Costa

Chefe da Divisão de Licitações e Contratos

Matricula 02062



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



Pautas de Julgamento

REPUBLICAÇÃO COM ACRÉSCIMO DO PROCESSO - TC/001007/2024: AGRAVO REGIMENTAL - P. M DE TERESINA E FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS - REFERENTE AO TC/011716/23 - DENÚNCIA (EXERCÍCIO DE 2023)
RELATORIA CONS^a. LILIAN MARTINS

SESSÃO PLENÁRIA (ORDINÁRIA)
07/03/2024 (QUINTA-FEIRA) - 09:00H
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 004/2024

CONS. ABELARDO VILANOVA
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

TC/001556/2022

AUDITORIA TEMÁTICA - PODER EXECUTIVO - GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2022)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: PODER EXECUTIVO - GOVERNO DO ESTADO. Objeto: Analisar e avaliar o processo de contratação temporária por excepcional interesse público (art. 37, IX, da Constituição Federal), bem como as contratações temporárias vigentes no âmbito do Poder Executivo do Estado do Piauí. Referências Processuais: Responsáveis: JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS - GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ; MARIA REGINA SOUSA - GOVERNADORA DO ESTADO DO PIAUÍ. Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 (Com procuração - peças 33, 35, 37 e 58); Gyselly Nunes de Oliveira - OAB/PI nº 21612 (Substabelecimento com reserva de poderes - peça 57)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/006025/2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - SECRETARIA DE TURISMO - SETUR (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Secretaria de Estado do Turismo do Piauí - SETUR.

Unidade Gestora: SECRETARIA DE TURISMO. **INTERESSADO: FLAVIO NOGUEIRA RODRIGUES JUNIOR - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A))** Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE TURISMO. Advogado(s): Fernando Ferreira Correia Lima - OAB/PI nº 6466 (Com procuração - peça 25) **INTERESSADO: JOSIANE DE ANDRADE PEREIRA RODRIGUES - SECRETARIA (FISCAL DE CONTRATO)** Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE TURISMO. Advogado(s): Fernando Ferreira Correia Lima - OAB/PI nº 6466 (Com procuração - peça 25) **INTERESSADO: ROSELYNE BARROS MORAIS DA SILVA - SECRETARIA (PRESIDENTE DA CPL)** Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE TURISMO. Advogado(s): Fernando Ferreira Correia Lima - OAB/PI nº 6466 (Com procuração - peça 25) **INTERESSADO: FRANCISCO HÉLIO SOARES - SECRETARIA (FISCAL DE CONTRATO)** Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE TURISMO. Advogado(s): Fernando Ferreira Correia Lima - OAB/PI nº 6466 (Com procuração - peça 25) **INTERESSADO: FRANCISCO HÉLIO SOARES - SECRETARIA (FISCAL DE CONTRATO)** Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE TURISMO. Advogado(s): Fernando Ferreira Correia Lima - OAB/PI nº 6466 (Com procuração - peça 25)

FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

TC/002150/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL - P. M. DE AGRICOLÂNDIA (EXERCÍCIO DE 2018)

Interessado(s): Walter Ribeiro Alencar (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE AGRICOLANDIA. Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva (OAB/PI nº 6.544) (Sem procuração nos autos)

CONS^a. WALTÂNIA LEAL
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

FISCALIZAÇÃO - LEVANTAMENTO

TC/012426/2023

LEVANTAMENTO - DIAGNÓSTICO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA NOS MUNICÍPIOS PIAUIENSES (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: TCE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI. Objeto: Avaliação das ações governamentais voltadas à disponibilização de água potável por meio de sistemas de abastecimento de água nos municípios piauienses

CONS^a. LILIAN MARTINS
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/007516/2023

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - P. M. DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE SAO JOAO DO PIAUI. **INTERESSADO: GIL CARLOS MODESTO ALVES - PREFEITURA** Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO JOAO DO PIAUI. Advogado(s): Marcus Vinicius Santos Spindola Rodrigues - OAB/PI nº 12276 (Com procuração - peça 22) **INTERESSADO: EDNEI MODESTO AMORIM - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO JOAO DO PIAUI. Advogado(s): Rafael Neiva Nunes do Rego (OAB/PI nº 5.470) e outro (Com procuração - peça 30)

DOS RECURSOS - AGRAVO

TC/001007/2024

AGRAVO REGIMENTAL - P. M DE TERESINA E FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS - REFERENTE AO TC/011716/23 - DENÚNCIA (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessado(s): Raphael Santos Barros e outros. Unidade Gestora: P. M. DE TERESINA. Referências Processuais: Advogado dos Agravantes: Igor Moura Maciel e outro - OAB/PI nº 8397 - com procuração à peça 05 Dados complementares: Denunciante: Raimundo Wilson Pereira dos Santos Júnior. Presidente atual da Fundação Municipal de Saúde- FMS: Ítalo Costa Sales. **INTERESSADO: JOSÉ PESSOA LEAL - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE TERESINA. Advogado(s): Ricardo Rodrigues de Sousa

Martins Neto - OAB/PI nº 10268 (Procurador-Geral do Município de Teresina) **INTERESSADO: ARI RICARDO DA ROCHA GOMES FERREIRA -FUNDAÇÃO (PRESIDENTE(A))** Sub-unidade Gestora: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TERESINA. Advogado(s): Aluísio Henrique de Holanda Filho (OAB/PI nº 8.815) (Com procuração - peça 25)

CONS. KLEBER EULÁLIO
QTDE. PROCESSOS - 05 (CINCO)

ACOMPANHAMENTO DE DECISÕES

TC/008843/2018

ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO
- SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC
(EXERCÍCIO DE 2018)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO - SEDUC. **INTERESSADO: ELLEN GERA DE BRITO MOURA – SECRETARIA (SECRETÁRIO(A))** Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO - SEDUC. Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 (Com procuração - peça 174) ; Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) (Com procuração - peça 185)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/020375/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - P. M. DE
MATIAS OLÍMPIO (EXERCÍCIO DE 2021)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: P. M. DE MATIAS OLIMPIO. **INTERESSADO: GENIVALDO NASCIMENTO ALMEIDA - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE MATIAS OLIMPIO. Advogado(s): Diego Alencar da Silveira - OAB/PI nº 4709 e outros (Com procuração - peça 43)

TC/020395/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - P. M. DE SÃO
JOÃO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2021)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: P. M. DE SAO JOAO DO PIAUI. **INTERESSADO: EDNEI MODESTO AMORIM - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO JOAO DO PIAUI. Advogado(s): Rafael Neiva Nunes do Rego (OAB/PI nº 5470) e outros (Com procuração - peças 28 e 48) **INTERESSADO: GICELIA MOURA SOARES - PREFEITURA (PREGOEIRO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO JOAO DO PIAUI. Advogado(s): Dimas Emílio Batista de Carvalho - OAB/PI nº 6355 e outros (Sem procuração nos autos) **INTERESSADO: YNAIARA COELHO MOREIRA - FMS (GESTOR(A))** Sub-unidade Gestora: FMS DE SAO JOAO DO PIAUI. **INTERESSADO: JULIANA RODRIGUES DE SENA ARAÚJO – FMAS (GESTOR(A))** Sub-unidade Gestora: FMAS DE SAO JOAO DO PIAUI. **INTERESSADO: LARA PALOMA MENDES FERNANDES - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO JOAO DO PIAUI. **INTERESSADO: EUDES OLIVEIRA COELHO MOURA - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO JOAO DO PIAUI. **INTERESSADO: FRANCISCO JOSÉ - SECRETARIA (SECRETÁRIO (A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO JOAO DO PIAUI. CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/013569/2022

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL -
P. M DE REGENERAÇÃO (EXERCÍCIO DE 2019)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: P. M. DE REGENERACAO. **INTERESSADO: HERMES TEIXEIRA NUNES JÚNIOR - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE REGENERACAO. **INTERESSADO: AVANETE BARBOSA DE SOUSA COUTINHO - FMS (ORDENADOR DE DESPESAS)** Sub-unidade Gestora: FMS DE REGENERACAO. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (Com procuração - peças 23 e 25) **INTERESSADO: THIAGO SARAIVA DOS SANTOS - EMPRESA (REPRESENTANTE LEGAL)** Sub-

unidade Gestora: P. M. DE REGENERACAO. **INTERESSADO: JOÃO PINTO DE MOURA FILHO - EMPRESA (REPRESENTANTE LEGAL)** Sub-unidade Gestora: P. M. DE REGENERACAO

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/015830/2020

DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR - P. M. DE
CURRALINHOS (EXERCÍCIO DE 2020)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: P. M. DE CURRALINHOS. Objeto: Supostas irregularidades no Fundo de Previdência do Município, no exercício de 2020. Referências Processuais: Responsáveis: Francisco Alcides Machado Oliveira - Prefeito, Edvan Martins de Resende - Gestor FMPS, Hernando Henrique Gomes da Silva - Presidente Câmara. Advogado(s): Igor Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI nº 5.085 e outros (Com procuração - peças 69 e 71)

CONSª. FLORA IZABEL
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/008798/2023

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO INSTITUTO DE
DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PIAUÍ - IDEPI
(EXERCÍCIO DE 2014)

Interessado(s): Elizeu Moraes de Aguiar. Unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI. Referências Processuais: PROCESSO DESTACADO/ORIUNDO DO PLENO VIRTUAL RETORNO PARA COLHEITA DO VOTO DO CONS. KLEBER EULÁLIO. **INTERESSADO: ELIZEU MORAIS DE AGUIAR - IDEPI.** Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI. Advogado(s): Jáder Madeira Portela Veloso - OAB/PI nº 11.934 e outro (Com procuração - peça 5)

FISCALIZAÇÃO - MONITORAMENTO

TC/009635/2020

**MONITORAMENTO - P. M. DE CAMPO MAIOR
(EXERCÍCIO DE 2020)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: P. M. DE CAMPO MAIOR. Objeto: Cumprimento das determinações desta Corte de Contas acerca da utilização das verbas dos precatórios do FUNDEF. Referências Processuais: Responsáveis: José de Ribamar Carvalho - Prefeito de 2018 a 2020, João Félix de Andrade Filho - Prefeito de 2021

CONSª. REJANE DIAS

QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

DA REVISÃO - PEDIDO DE REVISÃO

TC/012657/2023

PEDIDO DE REVISÃO DA P. M. DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA - CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2019)

Unidade Gestora: P. M. DE SANTO ANTONIO DE LISBOA. Referências Processuais: RETORNO À PAUTA PARA COLHEITA DO VOTO-VISTA DO CONS. KLEBER EULÁLIO E DOS VOTOS DOS CONSELHEIROS LÍLIAN MARTINS, WALTÂNIA ALVARENGA E ABELARDO VILANOVA. **INTERESSADO: WELLINGTON CARLOS SILVA - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE SANTO ANTONIO DE LISBOA. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (Com procuração - peça 5)

CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO

QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

TC/002301/2023

AUDITORIA CONCOMITANTE DA GESTÃO FISCAL ESTADUAL - PODER EXECUTIVO GOVERNO DO**ESTADO (EXERCÍCIO DE 2023)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: PODER EXECUTIVO - GOVERNO DO ESTADO. Objeto: Acompanhamento da gestão fiscal do Estado do Piauí relativo ao 1º quadrimestre de 2023. Referências Processuais: Responsável: Rafael Tajra Fonteles - Governador do Estado do Piauí. Advogado(s): Mário Basílio de Melo - OAB/PI nº 6157 (Com procuração - peça 20)

TC/012292/2023

AUDITORIA CONCOMITANTE DA GESTÃO FISCAL DO PODER EXECUTIVO (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: PODER EXECUTIVO - GOVERNO DO ESTADO. Objeto: Acompanhamento da gestão fiscal do Estado do Piauí relativo ao 2º quadrimestre de 2023. Referências Processuais: Responsável: Rafael Tajra Fonteles - Governador Advogado(s): Mário Basílio de Melo - OAB/PI nº 6157 (Com procuração - peça 16)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/022064/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - P. M. DE PARNAÍBA (EXERCÍCIO DE 2019)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: P. M. DE PARNAIBA. **INTERESSADO: FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE PARNAIBA. Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro - OAB/PI nº 3.276 (Substabelecimento sem reserva de poderes - peça 136) **INTERESSADO: REGINA LÚCIA CARDOZO MACHADO DE SOUSA - FUNDEB (GESTOR(A))** Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE PARNAIBA. Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro - OAB/PI nº 3.276 (Com procuração - peça 218) **INTERESSADO: NEULLY SIQUEIRA DE CARVALHO MELO - FUNDEB (GESTOR(A))** Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE PARNAIBA. Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro - OAB/PI nº 3.276 (Com procuração - peça 194) **INTERESSADO: ESTHER DE VASCONCELOS**

MAVIGNIER - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE PARNAIBA. Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro - OAB/PI nº 3.276 (Com procuração - peça 191) **INTERESSADO: DENISE RÊGO CHAVES MAZULO - FMAS (GESTOR (A))** Sub-unidade Gestora: FMAS DE PARNAIBA. Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro - OAB/PI nº 3.276 (Substabelecimento sem reserva de poderes - peça 136) **INTERESSADO: NEULLY SIQUEIRA DE CARVALHO MELO - FME (GESTOR(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE PARNAIBA. Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro - OAB/PI nº 3.276 (Substabelecimento sem reserva de poderes - peça 136) **INTERESSADO: JOÃO ROCHA DE OLIVEIRA - PREVIDÊNCIA. (GESTOR(A))** Sub-unidade Gestora: IPMP - INST. DE PREV. DO MUNICIPIO DE PARNAIBA. Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro - OAB/PI nº 3.276. (Substabelecimento sem reserva de poderes - peça 136) **INTERESSADO: MARIA DAS GRAÇAS DE MORAES SOUZA NUNES - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE PARNAIBA. Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro - OAB/PI nº 3.276 (Substabelecimento sem reserva de poderes - peça 136) **INTERESSADO: EMERSON R. MOURA MOURA BARBOSA - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE PARNAIBA. Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro - OAB/PI nº 3.276. (Substabelecimento sem reserva de poderes - peça 136)

CONS. SUBST. DELANO CÂMARA

QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

TC/005781/2023

AUDITORIA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ - IDEPI (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ. Objeto: Concorrência Pública nº 01/2019-IDEPI para fins de execução dos serviços de melhoria da implantação e pavimentação na

pista de rolamento da rodovia PI-392, trecho Bom Jesus / Currais / Serra do Uruçuí / Baixa Grande do Ribeiro. Referências Processuais: Responsáveis: Leornado Sobral Santos - Diretor (02/05/2019 a 01 /01/2023), Felipe Melo Eulálio - Diretor atual, Empresa R & S Terraplenagem e Serviços Ltda. Empresa contratada Advogado(s): Camila Petersen Lustosa de Melo - OAB/PI 22128 (Com procuração - peça 9)

**CONS. SUBST. JACKSON VERAS
QTDE. PROCESSOS - 10 (DEZ)**

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/005092/2023

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE DIRCEU
ARCOVERDE - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
(EXERCÍCIO DE 2014)**

Unidade Gestora: P. M. DE DIRCEU ARCOVERDE. **INTERESSADO: CARLOS GOMES DE OLIVEIRA - PREFEITURA.** Sub-unidade Gestora: P. M. DE DIRCEU ARCOVERDE. Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI nº 6544 (Com procuração - peça 4)

FISCALIZAÇÃO - MONITORAMENTO

TC/018847/2019

**MONITORAMENTO - P. M. DE PIMENTEIRAS
(EXERCÍCIO DE 2019)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: P. M. DE PIMENTEIRAS. Objeto: Utilização das verbas dos precatórios do FUNDEF. Referências Processuais: Responsável: Antônio Venício do Ó de Lima - Prefeito, Maria Lúcia de Lacerda - gestora Advogado(s): José Maria de Araújo Costa - OAB/PI nº 6.761 (Com procuração - peça 28) ; Renato Coelho de Farias (OAB/PI nº 3.596) (Com procuração - peça 45)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/006478/2023

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO INSTITUTO DE
DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ - IDEPI (EXERCÍCIO DE
2014)**

Unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI. **INTERESSADO: ELIZEU MORAIS DE AGUIAR - IDEPI.** Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI. Advogado(s): Jáder Madeira Portela Veloso - OAB/PI nº 11.934 e outro (Com procuração - fls. 2 da peça 5)

TC/006790/2023

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA CONSTRUTORA
REDE CONSTRUÇÃO E PERFURAÇÃO DE POÇOS LTDA.
- REFERENTE AO TC/ 013923/206 - TOMADA DE CONTAS
ESPECIAL - IDEPI (EXERCÍCIO DE 2014)**

Interessado(s): Erivan Araújo de Aquino - Sócio Administrativo da Construtora Rede Construção e Perfuração de Poços Ltda. Unidade Gestora: PARTICULAR. **INTERESSADO: REDE CONSTRUÇÕES PERFURAÇÕES DE POÇOS LTDA. - EMPRESA.** Sub-unidade Gestora: PARTICULAR. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 e outros (Com procuração - peça 5)

TC/005777/2023

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO INSTITUTO DE
DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ - IDEPI (EXERCÍCIO DE 2014)**

Unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI. Referências Processuais: PROCESSO DESTACADO/ ORIUNDO DO PLENO VIRTUAL. **INTERESSADO: FRANCISCO ÁTILA DE ARAÚJO MOURA JESUÍNO - IDEPI.** Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI. Advogado(s): José Augusto de Carvalho Gonçalves Nunes - OAB/PI 2151 e outros (Com procuração - peça 5)

TC/006291/2023

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO INSTITUTO
DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ - IDEPI (EXERCÍCIO DE 2014)**

Unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI. Referências Processuais: PROCESSO DESTACADO/ ORIUNDO DO PLENO VIRTUAL. **INTERESSADO: FRANCISCO ÁTILA DE ARAÚJO MOURA JESUÍNO - IDEPI.** Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI. Advogado(s): José Augusto de Carvalho Gonçalves Nunes - OAB/PI 2151 e outros (Com procuração - peça 5)

TC/015553/2020

**RECURSO RECONSIDERAÇÃO DA CONSTRUTORA
MAQTERR LTDA. - TOMADA DE CONTAS NO IDEPI -
TC/015009/2016 (EXERCÍCIO DE 2014)**

Interessado(s): Wilson Mariano de Paiva Oliveira Junior - Sócio Administrador da Construtora Maqtterr Ltda. Unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI. **INTERESSADO: WILSON MARIANO DE PAIVA OLIVEIRA JUNIOR - EMPRESA.** Sub-unidade Gestora: PARTICULAR. Advogado(s): Lenôra Conceição Lopes Campelo - OAB/PI nº 7.332 e outros (Com procuração - peça 2)

ACOMPANHAMENTO DE DECISÕES

TC/022531/2019

**ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO
- CÂMARA DE TERESINA (EXERCÍCIO DE 2019)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: CAMARA DE TERESINA. Referências Processuais: Responsáveis: Jeová Barbosa de Carvalho Alencar - ex- Presidente, Enzo Samuel Alencar Silva - Presidente. **INTERESSADO: JEOVÁ BARBOSA DE CARVALHO ALENCAR - CÂMARA (PRESIDENTE(A))** Sub-unidade Gestora: CAMARA DE TERESINA. Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo - OAB/PI nº 7.332 e outros (Com

procuração - fls. 18 da peça 20) ; Daniel de Sousa Alves - OAB/PI 4862 (Procurador da Câmara Municipal de Teresina)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/012384/2023

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE RIBEIRA DO PIAUÍ - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2020)

Unidade Gestora: P. M. DE RIBEIRA DO PIAUI. INTERESSADO: ARNALDO ARAÚJO PEREIRA DA COSTA - PREFEITURA De: 01/01/20 à 15/11/20. Sub-unidade Gestora: P. M. DE RIBEIRA DO PIAUI. Advogado(s): Marcus Vinicius Santos Spíndola Rodrigues - OAB/PI nº 12276 (Com procuração - peça 5)

CONSULTA - CONSULTA

TC/011106/2023

CONSULTA DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ALTOS

Interessado(s): Márcia Roberta Silva Carvalho - Gerente do Fundo Previdenciário de Altos. Unidade Gestora: REGIME DE PREVIDENCIA SOCIAL DE ALTOS. Objeto: Posicionamento deste Tribunal sobre acumulação de cargos. Advogado(s): Nadya Mayara Paz Costa - OAB/PI nº 14.272 e outros (Com procuração - peça 3)

CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/007426/2020

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ - IDEPI (EXERCÍCIO DE 2014)

Unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI. Referências Processuais: PROCESSO DESTACADO/ORIUNDO DO PLENO VIRTUAL RETORNO PARA CONCLUSÃO

DO JULGAMENTO COM A COLHEITA DO VOTO DO CONSELHEIRO KLEBER EULÁLIO. INTERESSADO: ELIZEU MORAIS DE AGUIAR - INSTITUTO. Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI. Advogado(s): Jáder Madeira Portela Veloso - OAB/PI nº 11.934 e outro (Com procuração - peça 2)

TC/007498/2020

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PIAUÍ - IDEPI (EXERCÍCIO DE 2014)

Interessado(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. Unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI. Referências Processuais: PROCESSO DESTACADO/ORIUNDO DO PLENO VIRTUAL. RETORNO PARA COLHEITA DOS VOTOS DOS CONSELHEIROS LÍLIAN MARTINS, KLEBER EULÁLIO, FLORA IZABEL E REJANE DIAS. INTERESSADO: ELIZEU MORAIS DE AGUIAR - INSTITUTO. Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI. Advogado(s): Jáder Madeira Portela Veloso - OAB/PI nº 11.934 e outro (Com procuração - fls. 36 da peça 33) INTERESSADO: FRANCISCO ALBERTO DE BRITO MONTEIRO - INSTITUTO. Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI. Advogado(s): Marcos Patrício Nogueira Lima (OAB/PI nº 1.973) e outros (Sem procuração nos autos) INTERESSADO: ANTÔNIO DA COSTA VELOSO FILHO - INSTITUTO. Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI. INTERESSADO: WESCLEY RAON DE SOUSA MARQUES - INSTITUTO. Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI. INTERESSADO: JOÃO A. DE MOURA FILHO - INSTITUTO. Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI. INTERESSADO: FRANCISCO ÁTILA DE A. MOURA JENUÍNO. - INSTITUTO Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI. Advogado(s): José Augusto de Carvalho Gonçalves Nunes - OAB/PI 2151 e outros (Com procuração - peça 36) INTERESSADO: CONSTRUPLAN ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA. - EMPRESA (EMPRESA CONTRATADA) Sub-unidade Gestora: PARTICULAR. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (Com procuração - fls. 33 da peça 51)

TOTAL DE PROCESSOS - 30 (TRINTA)

